

# BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "a")

ANO XXIII

BRASÍLIA, ABRIL DE 1974

N.º 273

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### Presidente:

Ministro Thompson Flores

### Vice-Presidente:

Ministro Antônio Neder

### Ministros:

Xavier Albuquerque  
Márcio Ribeiro  
Moacir Catunda  
C. E. de Barros Barreto

### Procurador-Geral:

Dr. Moreira Alves

### Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

## SUMÁRIO:

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

Secretaria

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ATAS DAS SESSÕES

### ATA DA 4.ª SESSÃO, EM 12 DE FEVEREIRO DE 1973

#### SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As quinze horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 4ª Sessão.

#### Homenagem

O Senhor Ministro Barros Monteiro declara aberta a sessão que fora convocada com o fim especial de serem empossados os novos Presidente e Vice-Presidente eleitos na sessão anterior.

Em seguida transfere a Presidência ao Senhor Ministro Thompson Flores.

O Sr. Ministro Thompson Flores convida o Sr. Ministro Barros Monteiro a prestar compromisso e tomar posse da Presidência.

Ocupando a Presidência o Sr. Ministro Barros Monteiro empossa o Vice-Presidente, Ministro Thompson Flores.

A seguir, o Presidente dá a palavra ao Senhor Ministro Moacir Catunda, que dirige, em nome do Tribunal, aos seus novos dirigentes, a seguinte saudação: "Exmos. Srs. Ministro-Presidente e demais

membros do Supremo Tribunal Federal; Exmos. Senhores Ministros-Presidente e demais Ministros do Tribunal Superior Eleitoral; Exmos. Srs. Desembargadores dos Tribunais de Justiça de São Paulo e demais Estados do Brasil; Exmos. Srs. Membros do Ministério Público e DD. Advogados; Altas autoridades e eminentes personalidades presentes, Exmas. Srs. e Senhores: O ex-Presidente Djaci Falcão, cujo mandato se extinguiu no dia 9 do corrente, designou-me para, em nome do Tribunal Superior Eleitoral, saudar seus novos dirigentes, Ministros Raphael de Barros Monteiro e Carlos Thompson Flores, na solenidade da posse de suas excelências nos cargos de Presidente e Vice, respectivamente. Embora convicto de que não seria eu o Juiz mais indicado, porque outros existem, no seio do Egrégio Pretório, possuidores de imaginação mais rica do que a minha, aceitei a honrosa incumbência, certo de que a fama e a notoriedade dos insígnis magistrados empossandos concorrerão para facilitar-lhe o desempenho, e contando, por outro lado, com a benevolência dos colegas e a generosidade da ilustre assistência. O Ministro Raphael de Barros Monteiro — nasceu na Cidade de Areias, Estado de São Paulo, em 26 de outubro de 1908 — É filho de ilustre Juiz de Direito, que prestou inestimáveis serviços à Justiça paulista, irmão de notável desembargador e publicista, e pai de dois ilustres Juizes de Direito, integrantes da magistratura do mesmo estado e garantias certas da continuidade de uma família que há dado a São Paulo e ao Brasil tão ilustres Juristas. Exerceu os cargos de Juiz Substituto e Juiz de Direito em várias Comarcas do Estado de São Paulo. Foi eleito Vice-Presidente e Presidente do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, e, 2º Vice e 1º Vice — e Presidente do Tribunal de Justiça paulista. Foi Presidente da Associação Paulista de Magistrados e professor contra-

tado da cadeira de Judiciário Civil da Pontifícia Universidade Católica (PUC). Atualmente exerce o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, e, nesta condição, integra o Tribunal Superior Eleitoral, do qual era Vice-Presidente. É, também, professor titular da cadeira de Direito Civil do Centro Universitário de Brasília (CEUB). Tem vários artigos, conferências e acórdãos publicados em livros e revistas brasileiros. O Ministro Raphael de Barros Monteiro desde o primeiro instante de sua existência convive em ambiente familiar e profissional impregnado dos ideais e dos sentimentos de justiça. Conta S. Ex<sup>a</sup> trinta e seis anos de serviços profissionais à Justiça, sendo quinze como Juiz de Direito, em diferentes comarcas; quinze como Desembargador do Tribunal de Justiça do grande Estado e seis como Ministro do Supremo Tribunal Federal, de cuja titularidade emana sua qualidade de Juiz do Tribunal Superior Eleitoral, que desempenha, com vivíssima inteligência, servida de burilada ciência jurídica, sedimentada na experiência adquirida no dia a dia de uma longa judicatura, permanentemente inspirada no desejo de servir e praticada com a discrição e a inata modéstia que lhe foi do íntimo do ser. O grande advogado paulista Doutor Licínio Silva, que sempre trabalhou ao lado do saudoso Professor Noé Azevedo, ao despedir-se, em 1962, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, assim se expressou a respeito do então Desembargador Raphael de Barros Monteiro, então também juiz daquela alta Corte Judiciária: "O Desembargador Raphael de Barros Monteiro é a expressão rigorosa da modéstia. Sua ociosidade de trato encanta os que dele se acercam. A todos ouve com franciscana paciência. Seu tom de voz é sempre o mesmo. Jamais procura impor o prestígio de sua autoridade. Tem o culto do respeito às opiniões alheias. Não ordena; solicita. Vai ao encontro dos desejos; não espera que lhe roguem. A sua alegria é a de todos os companheiros. Sente-se feliz ao vê-los contentes. Percruta as tristezas alheias à procura da razão, para tentar aliviá-las. Nobreza de sentimento igual é difícil encontrar." Modéstia, sim. Modéstia genuína, aos que tem a consciência do valor pessoal e cultuam a dignidade da pessoa humana. No primeiro contacto, há cerca de quatro anos, em seu gabinete de trabalho, no Colégio Supremo Tribunal, constatei-lhe a excelsa virtude da simplicidade, impressão confirmada posteriormente, nos sucessivos e demorados contactos entretidos neste Tribunal, do segundo semestre do ano passado, a esta parte. É como "no universo nada há maior do que os grandes nomes modestos", na observação magistral do insigne BOSSUET apraz-me, nessa soene ocasião, proclamar essa qualidade, própria das personalidades de escol, — a ornar a personalidade de uma das mais belas figuras de magistrado do Brasil. Ao lado dessa qualidade, cumpre reagir a independência e a responsabilidade na aplicação das normas constitucionais e das leis eleitorais, completamente afeito, como os demais Juizes, a competições pessoais e interesses partidários que não digam respeito a liberdade do voto e à verdade dos sufrágios. Lealdade e suorão esses que constituem constante preocupação da Justiça Eleitoral, e, em particular, do Tribunal Superior Eleitoral, órgão a que a sociedade brasileira confiou, através de normas constitucionais, a guarda da legitimidade dos Poderes Públicos. Ao lado do eminente Presidente, cooperando no árduo trabalho de inaprimir continuidade ao prestígio da Justiça Eleitoral, está o Ministro Carlos Thompson Flores, — Vice-Presidente, — natural da Cidade de Montenegro, no Rio Grande do Sul, Juiz de Carreira, com cerca de quarenta anos de serviço à magistratura, sendo vinte na primeira instância, em diferentes comarcas e varas especializadas, quinze como Desembargador do Tribunal de Justiça do seu estado natal, cuja presidência exercitou, no biênio de 1966-1968, ano em que ascendeu ao Colégio Supremo Tribunal Federal, na vaga resultante da aposentadoria do Ministro Prado Kelly. Possuidor de peregrinas qualidades de fidalguia, bondade e polidez, e depositário de grande saber, nos mais dife-

rentes ramos de direito, a convivência com S. Ex<sup>a</sup> constitui um prazer para a afetividade e uma festa perene para o espírito. Técnico exímio na arte de julgar, e administrador com largo tirocinio dos órgãos judicantes de que foi membro, do que seja exemplo o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul cuja Presidência exerceu, com proficiência e lustre, — feliz terá sido o eminente Presidente, assim como o Egrégio Pretório, com a ascensão de insigne Juiz e melhor colega, ao cargo de Vice-Presidente. Senhor Presidente. O saudoso Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha em memorável discurso proferido quando o inclito Ministro Luiz Gallotti assumiu a Presidência deste Tribunal Superior Eleitoral, nos idos de 1958, quando vigia a Constituição de 1946, que não continha nenhum princípio pelo qual a representação popular viesse de alcançar algum processo científico, — disse, — com inteira propriedade, que "há um compromisso tácito com a Nação, assumido por aquele que se guinda a essa eminência", consistente, esse compromisso, em fazer da soberania das urnas uma verdade democrática; um legítimo instrumento de opinião; uma lídima e insuspeita expressão de legalidade concreta e uma força cívica incoercível, a conduzir o regime democrático. Esse compromisso tácito com a Nação, no interesse do resguardo da legitimidade dos seus representantes, ostenta, agora, maior densidade, à vista da reforma das instituições políticas prometidas pela Emenda Constitucional nº 1, — que dispõe "CONSTITUIÇÃO — Art. 151. Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar: I — o regime democrático; II — a proibição administrativa; III — a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta, ou do poder econômico; IV — a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida progressiva do candidato." A filosofia das normas cardeais compendiladas no art. 151, da Emenda Constitucional nº 1 e a razão das exigências das leis ordinárias, necessárias à sua efetivação, foram expostas pelo Professor Alfredo Buzaid, Ministro da Justiça, na bela alocução feita no dia 1º de abril de 1970, a que denominou "Rumos Políticos da Revolução Brasileira". Em decorrência da preceituação constitucional, que considera a política como ciência e prevê sua institucionalização, como ética, o Congresso Nacional editou a Lei Complementar nº 5, de 20 de julho de 1971 — conhecida como Lei de Inelegibilidade, — e logo mais, em 20 de julho de 1971, a Lei nº 5 682, denominada Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e outras, de menor significação, todas elas colimando o objetivo fundamental de racionalizar a representação popular através da eleição de candidatos mais bem credenciados, sob o duplo aspecto, — moral e político, — pois que, na concisa observação do Ministro Alfredo Buzaid — "o povo jamais quis escolher, como seus representantes, os maus elementos". Durante a presidência do Ministro Eloy José da Rocha o Tribunal Superior Eleitoral desenvolveu grande trabalho, tendo baixado diversas resoluções normativas para facilitar a execução dos novos institutos políticos criados com a alta finalidade de eliminar vícios e expungir hábitos estorvadores da liberdade do sufrágio, e proferido numerosas decisões contenciosas, trabalho esse prosseguido na Presidência do Ministro Djaci Falcão e que continuarão na Presidência do Ministro Raphael de Barros Monteiro, que ora se instala, com propósitos construtivos, e sob os melhores augúrios, no interesse de tornar efetivo o compromisso tácito do Egrégio Pretório, guarda das leis eleitorais, com a Nação, com vistas a garantir a legitimidade dos seus mandatários, selecionados pelos partidos políticos, e escolhidos pelo povo, através do sufrágio direto e universal. Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro: O Tribunal Superior Eleitoral sabe que está entregue a uma direção segura, honesta e sábia. Dar-lhe-á toda a colaboração, certo de que sua tradição de cultura, e serena valentia, a serviço da Justiça, será enri-

quecida sob o comando de sua fulgurante personalidade de magistrado, Tenho dito!

A seguir o Sr. Dr. Procurador-Geral José Carlos Moreira Alves, com a palavra: "Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Exmos. Senhores Ministros. Exmas. Autoridades Cíveis, Militares e Eclesiásticas. Minhas Senhoras e meus Senhores. O ato de transmissão da presidência de uma Corte, ainda que repetido de espaço a espaço, não adquire jamais a coloração de rotineiro, pois, ao contrário da rotina, não é amorfo, não nos deixando, portanto, indiferentes. E, sim, um instante de reflexão, em que a crítica se volta para o passado, e a expectativa se dirige para o futuro. Do Presidente que se afasta — o eminente Ministro Djaci Falcão — não se poderia dizer, singelamente, que cumpriu o dever. De seu esforço administrativo dão mostras tangentes — e estas tocam mais fundo porque se adentram nos olhos — os melhoramentos e inovações que introduziu neste Tribunal, hoje, sem dúvida, dos mais bem aparelhados do País. De sua capacidade de direção, posso dar-lhes testemunho pessoal, nos poucos meses de minha atuação nesta Casa, mas opulentos em trabalhos e em experiência, graças às eleições municipais gerais do final do ano passado, quando esta Corte, sob a liderança segura e incansável de seu então Presidente, conseguiu distribuir, a tempo e com exatidão, a justiça indispensável à tranquilidade do pleito. Por tudo isso, as esperanças que S. Ex<sup>a</sup> despertou, ao assumir a presidência deste Tribunal com larga folha de serviços prestados à magistratura, se transformaram em esplêndida realidade. E mais se não pode exigir de alguém. Se o passado foi alvissareiro, o futuro se nos apresenta sobremodo promissor. Ascendem à presidência e à vice-presidência desta Corte, dois magistrados — os ilustres Ministros Barros Monteiro e Thompson Flores — que aliam o mesmo tirocinio e experiência que os daquele que ora se afasta de sua direção. Grande, muito grande é a tradição e o prestígio, em seu Estado natal, do Ministro Barros Monteiro. Nascido na pequenina Cidade de Areias, no esplendoroso Vale do Paraíba, sua vida, desde o dealbar da mocidade, girou sempre em torno da magistratura. Nesta carreira, galgou com merecimento exemplar, todos os seus degraus, e, ao alcançar-lhe, ainda bastante jovem, o topo — a desembargadoria, — não teve estancada sua trajetória ascendente, tanto assim que, à força de seus méritos pessoais, logrou percorrer todos os escalões dos postos superiores da magistratura dentro de um Estado: foi Vice-Presidente e Presidente do Tribunal Regional Eleitoral; e, no Tribunal de Justiça, ocupou, sucessivamente, a segunda e a primeira vice-presidência, para, afinal, ser elevado a Presidente. De igual jaez é a carreira do Ministro Thompson Flores. De Juiz Distrital a Presidente do Tribunal de Justiça, passando, no interregno, pela Vice-Presidência e Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, alcançou S. Ex<sup>a</sup> a honra de sua nomeação para Ministro de nossa Corte Suprema, e, hoje, pela escolha uníssona de seus pares, se empossa na Vice-Presidência do Tribunal Superior Eleitoral. Três vidas e três destinos semelhantes, a serviço de uma Justiça de que a nação é devedora do exercício de sua soberania."

Continuando, o Sr. Desembargador Professor José Carlos Ferreira de Oliveira, Corregedor da Justiça Estadual de São Paulo, fala, em nome do Tribunal de Justiça daquele Estado: "Exmo. Sr. Ministro-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e demais membros do Tribunal; Exmos. Srs. Ministro-Presidente e demais membros do Supremo Tribunal Federal; Exmos. Srs. Desembargadores dos Tribunais de Justiça de São Paulo e demais Estados do Brasil; Exmos. Srs. Membros do Ministério Público e DD. Advogados; Altas autoridades e eminentes personalidades presentes; Exmas. Senhoras e Senhores: Aqui viemos de São Paulo, os seus velhos amigos e colegas de magistratura, com o escopo exclusivo de homenageá-lo nesta festiva solenidade em que se empossa na honrosa presidência do Co-

lendo Tribunal Superior Eleitoral. Não vou traçar a biografia de V. Ex<sup>a</sup>, Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro, sobejamente conhecida que é de todos os presentes. Quero apenas ressaltar o espírito de líder que V. Ex<sup>a</sup> sempre revelou em todas as atividades e missões que exerceu. Já na tradicional Faculdade de Direito de São Paulo, ao bacharelar-se em Direito, recebeu o prêmio Rodrigues Alves, conferido ao melhor aluno da turma. — Quando ingressou na magistratura paulista, obteve o primeiro lugar no primeiro concurso a que se submeteu. Percorrendo os vários degraus da carreira, conquistou todas as promoções por merecimento, mereço do seu trabalho profícuo, sua devoção ao dever e notável senso de responsabilidade, a par de sua cultura e talento invejáveis. Também por merecimento galgou o Tribunal de Justiça do Estado aos 41 anos de idade, onde pontificou sobremaneira. Eleito para o Tribunal Regional Eleitoral em 1958, ali ocupou todos os seus cargos de direção, culminando pelo exercício de sua Presidência. No Tribunal de Justiça de São Paulo, por igual, foi distinguido pela sua eleição, sucessivamente, para os cargos de 2º Vice-Presidente, 1º Vice-Presidente e Presidente, este último no biênio de 1966-7. Também exerceu a Presidência da Associação Paulista dos Magistrados em 1963, por escolha de seus colegas. No ensino superior, ministrou o Curso de Direito Processual Civil, da Faculdade Paulista de Direito da Pontifícia Universidade Católica, desde 7 de fevereiro de 1956 até as vésperas de sua nomeação para Ministro do Colendo Supremo Tribunal Federal, onde granjeou fama como professor universitário dos mais brilhantes. Em 1959, participou da banca examinadora para a livre-docência de Direito Judiciário Civil da Universidade Federal do Estado do Paraná. Em 1966, foi paraninfo da turma de bacharelados da Faculdade Paulista, tendo eu a honra de ler, em solenidade do Teatro Municipal, o seu formoso discurso, por se achar V. Ex<sup>a</sup> fora do País, em missão cultural em diversos países da Europa. Tão fulgurante *curriculum vitae*, que poderia ser enriquecido ainda com outros títulos obtidos por V. Ex<sup>a</sup>, Ministro Raphael de Barros Monteiro, dispensa comentários e constitui, sem dúvida, prova incontestada de suas qualidades de jurista de escol e magistrado insigne, digno do nosso preito de admiração e reverência. É um paradigma para as novas gerações e um justo motivo de orgulho para os seus excelentes filhos, entre os quais destaco dois magistrados paulistas de magnífico conceito. Mas aqui estamos para testemunhar a V. Ex<sup>a</sup> o nosso afeto, solidariedade pelos seus êxitos e confiança em seus futuros triunfos, para nosso desvanecimento e satisfação. Foi aqui por delegação da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça e também em nome da nossa velha amizade, augurando-lhe todas as venturas no alto cargo que ora assume e que saberá exercer com mãos firmes de timoneiro experimentado e destemido. Fazemos votos para que Deus lhe propicie muita saúde e felicidade junto dos seus, máxime da dedicada esposa e companheira de todas as horas, fator preponderante de sua vitoriosa caminhada. Receba, pois, Ministro-Presidente Raphael de Barros Monteiro, o nosso amplexo muito carinhoso e fraterno."

O Sr. Ministro Célio Silva, falando em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal assim se expressou: "Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do TSE; Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do STF; Excelentíssimos Senhores Ministros e demais autoridades cíveis e militares; Senhoras e Senhores. Os advogados, em sendo um dos elementos que compõem o organismo da Justiça, não podiam deixar de associar-se às homenagens que justamente se prestam aos Excelentíssimos Senhores Ministros Barros Monteiro e Thompson Flores por motivo e na ocasião de suas investiduras como Presidente e Vice-Presidente da mais alta Corte Eleitoral do País. E é com imensa satisfação que, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, por sua Seção do Distrito Federal, e no meu próprio, cumpro a honrosa incumbência de

saudá-los. O Tribunal Superior Eleitoral, a família judiciária e todos os que participam, de qualquer modo, do processo eleitoral se regozijam ao ver que a direção do Poder Judiciário Eleitoral prossegue em firmes mãos. Os eminentes Magistrados que acabam de ser empossados, mercê das virtudes intelectuais e morais, do saber e da experiência, cultivos e vívidos no percurso de todos os degraus da judicatura, muito contribuirão, por sem dúvida, para que se mantenham as tradições e se alieiem os benefícios da função constitucionalmente reservada à Justiça Eleitoral, qual seja a de tornar cada dia mais real o regime representativo. Vossa Excelência, Senhor Presidente, no que pese os altos cargos que ocupou e que ocupa, continua a ser o mesmo Homem, o mesmo Magistrado cuja marcante personalidade foi fielmente retratada, em 1962, pelo ilustre jurista paulista, Dr. Licínio Silva. Decorridos dez anos, durante os quais Vossa Excelência continuou galgando as escalas da judicatura, aquela feliz síntese permanece absolutamente pertinente. Vossa Excelência continua a ser a expressão rigorosa da modestia, sem jamais procurar impor o prestígio de sua autoridade. Não ordena; solicita. Tem o culto do respeito às opiniões alheias; por isso seu tom de voz é sempre o mesmo. Vai ao encontro dos desejos, sem esperar que lhe roguem. Sente-se feliz ao ver seus companheiros contentes; porque as alegrias deles são as de Vossa Excelência. A todos ouve com franciscana paciência, perscrutando as tristezas alheias à procura da razão, para tentar aliviá-las. Mas, não obstante essa modestia, há em Vossa Excelência, Senhor Presidente, um orgulho que não consegue esconder. É o orgulho de ser filho do saudoso Dr. Phidias de Barros Monteiro, insigne Juiz de Direito que tanto dignificou a 2ª Vara da Família e das Sucessões da Capital do Estado de São Paulo, e de dona Erothildes de Carvalho Montelero, a quem continua a dedicar todo o afeto e o carinho de um bom filho. Orgulha-se, também, da ilustre dama paulista, Dona Marina Vieira de Moraes de Barros Monteiro, sua esposa e companheira dedicada, tanto nas felicidades como nas agruras da sua carreira de magistrado. Orgulha-se, ainda, dos seus filhos que seguindo a tradição, também se revelaram doutos cultores do Direito. Orgulha-se, finalmente, de seus irmãos e de seus cunhados, entre os quais se encontram jurisconsultos e magistrados de nomeada. Esse orgulho, orgulho de sua família, é a validade que Vossa Excelência não consegue esconder. E não consegue esconder, exatamente em razão da sua modestia. Com iguais predicados, portanto a mesma dedicação ao trabalho, dono de idênticas virtudes intelectuais e morais, possuidor de notável saber e de inestimável experiência. Investe-se na Vice-Presidência do Tribunal, o eminente Senhor Ministro Thompson Flores. Senhor Presidente e Senhor Vice-Presidente, a investidura na direção do Poder Judiciário Eleitoral, se é uma honraria, é, também, e principalmente, um pesado encargo não ignorado por Vossas Excelências. Ressoam, ainda, nesta Casa, as palavras de despedida do eminente Ministro Djaci Falcão que, com honra e eficiência, ocupou a Presidência desta Corte e a quem, nesta oportunidade, não podemos deixar de registrar os nossos aplausos, pedindo vênias para nos associarmos às justas e precisas palavras que acabaram de lhe ser dirigidas pelo eminente Senhor Procurador-Geral Eleitoral. Em seu relatório de término de mandato, aquele grande Presidente relembrou o árduo trabalho deste Egrégio Tribunal, e de todos integrantes da Justiça Eleitoral, para que as eleições de 1972, destinadas à escolha de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores de 3.948 municípios decorressem, de modo geral, em clima de ordem e de respeito ao exercício do direito de voto. Mas, terminada uma etapa, a das eleições municipais, outra já se aproxima a das eleições estaduais e federais. Por isso mesmo, Sua Excelência, com a costumeira oportunidade, alertou para a imprescindível e urgente revisão da legislação eleitoral, que, ditada pelas circunstâncias, apresenta-se notoriamente fragmentária e casuística. Urge disciplinar, tornando unifor-

me e simples o processo de escolha, registro e eleição dos candidatos aos diversos postos eletivos; urg, ao mesmo tempo, dar especial atenção à organização e ao aparelhamento da Justiça Eleitoral, que não pode mais ser uma Justiça composta de elementos emprestados pelos outros ramos do Poder Judiciário. Se essas providências cabem precipuamente ao Poder Legislativo, é certo, também, que as peculiaridades da Jurisdição do Tribunal Superior Eleitoral, o seu poder normativo, contribuem decisivamente para o aperfeiçoamento do sistema eleitoral e, consequentemente, do próprio regime democrático. Assim, a colaboração e, por que não dizer, a iniciativa da Justiça Eleitoral se fazem indispensáveis para que se alcance o fim colimado. Estamos convictos de que Vossas Excelências levarão a bom termo a delicada missão de chefiar o Poder Judiciário Eleitoral. Penhor seguro das gestões que se iniciam são a comprovada capacidade de trabalho, aliada ao apego aos deveres fundamentais do Juiz, de Vossas Excelências. Nós, advogados, para o exercício da nossa profissão, nos comprometemos a exercer a advocacia com dignidade e respeito, observando os preceitos de ética e defendendo as prerrogativas da profissão, não pleiteando contra o Direito, contra os bons costumes e a segurança do País, e defendendo, com o mesmo denodo, humildes e poderosos. Por isso, embora reconhecendo ser sempre difícil a defesa de alguém odiado, não tememos que o ódio engendrado pelo medo do odiado seja transferido para o seu defensor. Vossas Excelências, como juizes, também não temem que o ódio engendrado pelo medo do odiado seja transferido para o seu julgador. Os que se dedicam ao serviço da Justiça não têm temor, porque conhecem o efeito distorsivo do medo, eloqüentemente retratado no livro *Historical Trials*, por Sir John Macdonell, nas palavras: "... o medo traz de volta a concepção primitiva da função dos tribunais; não exatamente o medo pessoal, mas o medo das mudanças; medo por parte dos sustentáculos da ordem antiga; medo dos efeitos das descobertas de novas verdades; medo de emergir em plena luz. Onde existe tal medo, não pode existir a justiça; os juizes passam a ser soldados dominando rebeldes; um julgamento assim é uma expedição punitiva ou um cerimonial de execução e suas vítimas são um Bruno, um Galileu ou um Dreyfus". Outro eminente e grande Presidente desta Casa, o Excelentíssimo Senhor Ministro Eloy da Rocha, atualmente na Presidência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao prestar, nesta Corte, o mesmo compromisso prestado por Vossas Excelências, afirmou: "O compromisso, que acabo de prestar, significa que o Juiz reafirma os deveres fundamentais; não obstante atuais limitações de jurisdição, ou a suspensão transitória de princípios e garantias constitucionais. Sem o apego àqueles deveres, em que se inferem a independência, a firmeza, como a serenidade, com exclusão de paixões ou prejuízos, sem o sentido de sua plena responsabilidade, há de amesquinhar-se e deformar-se o Juiz". E nós, advogados, estamos certos de que esse é o pensamento, o entendimento, a conduta de todos os nossos Magistrados. Não fosse o imperativo legal, desnecessário se faria o compromisso dos que têm honrado as cadeiras deste Egrégio Tribunal. A integridade intelectual e moral dos que as ocuparam e as ocupam torna despiçanda a afirmação ou reafirmação dos deveres fundamentais do Juiz. Por tudo isso, Excelências, recebam as homenagens de que são merecedores a justo título e o nosso voto de confiança, o nosso respeito e a nossa admiração."

O Senhor Ministro-Presidente, em agradecimento, proferiu a seguinte oratória: "Exmo. Sr. Ministro Eloy José da Rocha, Presidente do Supremo Tribunal Federal; Exmo. Sr. Ministro Moacir Cantunda; Ilmo. Sr. Professor José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral; Exmo. Sr. Desembargador José Carlos Ferreira de Oliveira, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo; Ilmo. Sr. Dr. Célio Silva, Representante da Ordem dos Advogados. Altas autoridades e eminentes personalidades presentes; Exmas. Senhoras e Senhores.

Primeiramente a vós, meus eminentes colegas, e, mais do que isso, meus prezadíssimos amigos do Egrégio Tribunal Eleitoral, os meus agradecimentos pela alta investidura que vem de me ser conferida pelo voto de Vossas Excelências, nesta memorável assentada, ao assumir, no longínquo ano de 1961, a Presidência do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, usando da franqueza que, então, não pude sopitar, disse que não seria hipócrita ao ponto de afirmar que não esperava a magnitude de igual honra, que então também me fora concedida. E que, então como hoje, não me é e não me seria possível ignorar as qualidades de coração e de espírito, a generosidade, o afeto, a amizade, o carinho que, aqui como lá, ligavam-me e me ligam a todos os meus colegas estando certo, pois, que outra decisão não seria tomada senão aquela que há pouco foi proferida neste recinto. Escolha de afecção e da simpatia que vem colher um colega e amigo já, quicá, no penúltimo quartel de sua vida, e proporcionar-lhe, ainda mais, alento e esperança, para alcançar outros momentos de plena alegria e de felicidades. E, ao pensar que essa escolha partiu de Juizes como Carlos Thompson Flores e Antônio Neder, meus companheiros na Suprema Corte, o primeiro a quem já conhecia pelos seus incomparáveis despachos quando na Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e que, desde então, aprendi a admirar e a procurar seguir seus passos; do segundo, com quem já trabalhei nesta Corte e tive ocasião de verificar a meticulosidade com que examinava os feitos que lhe tocavam e o brilho de seus pronunciamentos e votos; dos Ministros Márcio Ribeiro e Moacir Catunda, ambos com a serenidade e placidez de seus vultos, sempre voltados para o desejo de jamais praticar um erro ou uma injustiça, e, finalmente, dos ilustres Juristas Hélio Prouença Doyle e Carlos Eduardo de Barros Barreto, com a sua inteligência penetrante e argúcia incomum, incansáveis e sempre prontos a assumir as mais pesadas tarefas nesta Corte. A tão grandes Juizes, que hoje, como já disse, considero não só colegas, mas dedicados amigos, só posso prometer que procurarei não decepcioná-los, tudo fazendo para que este alto Pretório possa manter intactos, perante a Nação e os nossos patrícios, o seu prestígio e a sua autoridade. Não me pesa dizer a Vossas Excelências que, como o sabeis, não será longa a minha permanência na direção deste Tribunal. Consola-me a idéia de que para ela virá, antes do fim do ano que se inicia, o Excelentíssimo Senhor Ministro Thompson Flores, esse Magistrado de tão altas qualidades, como já referi. Tal não impedirá, contudo, que possa fazer alguma coisa, preparando o caminho para os árduos trabalhos que aguardam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral nos próximos anos. Assim é que, de imediato, com a certeza de contar com a imprescindível colaboração dos dois outros Poderes da República e aquela dos dois partidos políticos nacionais, que não poderá ser dispensada, devemos partir, incontinentemente, e para a substituição dos atuais títulos eleitorais, já praticamente impréstáveis à sua destinação em muitas Capitais e grandes cidades de nosso país. Como sabeis, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no seu costumeiro pioneirismo, já tem pronto um novo modelo, que virá facilitar enormemente o processo eleitoral, e que, segundo se pensa, com algumas modificações, poderá servir a toda Nação, quando, então, se poderá pensar na apuração dos dados eleitorais, através de eletrônica, já em prática em tantas instituições e em entidades públicas. Há que se reformar, também, a sonhada e já posta em prática em dois de nossos Estados, transformação das próprias mesas receptoras em apuradoras. Em meu Estado, onde se procurou pôr em prática tal sistema, cautelosamente, realizando-o apenas em algumas zonas eleitorais, verificou-se a quase impossibilidade do mesmo uma vez que os mesários, após o trabalho exaustivo de dez horas, passaram à apuração dos votos, já cansados física e mentalmente, a exigir assim atenção redobrada e infalível para essa função. E matéria, porém, já na pauta de estudos do Tribunal

Paulista que, para a mesma, conforme estou certo encontrará a solução pronta e adequada. E há mais: toda a atual legislação eleitoral fragmentária, como com propriedade disse o eminente Ministro Djaci Falcão em seu relatório quando do término do seu mandato, está a exigir imediata providência de todos os Poderes da República e dos partidos políticos para a sua total reformulação. E ainda, e isto caberá mais às duas agremiações políticas, torna-se mister que, desde já, empenhem-se, juntamente com os três Poderes, na tarefa de que já lançou as bases o Eminente Chefe da Nação, qual seja a de instrução cívica do eleitor, incutindo-lhe a idéia da importância do voto popular, como direito e dever do cidadão, como dinamizador do exercício da soberania e que é ele a mais poderosa arma de que dispõe na democracia. Mostrar ao eleitor, ainda, nessa campanha, que deverá abranger todos os quadrantes deste imenso Brasil, que o voto secreto e livre do cidadão, além de constituir um dever, é também, uma obrigação, que se transforma na mais poderosa arma nos regimes democráticos; que ainda que o afirmem os eternos detratores do voto popular, de que este não é livre, que pode ser comprado e influenciado, que não exprime a vontade do povo em sua totalidade, porque o analfabeto não tem esse direito, a verdade irretorquível é que, como observou anos atrás um de nossos mais conceituados publicistas, é nas urnas que se manifesta a força do povo, como elemento vinculador de seu próprio destino. E essa afirmação vale tanto para as eleições diretas como para as indiretas, porque nestas os representantes escolhidos pelos eleitores, são, na realidade, o próprio povo. E aquela asserção é exata porque quando o cidadão está na cabina indevassável, ele se volta para si mesmo, fica sozinho com a sua consciência e adquire a plenitude de sua liberdade para decidir. No segredo de sua resolução, encontra-se a segurança de que a sua escolha será feita sem que venha a produzir-lhe a mínima consequência perigosa. Qualquer que seja a condição de dependência em que viva o eleitor, quando penetra ele na pequena câmara onde deverá assinalar a cédula eleitoral, a sua personalidade adquire as proporções de Juiz soberano. Ninguém terá meios de saber qual foi o seu voto, a quem o deu, que nomes mereceram a sua preferência no momento em que está investido do poder sagrado de conferir os mandatos de representação ou de governo. E a hora, prossegue o publicista a que anteriormente me referi, mais grave para as democracias: aquela em que todos se nivelam, e a vontade do milionário, do poderoso, do sábio, tem o mesmo valor e produz o mesmo efeito da vontade do miserável e do iletrado. E, vem-me agora à mente episódio ocorrido, já há anos, nos Estados Unidos, que bem vem mostrar ser o voto a obrigação fundamental do homem, porque essencial à vida dos regimes políticos como é o nosso. Referiram, com efeito, os jornais daquela época, que, quando da entrega, por um Juiz americano, do título de naturalização a um estrangeiro, dirigiu-lhe o Magistrado, como o determinava a lei, algumas perguntas simples, que focalizassem os deveres do mesmo para com a nova pátria que estava adotando. Indagou-lhe, pois, o Juiz, de qual o principal dever do cidadão para com a nação, arriscando o candidato ao título várias respostas que lhe pareceram razoáveis: a obediência às leis, a prestação do serviço militar, o dever fiscal. "Não", redarguiu o Magistrado, "é o dever de votar, porque, sem o voto, não haveria governo, não haveria leis, e pereceria o regime". E isso, meus insígnis colegas e meus senhores, o que pretendo levar a efeito, colaborando com os demais Poderes e os partidos políticos, nos meses em que ocuparei a Presidência desta Casa, contando com o preciosíssimo auxílio de V.V. Ex<sup>as</sup>, procedendo como sempre temos feito, como verdadeiros Magistrados, palavra sagrada que, como sabeis, significa competência, integridade, independência, amor ao trabalho e ao direito do próximo. E, também com os devotados funcionários desta Casa, onde sobressai a figura de Geraldo da Costa Manso, verdadeiro homem público,

como o qualificou o Exmo. Sr. Ministro Eloy da Rocha, Presidente do Supremo Tribunal Federal, quando da sessão de inauguração de seu retrato na galeria dos Presidentes deste Tribunal. Dizla Franz Kafka, em um de seus livros mais famosos, que o servidor da lei está além de qualquer julgamento. Palavras que só poderiam ter sentido no contexto da referida obra, mas que, evidentemente, tomadas em sua literalidade nada significam. Sabeis que o grande escritor tcheco falava para um mundo absurdo e de incompreensão. Porque é certo que todo o servidor do Estado, qualquer que ele seja, desde aquele dos mais humildes, como os dos escalões mais elevados, está sujeito ao julgamento de seus chefes e de seus concidadãos. E aquele que não possui o autêntico espírito público, que visa o interesse exclusivo do Estado e da coletividade, não mereceria permanecer no posto em que se encontra. E principalmente, nós, Juizes, magistrados de carreira, que interpretamos a palavra da lei, obrigados a aplicá-la na justiça comum, aquela que acompanha a vida do homem desde antes de seu nascimento até depois de sua morte, que temos que defender e proteger sua família, sua honra, seus bens, além de um sem número de outras normas, e aqui, nesta Corte especializada, zelar pela pureza do processo eleitoral, ao lado de um número sem par de problemas relacionados com esses e ainda outros do mundo moderno. E por isso que tenho afirmado que devemos possuir mais aguçados aquele espírito público, sem o que vá será a nossa missão. Para terminar, Srs. Ministros e altas autoridades presentes, pediram-me os ilustres colegas que dissesse algumas palavras acerca daquele que acabo de suceder, que por dois anos, com assiduidade incomum e, carinhosamente, exerceu esta alta função, o eminente Ministro Djaci Falcão. Como antigo companheiro de turma de Sua Excelência, no Supremo Tribunal Federal, já sabia de suas altas qualidades de julgador, de sua perspicácia em apreciar os pormenores dos casos que lhe eram afetos. Confesso, porém, a Vossas Excelências, que fiquei sem ter o que dizer quando, sexta-feira última, presidindo sessão pela derradeira vez, como Chefe desta Casa, Sua Excelência procedeu à leitura de suas atividades na direção do Tribunal. Sem exagero, poderia dizer que fiquei estarelecido ao tomar conhecimento do aludido relatório porque só então, tendo permanecido aqui durante toda a sua gestão, confesso, agora, de público, a minha ignorância a respeito das qualidades do Exmo. Sr. Ministro Djaci Falcão, como Administrador. Silenciosamente, com efeito, sem alarde e sem estardalhaço, pode-se afirmar, sem a mínima probabilidade de erro, que S. Ex.<sup>ta</sup>, praticamente, reaparelhou todo o Tribunal, desde a remodelação de suas máquinas, a sua biblioteca, com aquisição de obras especializadas, até o Serviço Médico. Tenho em mãos o relatório a que me referi, que não vou lê-lo integralmente, porque será divulgado, e todos, então, terão oportunidade de apreciar a atividade desenvolvida por esse grande Juiz, nesta Corte, inclusive presidindo uma das eleições municipais mais difíceis, sem qualquer incidente de vulto que pudesse ter abalado a Nação. São estas, Srs. Ministros e altas autoridades aqui presentes, as palavras que tinha a dizer, de agradecimento em meu nome e no do Exmo. Sr. Ministro Thompson Flores, de hoje em diante Vice-Presidente desta Corte. E a todas aquelas eminentes personalidades que aqui se dignaram de comparecer, os meus e os agradecimentos do Tribunal principalmente daquelas que vieram de tão longe para presenciar esta festa: à minha estremeada mãe, que, não obstante seus 81 anos, não teve dúvida em vir à nossa bela Capital, para viver comigo estes instantes tão felizes; meus queridos filhos, orgulho de minha vida, os quais, com minha esposa amantíssima, companheira de todas as horas, constituem, hoje a minha razão de viver; meu dedicado irmão, o qual, embora o intenso labor que desenvolve em São Paulo, também encontrou tempo para vir aqui abraçar-me; o grande mestre Prof. Alfredo Buzaid, nosso incomparável Ministro da Justiça, para quem tenho hoje uma dívida imorredoura, pelo carinho

que demonstrou na missiva que me dirigiu, quando da despedida de meu filho Ruy Carlos de seu Gabinete, onde exercia as funções de seu Secretário Particular; o Dr. Oswaldo Müller da Silva, Secretário da Justiça de meu Estado, particular e dileto amigo e que aqui também representa o incansável Governador dos paulistas, Laudo Natel; o Desembargador Alceu Cordeiro Fernandes, Presidente, em exercício, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que também tenho a honra de dizer que é ainda o meu Tribunal, Juiz sem mácula e jurista impar; os Presidentes e representantes dos demais Tribunais de meu Estado, inclusive o Dr. Homero Diniz Gonçalves, o insubstituível Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região, que fez questão de salientar que aqui representa, não só o meu Estado, mas também os do Paraná e Mato Grosso, estes também sob a jurisdição da alta Corte que preside; enfim, todos os meus colegas da Magistratura Paulista, meus constantes e leais amigos, bem como suas excelentíssimas esposas; e, também, todos os demais, que se encontram aqui presentes, de Brasília ou de fora, advogados, procuradores, funcionários, nenhum que não seja digno de minha amizade e de minha simpatia. Para finalizar, o eminente Ministro Thompson Flores e eu, pessoalmente, agradecemos as generosas palavras com que fomos saudados, pelo nosso ilustre colega Moacir Catunda, Prof. José Carlos Moreira Alves, brilhante Procurador-Geral da República e Eleitoral, Desembargador José Carlos Ferreira de Oliveira, e ainda, o Dr. Célio Silva, que, como jurista que é, já teve ocasião de ocupar, com inextinguível dignidade, uma cadeira desta Casa. Embora palavras ditadas mais pelo coração e pela sensibilidade, representam na verdade, o que sentem esses preclaros homens públicos. A todos, o nosso muito obrigado. Declarando encerrada a sessão, convidado os presentes a passarem à sala da Presidência, para que aí se complete o esplendor e o brilho desta solenidade, aceitando uma taça de champagne, oferecida pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral."

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão, às dezessete horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de fevereiro de 1973. — Barros Monteiro, Presidente. — Thompson Flores. — Antônio Neder. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — Hélio Proença Doyle. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

## ATA DA 80.ª SESSÃO, EM 4 DE OUTUBRO DE 1973

### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 79ª Sessão.

### Julgamentos

a) Recurso nº 3.979 — Classe IV — Agravo — Espírito Santo — 2ª Zona — Cachoeiro do Itapemirim).

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE denegatório de seguimento de recurso contra acórdão, que apreciando processo criminal, mandado instaurar pelo Dr. Juiz Eleitoral da 2ª Zona — Cachoeiro do Itapemirim, considerou nulo o ato de filiação partidária do Sr. José Tasso Oliveira de



Andrade, e, em consequência, seu registro, eleição e diplomação, como Deputado Federal pela ARENA, às eleições de 15-11-70.

Recorrente: José Tasso Oliveira de Andrade, Deputado Federal, pela ARENA.

Recorrido: MDB, Diretório Regional do Espírito Santo.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Deram provimento ao agravo, e, conhecendo do recurso como especial, a este deram, por igual, provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Protocolo nº 6.543-72.

b) *Mandado de Segurança nº 423 — Classe II — Distrito Federal (Brasília).*

Contra decisão do TRE do Espírito Santo que, tomando conhecimento de inquérito mandado instaurar pelo Dr. Juiz Eleitoral da 2ª Zona de Cachoeiro do Itapemirim, considerou nulo o ato de filiação partidária do impetrante, e, por efeito dessa declaração anulou os votos com que foi eleito pela ARENA em 15-11-70 à Câmara Federal, bem como, respectivo diploma de deputado.

Impetrante: José Tasso Oliveira de Andrade.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Julgaram prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.180-72.

c) *Recurso nº 4.104 — Classe IV — Mato Grosso (36ª Zona — Guia Lopes da Laguna).*

Contra acórdão do TRE que conheceu e deu provimento a recurso, para, decretando a nulidade dos votos atribuídos aos candidatos do MDB, anular as eleições realizadas em 15-11-72. Alega o recorrente preclusão da matéria.

Recorrente: MDB (Adv. Cyrio Falcão).

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Deram provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator.

Protocolo nº 3.156-73.

d) *Mandado de Segurança nº 445 — Classe II — Mato Grosso (36ª Zona — Jardim, Município de Guia Lopes da Laguna).*

Contra ato do TRE que anulando os votos dados aos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, do MDB no Município de Guia Lopes da Laguna, cancelou, em consequência, os diplomas expedidos aos candidatos do impetrante e marcou data para nova eleição, sem que a decisão houvesse transitado em julgado. Solicita o impetrante concessão de medida liminar para sustar tal ato.

Impetrante: MDB.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto, Julgaram prejudicado, à unanimidade.

Protocolo nº 2.954-73.

e) *Recurso nº 4.123 — Classe IV — Mato Grosso (8ª Zona — Jaraguari).*

Do acórdão do TRE que negou provimento a recurso, para mantendo decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 8ª Zona, declarar nulo o diploma expedido em favor de Anestor Ferreira Brandão, eleito Prefeito Municipal de Jaraguari, nas eleições de 15 de novembro de 1972.

Recorrente: Anestor Ferreira Brandão.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.405-73.

f) *Mandado de Segurança nº 443 — Classe II — Mato Grosso (8ª Zona — Jaraguari).*

Contra ato do TRE que, dando execução imediata a acórdão ainda não transitado em julgado, determinou o afastamento de Anestor Ferreira Bran-

dão, do cargo de Prefeito do Município de Jaraguari — solicita o impetrante concessão de medida liminar para assegurar o seu exercício no cargo até o trânsito em julgado da decisão, caso não venha a ser reformada.

Impetrante: Anestor Ferreira Brandão, Prefeito diplomado.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Indeferiram o pedido, por votação unânime.

Protocolo nº 2.302-73.

g) *Recurso nº 4.114 — Classe IV — Agravo — Paraíba (3ª Zona — Cruz do Espírito Santo).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que indeferiu seguimento a recurso da decisão que negou provimento a apelo contra diplomação de Francisco de Assis Cunha e Newton Batista Guedes, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos pelo MDB, eleições de 15-11-72.

Recorrente: Diretório Municipal da ARENA (Advogado: Sílvio Porto).

Recorridos: Francisco de Assis Cunha e Newton Batista Guedes, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos pelo MDB.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conhecido. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.754-73.

h) *Processo nº 4.748 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destaque no valor de Cr\$ 20.860,00 para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Concederam o destaque, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Protocolo nº 4.709-73.

i) *Processo nº 4.650 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Lista triplíce para preenchimento de vaga de jurista do TRE, enviada pelo Tribunal de Justiça, constituída dos Drs. Miguel Seabra Fagundes, Celso Augusto Fontenelle e Alberto Dau, em face de vaga ocorrida com o término do 1º biênio do Dr. Caio Tácito Sá Vianna Pereira de Vasconcelos.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Determinaram o encaminhamento da lista ao Poder Executivo. Decisão unânime.

Protocolo nº 6.089-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de outubro de 1973. — Barros Monteiro, Presidente. — Thompson Flores. — Antônio Neder. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — Hélio Proença Doyle. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 81.ª SESSÃO, EM 8 DE OUTUBRO DE 1973

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 80ª Sessão.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 8 de outubro de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ATA DA 82.<sup>a</sup> SESSÃO, EM 9 DE OUTUBRO DE 1973

##### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 81.<sup>a</sup> Sessão.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 de outubro de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ATA DA 85.<sup>a</sup> SESSÃO, EM 18 DE OUTUBRO DE 1973

##### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Ministros Thompson Flores e Antônio Neder.

Foi lida e aprovada a Ata da 84.<sup>a</sup> Sessão.

##### Julgamentos

a) *Processo nº 4.747 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)*.

Submete o Sr. Desembargador-Presidente do TRE à apreciação do TSE, decisão relativa à concessão do afastamento, nos termos do art. 30, inciso II, do Código Eleitoral, ao Juiz Efetivo Joas de Brito Pereira, no período de 26 de setembro a 2 de novembro de 1973.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Determinaram o afastamento com a expedição de cópia da Resolução nº 9.422, do Egrégio Tribunal a quo. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.680-73.

b) *Processo nº 4.761 — Classe X — Maranhão (São Luís)*.

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE autorização para utilizar o destaque de Cr\$ 3.000,00 que lhe foi concedido pela Resolução de 26-3-73,

sob o nº 9.429, em serviços de revisão eleitoral na 57.<sup>a</sup> Zona — Santa Inês.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.  
Autorizaram. Decisão unânime.  
Protocolo nº 4.824-73.

c) *Processo nº 4.750 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)*.

Destaque no valor de Cr\$ 13.600,00 para o TRE da Paraíba.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.  
Concederam o destaque, nos termos da informação. Decisão unânime.  
Protocolo nº 4.693-73.

d) *Processo nº 4.739 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Crédito suplementar no valor de Cr\$ 163.100,00 para os TT.RR.EE., do Espírito Santo, Guanabara, Pernambuco e São Paulo.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.  
Decidiram nos termos da informação. Decisão unânime.  
Protocolo nº 3.076-73.

e) *Processo nº 4.757 — Classe X — Pernambuco (Recife)*:

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando destaque no valor de Cr\$ 23.000,00.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.  
Concederam o destaque conforme a informação.  
Protocolo nº 4.807-73.

f) *Processo nº 4.756 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)*.

O Sr. Presidente do TRE encaminha para ser submetido à apreciação do TSE requerimento do MDB pleiteando com base nos arts. 240, 244, 245 e 248, seus itens e parágrafos do Código Eleitoral, permissibilidade para que os veículos de Propaganda promovam durante a semana de 5 a 19-10-73 a divulgação do ato público relativo a recepção dos candidatos à Presidência da República e Vice-Presidência do MDB.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Julgaram prejudicada a consulta, encaminhando-se o pedido de desistência ao Egrégio Tribunal a quo. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.943-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de outubro de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ATA DA 1.<sup>a</sup> SESSÃO, EM 12 DE FEVEREIRO DE 1974

##### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e Lustosa Sobrinho. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da última sessão de 1973, sob o nº 106.



**Julgamentos**

a) *Processo nº 4.788 — Classe X — Bahia (Salvador).*

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE crédito suplementar de cento e quarenta e oito mil cruzeiros (Cr\$ 148.000,00), a fim de atender despesas com salário-família no exercício de 1974.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.  
Determinaram a remessa de mensagem.  
Protocolo nº 26-74.

b) *Processo nº 4.777 — Classe X — Piauí (Teresina).*

Comunica o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça haver organizado lista triplice constituída dos Drs. Audir Fortes Rebelo, Francisco Alberto de Gayoso e Almendra e Mário Rodrigues de Azevedo, para preenchimento do cargo de Juiz Efetivo do TRE, categoria de advogado, a se vagar com o término do 1º biênio do Dr. Audir Fontes Rebelo.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.  
Homologaram a remessa da lista.  
Protocolo nº 5.479-73.

c) *Processo nº 4.778 — Classe X — São Paulo.*

Comunica o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça a indicação de lista triplice composta dos Drs. Teófilo Xavier de Mendonça, Divaldo de Azevedo Sampaio e Benjamin Eugene Melo Bevilacqua, para preenchimento da vaga de Juiz Efetivo do TRE, categoria de advogado, a se verificar com o término do 2º biênio do Dr. Juiz Carlos Galvão Coelho.

Relator: Sr. Ministro Lustosa Sobrinho.  
Homologaram a remessa da lista.  
Protocolo nº 5.511-73.

d) *Processo nº 4.780 — Classe X — Piauí (Teresina).*

Comunica o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça a indicação de lista triplice, composta dos Drs. Raimundo Alves Neto, Benjamin do Rego Monteiro Neto e José de Arimatéia Tito Filho, para provimento do cargo de Juiz Efetivo do TRE da categoria de advogado, a se vagar com o término do 1º biênio do Dr. Raimundo Alves Neto.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.  
Homologaram a remessa da lista.  
Protocolo nº 5.592-73.

e) *Processo nº 4.529 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Encaminha o TRE consulta formulada pelo Dr. Romildo Bueno de Souza, Juiz Eleitoral do Distrito Federal, sobre a possibilidade de desobrigação do cumprimento do art. 45 da Resolução nº 7.875 do Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Adiado a pedido do Ministro Xavier de Albuquerque, após o voto do relator que respondia afirmativamente, inclusive quanto ao aditamento sugerido pela Procuradoria-Geral.

Protocolo nº 2.547-72.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de fevereiro de 1974. — *Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder. — Xavier de Albuquerque. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — Hélio Proença Doyle. — Lustosa Sobrinho. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

**ATA DA 3ª SESSÃO, EM 18 DE FEVEREIRO DE 1974****SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Antônio Neder.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 2ª Sessão.

**Julgamento**

a) *Processo nº 4.694 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Sugestão da ETAN do TSE no sentido de ser aprovado um roteiro, a ser observado por todos os Tribunais Eleitorais, nos trabalhos preliminares referentes à implantação da Reforma Administrativa e Nova Classificação de Cargos.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.  
O Tribunal prosseguiu no exame iniciado em sessão de 12 de dezembro de 1973.  
Protocolo nº 2.783-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de fevereiro de 1974. — *Thompson Flores, Presidente. — Rodrigues Alckmin. — Xavier de Albuquerque. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — Hélio Proença Doyle. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

**ATA DA 4ª SESSÃO, EM 19 DE FEVEREIRO DE 1974****SESSÃO ORDINÁRIA**

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Antônio Neder.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 3ª Sessão.

**Julgamento**

a) *Processo nº 4.694 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Sugestão da ETAN do TSE no sentido de ser aprovado um roteiro, a ser observado por todos os Tribunais Eleitorais, nos trabalhos preliminares referentes à implantação da Reforma Administrativa e Nova Classificação de Cargos.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

O Tribunal prosseguiu no exame iniciado em sessão de 12 de dezembro de 1973.

Protocolo nº 2.783-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu,

Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 19 de fevereiro de 1973. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ATA DA 6.ª SESSÃO, EM 4 DE MARÇO DE 1974

##### SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Ministros Antônio Neder e Xavier de Albuquerque.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 5ª Sessão.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de março de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ATA DA 9.ª SESSÃO, EM 7 DE MARÇO DE 1974

##### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 8ª Sessão.

##### Julgamentos

###### a) Processo nº 4.718 — Classe X — São Paulo.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE submetendo à apreciação do TSE, criação das 279ª, 280ª e 281ª Zonas Eleitorais no Município de Guarulhos, resultantes do desdobramento da atual 176ª Zona — Guarulhos.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Atenderam em parte, aprovando a criação de duas zonas, que deverão receber a numeração de 278ª e 279ª.

Protocolo nº 3.522-73.

###### b) Processo nº 4.719 — Classe X — São Paulo.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE submetendo à aprovação do TSE, proposta de criação, na Capital, da 282ª Zona, resultante do desmembramento da atual 246ª Zona (Santo Amaro).

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovaram, alterando a numeração da nova zona para 280ª.

Protocolo nº 3.650-73.

###### c) Processo nº 4.720 — Classe X — São Paulo.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE submetendo à apreciação do TSE, a criação na Capital, da 283ª Zona (Pirituba), desmembrada da 250ª Zona (Lapa).

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Desatenderam a pretensão.

Protocolo nº 3.651-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 7 de março de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ATA DA 10.ª SESSÃO, EM 8 DE MARÇO DE 1974

##### SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 9ª Sessão.

##### Julgamentos

###### a) Processo nº 4.794 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Aumento de vencimentos para os funcionários da Justiça Eleitoral, em decorrência do Decreto-lei nº 1.313, de 28-2-74.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Autorizaram a remessa.

Protocolo nº 635-74.

###### b) Processo nº 4.790 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

Submete o TRE à aprovação do TSE sugestão sobre a adoção de novo modelo de cabine indevasável nas próximas eleições.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovaram a sugestão.

Protocolo nº 501-74.

###### c) Processo nº 4.721 — Classe X — São Paulo.

Submete o Sr. Desembargador-Presidente do TRE à apreciação do TSE proposta de criação na Capital da 284ª Zona (Vila Formosa), desmembrada da atual 253ª Zona (Tatuapé).

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Desatenderam a solicitação.

Protocolo nº 3.652-73.

###### d) Consulta nº 4.787 — Classe X — Maranhão (São Luís).

Consulta o Sr. Desembargador-Presidente do TRE sobre como proceder relativamente aos casos de impedimento nas atuações conjuntas do Juiz Almeida Silva, Vice-Presidente e Corregedor do TRE e sua esposa Dra. Elimar Figueiredo Almeida Silva, no momento respondendo pela Procuradoria Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.  
Não conheceram da consulta.  
Protocolo nº 320-74.

e) *Processo nº 4.722 — Classe X — São Paulo.*

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE aprovação do TSE para a criação, na Capital, da 285ª Zona (Nossa Senhora do Ó), desmembrada da atual 255ª Zona (Casa Verde).

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.  
Negaram a aprovação.  
Protocolo nº 3.653-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 8 de março de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

### ATA DA 11.ª SESSÃO, EM 12 DE MARÇO DE 1974

#### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 10ª Sessão.

#### Julgamentos

a) *Processo nº 4.723 — Classe X — São Paulo.*

Encaminha o Sr. Desembargador-Presidente do TRE proposta de criação, na Capital, de 286ª Zona (Jaçanã), desmembrada da atual 256ª Zona (Tucuruvi).

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Desatendida a solicitação, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 3.654-73.

b) *Processo nº 4.725 — Classe X — São Paulo.*

O Sr. Desembargador-Presidente do TRE submete à apreciação do TSE proposta de criação da 287ª Zona — Capital (Vila Matilde), resultante do desmembramento da atual 252ª Zona — Capital (Penha de França).

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.  
Desatendido, nos termos do voto do relator.  
Protocolo nº 3.658-73.

c) *Processo nº 4.726 — Classe X — São Paulo.*

Submete o Sr. Desembargador-Presidente do TRE à aprovação do TSE proposta para criação na Capital, da 288ª Zona (Vila Ema), desmembrada da 257ª Zona (Vila Prudente).

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.  
Desatendido, nos termos do voto do relator.  
Protocolo nº 3.659-73.

d) *Processo nº 4.727 — Classe X — São Paulo.*

Encaminha o Sr. Desembargador-Presidente do TRE proposta para a criação, na Capital, da 289ª Zona, com a denominação de Sacomã, desdobrada da 260ª Zona — Ipiranga.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.  
Desatendido, nos termos do voto do relator.  
Protocolo nº 3.660-73.

e) *Processo nº 4.728 — Classe X — São Paulo.*

O Sr. Desembargador-Presidente do TRE encaminha proposta de desdobramento da atual 65ª Zona — Jundiá, criando-se, conseqüentemente, a 290ª Zona (Vila Arens).

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovada a criação, alterada a numeração para 281ª.

Protocolo nº 3.661-73.

f) *Processo nº 4.735 — Classe X — São Paulo.*

Submete o Sr. Desembargador-Presidente do TRE à aprovação do TSE proposta relativa à criação da 291ª Zona — São José dos Campos, resultante de desmembramento da atual 127ª Zona.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovada a criação, alterada a numeração para 282ª.

Protocolo nº 4.198-73.

g) *Processo nº 4.749 — Classe X — São Paulo.*

Submete o Sr. Desembargador-Presidente do TRE à apreciação do TSE proposta referente à criação das 292ª e 293ª Zonas Eleitorais resultantes do desmembramento da atual 174ª Zona — São José do Campo.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovada a criação, alteradas as numerações para 283ª e 284ª.

Protocolo nº 4.787-73.

h) *Recurso nº 3.156 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Da decisão do TRE que manteve a requisição de funcionários do Departamento dos Correios e Telégrafos, nos termos da Resolução nº 8.239, de 14 de dezembro de 1967, deste Tribunal — alega o recorrente que foi infringido o art. 22 do Decreto nº 61.775-67.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Depois do voto do relator, não conhecendo do recurso, pediu vista o Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Deu-se por impedido o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Protocolo nº 723-68.

i) *Processo nº 4.795 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destaque para todos TT.RR.EE., num total de Cr\$ 5.746.000,00 para fazer face às despesas com as eleições de 15-11-74.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Concedidos os destaques, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 87-74.

j) *Processo nº 4.773 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal).*

Encaminha o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça listas triplices com os nomes dos Drs. Edgar Smith Filho, José Ferreira de Souza Sobrinho e Eider Furtado de Mendonça e Menezes, indicados, para a vaga de Juiz Efetivo do TRE, da categoria de advogado, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Edgar Smith Filho, e dos Doutores Manoel Augusto Bezerra de Araújo, Italo José

de Medeiros Pinheiro e Carlos Antônio Varella Barca, para a vaga de Juiz Substituto que se verificará com o término do 1º biênio do Dr. Manoel Augusto Bezerra de Araújo.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Referendaram o ato da Presidência e determinaram a remessa da lista organizada para o preenchimento de vaga de Juiz Substituto.

Protocolo nº 5.336-73.

k) Consulta nº 4.529 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Encaminha o TRE consulta formulada pelo Doutor Romildo Bueno de Souza, Juiz Eleitoral do Distrito Federal, sobre a possibilidade de desobrigação do cumprimento do art. 45 da Resolução nº 7.875, do TSE.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Após o voto do Ministro Xavier de Albuquerque, respondendo negativamente, pediu vista o Ministro C. E. de Barros Barreto.

Protocolo nº 2.547-72.

l) Recurso nº 4.047 — Classe IV — Agravo — Pernambuco (42ª Zona — Barreiros).

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, que negou seguimento a recurso interposto contra acórdão, que negando provimento a apelo, manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 42ª Zona, que julgou improcedente pedido de nulidade da votação e cassação dos registros dos candidatos da ARENA-1 do Município de Barreiros — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Diretório Municipal do MDB de Barreiros.

Recorrida: ARENA-1, do Município de Barreiros.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Deram provimento ao agravo, para que seja processado o recurso especial, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 1.612-73.

m) Processo nº 4.600 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Consulta o TRE sobre interpretação do art. 260 do Código Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Responderam afirmativamente, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral.

Protocolo nº 4.104-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de março de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

## ATA DA 12.ª SESSÃO, EM 13 DE MARÇO DE 1974

### SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 11ª Sessão.

O Tribunal tratou de assuntos administrativos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de março de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

## ATA DA 14.ª SESSÃO, EM 19 DE MARÇO DE 1974

### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Lustosa Sobrinho e C. E. de Barros Barreto.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 13ª Sessão.

### Julgamentos

a) Processo nº 4.798 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

Encaminha o Sr. Desembargador-Presidente do TRE, para apreciação do TSE, acórdão que altera a distribuição do eleitorado das 34ª e 60ª Zonas, ambas localizadas no Município de Pelotas.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Aprovaram a alteração.

Protocolo nº 704-74.

b) Processo nº 4.792 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Comunica o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça a indicação de listas triplices constituídas dos Drs. Décio Fulgência Alves da Cunha, Dilvanir José da Costa e José de Lellis Silvino, para preenchimento da vaga de Juiz Efetivo do TRE, categoria de advogado, decorrente do falecimento do Dr. José Geinert do Valle Ferreira, e dos Drs. Lúcio Urbano Silva Martins, Gustavo de Azevedo Branco e Cláudio Vieira da Costa, para a vaga do Dr. Dilvanir José da Costa, ocorrida com o término de seu 1º biênio como Juiz Substituto, bem como, os nomes dos Drs. Fábio Moraes Werneck, Edgard Quinet de Andrade e José Miguel Pacheco, para a vaga de Juiz Substituto a se verificar com o término do 1º biênio do Dr. Décio Fulgência Alves da Cunha.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Resolveram remeter as listas para o Poder Executivo.

Protocolo nº 527-74.

c) Consulta nº 4.800 — Classe X — Maranhão (São Luís).

Consulta do Presidente da Câmara Municipal sobre qual o dispositivo legal que disciplina a substituição eventual de prefeitos nomeados das Capitais quando de sua ausência por mais de 30 dias em viagem para o exterior.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Não conheceram da consulta.

Protocolo nº 813-74.

d) *Processo nº 4.799 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destaque no valor de Cr\$ 20.000,00 para o TSE. Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Concederam o destaque, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 736-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 19 de março de 1974. — *Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder. — Xavier de Albuquerque. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — Lustosa Sobrinho. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

#### ATA DA 15.ª SESSÃO, EM 19 DE MARÇO DE 1974

##### SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Lustosa Sobrinho e C. E. de Barros Barreto.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 14ª Sessão.

O Tribunal tratou de assuntos administrativos.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 19 de março de 1974. — *Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder. — Xavier de Albuquerque. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — Lustosa Sobrinho. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

#### ATA DA 16.ª SESSÃO, EM 20 DE MARÇO DE 1974

##### SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e Lustosa Sobrinho.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 15ª Sessão.

##### Julgamento

a) *Processo nº 4.801 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Fixação de novos valores de vencimentos dos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, em face do Decreto-lei nº 1.321, de 13-3-74.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto. Aprovaram a fixação. Protocolo nº 825-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a pre-

sente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 de março de 1974. — *Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder. — Xavier de Albuquerque. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — C. E. de Barros Barreto. — Lustosa Sobrinho. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

#### ATA DA 17.ª SESSÃO, EM 21 DE MARÇO DE 1974

##### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Lustosa Sobrinho e C. E. de Barros Barreto.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 16ª Sessão.

##### Julgamentos

a) *Processo nº 4.570 — Classe X — Ceará (Fortaleza).*

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE, tendo em vista a nova organização judiciária do Estado, providências deste Tribunal Superior no sentido de que sejam criadas as zonas eleitorais correspondentes às novas Comarcas de Orós, Alto Santo, Mocambo e Marco, que pertenciam às jurisdições eleitorais das 15ª, 29ª, 73ª e 44ª Zonas, respectivamente, Ióó, Limoeiro do Norte, Ibiapina e Santana do Acaraú.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Aprovaram a criação das Zonas Eleitorais em Orós, Alto Santo e Mocambo, sob os números 85ª, 86ª e 87ª, respectivamente. Protocolo nº 3.529-72.

b) *Processo nº 4.785 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).*

Solicita o TRE aprovação para o desmembramento da 35ª Zona — Souza.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Aprovado o desmembramento.

Protocolo nº 5.456-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 21 de março de 1974. — *Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder. — Xavier de Albuquerque. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — Lustosa Sobrinho. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

#### ATA DA 18.ª SESSÃO, EM 25 DE MARÇO DE 1974

##### SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e Lustosa Sobrinho.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 17ª Sessão.

O Tribunal tratou de assuntos administrativos.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 25 de março de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Lustosa Sobrinho*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ATA DA 19.<sup>a</sup> SESSÃO, EM 26 DE MARÇO DE 1974

##### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e Lustosa Sobrinho.

As deztoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 18.<sup>a</sup> Sessão.

##### Julgamento

a) *Processo nº 4.803 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)*.

Encaminha o TRE, para apreciação do TSE, processo que altera a divisão da 69.<sup>a</sup> Zona — São Vicente do Sul e 31.<sup>a</sup> Zona — São Pedro do Sul.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Aprovaram a alteração.

Protocolo nº 884-74.

##### Expediente

O Senhor Ministro-Presidente fez a seguinte comunicação sobre a permanência do Sr. Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Moreira Alves: "Antes que se iniciem os julgamentos dos processos em pauta, quero fazer uma comunicação e um registro. Como já é do conhecimento de V. Ex.<sup>as</sup> o Senhor Presidente da República houve por bem manter na elevada posição de Procurador-Geral da República o eminente Professor José Carlos Moreira Alves. S. Ex.<sup>a</sup>, depois deste ato tem comparecido às sessões administrativas. Esta, porém, é a primeira sessão pública que conto com a sua presença. Por isso, quero, ao mesmo tempo que apresento a S. Ex.<sup>a</sup> os nossos cumprimentos, congratular-me com o Tribunal por decisão de tanta relevância. E que o Professor Moreira Alves tem prestado a esta Corte relevante contribuição, todas as vezes que é chamado a se manifestar, quer nos feitos contenciosos quer mesmo nos administrativos. Formulo pois a S. Ex.<sup>a</sup> os melhores votos para que prossiga assim, como no biênio já exercido a emprestar o brilho de sua inteligência, o fulgor de sua cultura e seu ascendido espírito público. Eis a agradável comunicação que desejava fazer hoje e o registro que determino conste da ata da nossa sessão de hoje."

O Sr. Procurador-Geral Eleitoral, Professor Moreira Alves agradeceu.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 26 de março de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Lustosa Sobrinho*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ATA DA 22.<sup>a</sup> SESSÃO, EM 2 DE ABRIL DE 1974

##### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e Lustosa Sobrinho.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 21.<sup>a</sup> Sessão.

##### Julgamentos

a) *Recurso nº 4.117 — Classe IV — Paraná (32.<sup>a</sup> Zona — Palmas)*.

Do acórdão do TRE que negou provimento a recurso interposto contra a diplomação de José Maria de Araújo Perpétuo, Prefeito eleito para o Município de Palmas em 15-11-72 — Alegam os recorrentes que vários eleitores foram impedidos de votar por ato do Dr. Juiz Eleitoral violando dispositivo do art. 147, § 1.<sup>o</sup>, da C.F.

Recorrentes: José Carlos Rocher, Delegado Regional da ARENA, e Pedro Ribas Mendes, candidato a Prefeito de Palmas, pela ARENA-1.

Recorridos: José Maria de Araújo Perpétuo, Prefeito eleito de Palmas e Piratan Araújo, Delegado Especial da ARENA-2.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não conheceram do recurso, unanimemente.

Protocolo nº 3.883-73.

b) *Recurso nº 4.032 — Classe IV — São Paulo (10.<sup>a</sup> Zona — Apial)*.

Contra acórdão do TRE que deu provimento a recurso para anular a votação recebida pelos recorrentes na eleição de 15-11-72, e, em consequência, determinar a cassação de seus diplomas como vereadores eleitos à Câmara Municipal de Apial, pela ARENA.

Recorrentes: Alberto Dias Baptista e Pedro de Oliveira.

Recorrido: MDB, Diretório Municipal de Apial.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não conheceram do recurso, unanimemente.

Protocolo nº 1.279-73.

c) *Recurso nº 4.084 — Classe IV — São Paulo (157.<sup>a</sup> Zona — Adamantina)*.

Da decisão do TRE que, no mérito, acolhendo parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, deu provimento, em parte, a recurso, para anular os votos obtidos, pelo candidato Benedito Quinto, eleito Vereador pela ARENA, do Município de Adamantina, e consequentemente, cassar seu diploma — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Benedito Quinto, candidato eleito pela ARENA, do Município de Adamantina (Advogados: Drs. Dárcio Paupério Lério, Nircles Monticelli Breda e Paulo Lauro).

Recorrido: Antônio Padovan, 1.<sup>o</sup> Suplente da ARENA, à Câmara Municipal de Adamantina.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Após o voto do Relator, que conhecia e provia o recurso, pediu vista o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Protocolo nº 2.286-73.

d) *Processo nº 4.795 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE de Minas Gerais permissão para utilizar a parcela



de Cr\$ 38.475,00, do destaque concedido pela Resolução nº 9.563, em serviços de revisão do alistamento na Zona Eleitoral de Salinas.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Atenderam à solicitação, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 1.008-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 2 de abril de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Lustosa Sobrinho*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ATA DA 23.ª SESSÃO, EM 4 DE ABRIL DE 1974

##### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e Lustosa Sobrinho.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 22ª Sessão.

##### Julgamentos

a) *Recurso nº 4.132 — Classe IV — Ceará (Fortaleza)*.

Da decisão do TRE que homologou relatório da Comissão Examinadora de Concurso, relativo ao realizado para o provimento do cargo de Arquivista, do quadro da Secretaria — alega o recorrente — ter a comissão deixado de fazer revisão em sua prova "Prática de Arquivo".

Recorrente: José Castelo Branco Bessa.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não conheceram do recurso, unanimemente.

Protocolo nº 5.523-73.

b) *Processo nº 4.805 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)*.

Submete o Sr. Desembargador-Presidente do TRE à aprovação do TSE a criação de mais uma zona eleitoral naquela Circunscrição, formada dos Municípios de Panambi, Condor e Santa Bárbara do Sul, tendo o primeiro como sede, todos desmembrados da 17ª Zona — Cruz Alta.

Relator: Sr. Ministro Lustosa Sobrinho.

Aprovaram a criação, por votação unânime.

Protocolo nº 950-74.

##### Expediente

O Senhor Ministro-Presidente deu conhecimento ao Tribunal do telex recebido do Sr. Ministro Márcio Ribeiro, Presidente do Tribunal Federal de Recursos, convidando para a solenidade de posse do Doutor Paulo Laitano Távora, como Ministro daquela Corte, a realizar-se no próximo dia 9 (nove), às 15,00 hs. (quinze horas), na sala de Sessões do Tribunal Pleno.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de abril de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Lustosa Sobrinho*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ATA DA 24.ª SESSÃO, EM 4 DE ABRIL DE 1974

##### SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e Lustosa Sobrinho.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 23ª Sessão.

O Tribunal funcionou administrativamente.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de abril de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Lustosa Sobrinho*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ATA DA 25.ª SESSÃO, EM 5 DE ABRIL DE 1974

##### SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Lustosa Sobrinho.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 24ª Sessão.

O Tribunal tratou de assuntos administrativos.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 5 de abril de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Lustosa Sobrinho*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ATA DA 26.ª SESSÃO, EM 16 DE ABRIL DE 1974

##### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e Lustosa Sobrinho.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 25ª Sessão.

##### Julgamentos

a) *Recurso nº 4.003 — Classe IV — Piauí (6ª Zona — Barras, Município de Nossa Senhora dos Remédios)*.

Da decisão do TRE que deu provimento a recurso para, reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 27ª Zona, respondendo pelo Juiz Eleitoral da

6ª Zona — Barras, declarar válida a eleição realizada a 15-11-72, no Município de Nossa Senhora dos Remédios.

Recorrente: ARENA do Município de Nossa Senhora dos Remédios, pelo Delegado de seu Diretório Municipal.

Recorrido: Bernardo Bacelar de Carvalho, candidato ao cargo de Prefeito de Nossa Senhora dos Remédios, pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.  
Não conheceram, por votação unânime.  
Protocolo nº 289-73.

b) Recurso nº 3.981 — Classe IV — Maranhão (São Luís).

Da decisão do TRE que indeferiu solicitação de José Francisco de Oliveira, funcionário aposentado, no sentido do restabelecimento do *quantum* suprimido em face de rebaixamento sofrido na revisão de enquadramento do pessoal inativo.

Recorrente: José Francisco de Oliveira.  
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.  
Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.  
Não conheceram do recurso, por votação unânime.

Protocolo nº 6.770-72.

c) Processo nº 4.809 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Destaque para os TT.RR.EE. de Alagoas, Bahia, Guanabara, Paraíba, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, num total de trezentos e quinze mil cruzeiros (Cr\$ 315.000,00), para fazer face a despesas com o alistamento eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.  
Concederam os destaques, na forma sugerida pela Secretária.  
Protocolo nº 969-74.

d) Processo nº 4.804 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).

Comunica o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça a indicação de lista triplíce constituída dos Drs. João José Ramos Schaefer, Aroldo Joaquim Camillo e Murilo Rezende Salgado, para preenchimento de vaga de juiz substituto do TRE, categoria de advogado, decorrente do término do mandato do Dr. Antônio de Freitas Moura.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.  
Resolveram encaminhar a lista.  
Protocolo nº 138-74.

e) Processo nº 4.767 — Classe X — Alagoas (Maceió).

Comunica o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça haver organizado lista triplíce com os nomes dos Drs. Almachio de Oliveira Costa, Alvaro de Vasconcelos Cavalcanti e Paulo de Albuquerque, para provimento de vaga de Juiz Efetivo do TRE, categoria de advogado, ocorrida com o término a 27-1-71, do 2º biênio do mandato do Doutor Paulo de Albuquerque.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.  
Resolveram encaminhar a lista.  
Protocolo nº 5.047-73.

f) Processo nº 4.806 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).

Comunica o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça a indicação de lista triplíce composta dos Drs. Emanuel Rodrigues do Prado, Manoel Antônio Rodrigues Palma e Wandir Clait Duarte, para escolha de juiz substituto do TRE, da categoria de advogado, tendo em vista o término do 1º biênio do Dr. Emanuel Rodrigues do Prado.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.  
Resolveram encaminhar a lista.  
Protocolo nº 984-74.

g) Processo nº 4.807 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

Encaminha o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça lista triplíce constituída dos Drs. Caetano Pedone, Carlos Guilherme Luce e Elmo Pilla Ribeiro, para preenchimento de vaga de Juiz Efetivo do TRE, categoria de Advogado, em face do término do 1º biênio do Dr. Elmo Pilla Ribeiro.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.  
Resolveram encaminhar a lista.  
Protocolo nº 985-74.

h) Mandado de Segurança nº 446 — Classe II — Maranhão (Santa Inês — 5ª Zona).

Contra ato do TRE que determinou o afastamento do Juiz e Escrivã Eleitorais da 5ª Zona, em face de relatório apresentado pela Corregedoria Regional Eleitoral. Solicitam os impetrantes concessão de medida liminar.

Impetrante: Antônio Rosendo Neto, Magistrado, e Rita Costa Alves, serventuária de Justiça.  
Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.  
Indeferiram, unanimemente.  
Protocolo nº 3.442-73.

i) Recurso nº 4.055 — Classe IV — Paraíba (16ª Zona — Campina Grande).

Da decisão do TRE que negando provimento a recurso, manteve a diplomação de Evaldo Cavalcanti da Cruz, como Prefeito Municipal de Campina Grande, pela ARENA-1. Solicitam os recorrentes seja cassado o diploma expedido, uma vez que o candidato não se afastou do cargo de Diretor da CANDE — empresa que recebe vantagens do Poder Público, e, ainda recebeu votação em chapa incompleta, visto que o candidato a Vice-Prefeito — Antônio Gomes da Costa, está com seu registro pendente de julgamento.

Recorrente: ARENA-2, Seção de Campina Grande e João Juracy Palha, candidato a Prefeito pela mesma sublegenda.

Recorridos: ARENA-1, Seção de Campina Grande e Evaldo Cavalcanti Cruz, candidato eleito da mesma sublegenda ao cargo de Prefeito.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.  
Não conheceram do recurso, por votação unânime.  
Protocolo nº 1.719-73.

j) Recurso nº 4.023 — Classe IV — Agravo — Amazonas (3ª Zona — Itacoatiara).

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, denegatório de seguimento a recurso interposto contra decisão, que negou provimento a apelo, de decisão da Junta Apuradora da 3ª Zona, que mandou apurar os votos contidos na Urna nº 190, da 73ª Seção de Itacoatiara, eleições de 15-11-72.

Recorrente: MDB.  
Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.  
Negaram provimento, unanimemente.  
Protocolo nº 1.111-73.

k) Recurso nº 4.064 — Classe IV — Agravo — Maranhão (4ª Zona — Caxias).

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que inadmitiu recurso interposto contra acórdão que negou provimento a apelo para mante-la diplomação de José Ferreira de Castro, como Prefeito Municipal de Caxias pela ARENA-II — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Numa Pompílio Baima Pereira, candidato a Prefeito Municipal de Caxias pela ARENA-1.  
Recorrido: José Ferreira de Castro, candidato eleito Prefeito pela ARENA-2.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.  
Negaram provimento, por votação unânime.  
Protocolo nº 1.844-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 16 de abril de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Lustosa Sobrinho*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ATA DA 27.ª SESSÃO, EM 18 DE ABRIL DE 1974

##### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, C. E. de Barros Barreto e Lustosa Sobrinho.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado os Srs. Ministros Márcio Ribeiro e Moacir Catunda.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 26ª Sessão.

##### Julgamento

a) *Processo nº 4.811 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Reajustamento de gratificações nos Tribunais Eleitorais: a) de representação dos presidentes; b) de presença dos membros; c) dos juizes e escrivães eleitorais; e d) de presença dos Procuradores Eleitorais.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Determinaram a remessa de mensagem. Protocolo nº 832-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de abril de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Lustosa Sobrinho*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ATA DA 28.ª SESSÃO, EM 23 DE ABRIL DE 1974

##### SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e Lustosa Sobrinho.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 27ª Sessão.

##### Julgamento

a) *Representação nº 4.813 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Representação da Secretaria a respeito do modelo de cédula oficial para as eleições de 15-11-74, e de solução encontrada pelo TRE de Minas Gerais para diminuir o uso de papel no alistamento eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Acolheram a representação do Diretor-Geral, aprovando o modelo de cédula oficial, com as alterações que constarão do voto do relator, e resolveram recomendar a todos os Tribunais Regionais que utilizem os formulários de inscrição idealizados pelo TRE de Minas Gerais.

Protocolo nº 1.324-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 23 de abril de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Lustosa Sobrinho*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ATA DA 29.ª SESSÃO, EM 23 DE ABRIL DE 1974

##### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e Lustosa Sobrinho.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 28ª Sessão.

##### Julgamentos

a) *Recurso nº 4.124 — Classe IV — Bahia (61ª Zona — Rio de Contas)*.

Do acórdão do TRE que negou provimento a recurso interposto contra a diplomação de Jesuino Mário da Silva — Alega o recorrente terem sido computados a favor do recorrido votos nulos, dados ao candidato inelegível Adérico Pereira — eleições de 15 de novembro de 1972.

Recorrente: Fidenciano Alves Teixeira, candidato a Prefeito pelo MDB (Adv. Cistenes Oliveira).

Recorridos: Jesuino Mário da Silva, Prefeito eleito pela sublegenda ARENA-2 e Adérico Pereira — ARENA-1 (Adv. Dr. Thomas Bacellar da Silva e Yon Yves Campinho).

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Após o voto do relator e o Ministro Moacir Catunda que não conheciam do recurso, pediu vista o Ministro Barros Barreto.

Falou pelo recorrente o Dr. Alceu de Carvalho e pelo recorrido o Dr. Célio Silva.

Protocolo nº 4.539-73.

b) *Recurso nº 4.122 — Classe IV — Agravo (Rio Grande do Sul — 58ª Zona — Vacaria)*.

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que inadmitiu recurso interposto contra acórdão que não tomou conhecimento de pedido de declaração de perda do diploma de suplente de vereador, pela ARENA do Município de Vacaria, conferido a João Telmo de Oliveira — eleições de 15 de novembro de 1972.

Recorrente: Diretório Municipal da ARENA.

Recorrido: João Telmo de Oliveira.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Não conheceram preliminarmente do recurso.

Protocolo nº 4.360-73.

c) *Processo nº 4.808 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)*.

Encaminha o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça lista triplíce composta dos Doutores Félix Back, Gastão Tavares Loureiro Chaves

e Leônidas Paim Caminha, para preenchimento de vaga de Juiz Efetivo do TRE, da categoria de advogado, tendo em vista o término do 1º biênio do Dr. Leônidas Paim Caminha.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Remeteram a lista.

Protocolo nº 1.169-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 23 de abril de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Lustosa Sobrinho*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

## JURISPRUDÊNCIA

### ACÓRDÃO Nº 4-984

Recurso nº 3.638 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)

*Ao proceder a recontagem de votos determinada pelo Tribunal Superior, verificou o Tribunal Regional que muitos deles, antes atribuídos a um dos candidatos, realmente não existiam e por isso não poderiam ser computados para nenhum candidato, admitindo porém que o fossem para a legenda partidária. Julgamento pela improcedência da reclamação do candidato que pretende lhe sejam atribuídos tais votos e dando provimento ao recurso do MDB para fazer-se a dedução dos referidos votos da legenda da ARENA.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate, vencidos os Ministros Márcio Ribeiro, Relator, Hélio Proença Doyle e Sérgio Dutra, julgar improcedente a reclamação e dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de maio de 1972. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro *Djacy Falcão*. — *Armando Rolemberg*, Relator designado.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 30-4-74).

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Hélio Santos Damasceno, candidato à reeleição para Deputado pela ARENA, no Estado da Guanabara, alegando que, devido a um erro gráfico na confecção dos mapas de apuração, nos quais, na parte referente à apuração definitiva, figuraram ele e o candidato do mesmo partido, Celso Amaro Ferreira de Mesquita, ambos com o nº 1.324, que é o do recorrente, tendo cabido a Celso o nº 1.323, dizendo-se prejudicado com relação a esse candidato apresentou recurso especial contra decisão do Tribunal, que indeferira, por inexistência de oportunas impugnações, seu pedido de recontagem de votos.

O recurso veio a ser provido, nos termos do voto do Ministro Antônio Neder, aliás, acolhendo parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

“Para o efeito de o TRE da Guanabara proceder à recontagem dos votos que obtive-

ram, nas eleições de 15-11-70, os candidatos Hélio Santos Damasceno e Celso Amaro Ferreira de Mesquita fazendo escriturar a votação de um e outro em novos mapas em que os números referentes ao registro de um e outro sejam tipografados sem erro”.

A execução dessa recontagem deu ensejo a embargos de declaração de Eley Coelho da Rocha Carvalho contra o resultado da recontagem apresentado ao TRE (fls. 82), embargos subscritos, em petição a parte, pelo MDB (fls. 91); e a reclamação do próprio recorrente Hélio Santos Damasceno e da ARENA em conjunto (fls. 97).

Essas impugnações à recontagem foram remetidas diretamente a esse Tribunal, mas o eminente Ministro Djacy Falcão os devolveu, a fim de que fossem apreciadas pelo TRE.

O reclamante havia, aliás, apresentado sugestões prévias para orientar os trabalhos da recontagem (fls. 71) e no final de sua reclamação requereu abertura de inquérito para apurar suas irregularidades.

Cumprido o despacho da Egrégio Presidência, o TRE proferiu nova decisão, que se encontra às folhas 133, pela qual negou provimento aos embargos de declaração, contra o voto do Relator, Desembargador Oduvaldo José Abritta, ficando prejudicado o requerimento da ARENA; e indeferiu a reclamação do candidato Hélio Santos Damasceno e da ARENA, unanimemente.

Na mesma decisão foram julgadas impugnações constantes dos Processos ns. 289, 118 e 119. Dos dois últimos (em apenso a estes autos) resultou a contagem de mais três votos a Hélio Santos Damasceno.

Os votos de que resultaram essas decisões do TRE acham-se, assim, lançados (lê, às fls. 137 a 144).

O voto do eminente Desembargador Calo Tácito esclarece, bem, a matéria *sub judice*, quando diz:

“Em sessão de 14 de dezembro de 1970, este Tribunal aprovou o Relatório da Comissão Apuradora do qual consta que a votação por legendas para a Assembléia Legislativa foi de 789.102 votos para o MDB e de 394.550 votos para a ARENA.

Cuida-se, agora, de apurar os efeitos dessa recontagem e de decidir os pedidos posteriormente feitos pelo candidato Hélio Santos Damasceno e ARENA (fls. 97) e pelo candidato Eley Coelho da Rocha Carvalho e MDB (folhas 82 e 91). Os primeiros pretendem que seja atribuído a Hélio Santos Damasceno aquele saldo negativo de votos; os últimos pleiteiam o abatimento desse mesmo saldo negativo na votação de legenda da ARENA, com reflexo, assim, na distribuição das cadeiras, pelo critério das sobras”.

Dessa nova decisão do TRE, interpõem recurso especial a ARENA e Hélio Santos Damasceno, com as razões de fls. 151-172, nas quais sustentando sempre que o total de votos apurados era matéria preclusa destinando-se a recontagem apenas a correta distribuição dos votos entre o recorrente Hélio e Celso Amaro, pede, afinal, que se conheça e dê provimento ao recurso para, eventual e sucessivamente:

“a) SOMAR AOS VOTOS RECONTADOS EM FAVOR DO RECORRENTE HÉLIO SANTOS DAMASCENO — 7.060 — os 560 VOTOS indevidamente abatidos no total de 10.227 votos do global da recontagem; b) DETERMINAR, EM CASO CONTRÁRIO, NOVA E DEFINITIVA RECONTAGEM, DENTRO DO GLOBAL DE 10.227 votos da primeira contagem, fazendo-se a distribuição de tal global entre o Recorrente Hélio e Celso Amaro Ferreira de Mesquita; c) DETERMINAR OS EXAMES PERI-

CTAIS NECESSARIOS, nos documentos exibidos pelos Recorrentes, E A ABERTURA DE INQUÉRITO, para apurar as irregularidades apontadas e outras, prosseguindo-se, como de direito”.

Esse recurso foi subscrito por Elizabeta Maria Martinelli como Delegado Especial da ARENA. Mas, às fls. 219, Raimundo Barbosa de Carvalho Neto, como Vice-Presidente do mesmo Partido apresenta alegações, nas quais diz:

“No tocante à pretensão do candidato Hélio dos Santos Damasceno de lhe serem atribuídos aqueles votos, houve decisão unânime aprobatória, ainda, do voto do Dr. CAIO TACITO, assim redigido: “Ao candidato Hélio dos Santos Damasceno não podem ser atribuídos votos que, comprovadamente, não recebeu”. Estando acorde com o direito e a prova dos autos, a decisão recorrida é de ser mantida como obra de real JUSTIÇA”.

Elcy Coelho da Rocha Carvalho também apresentou recurso especial, com as razões de fls. 192-204, para que se reforme, em parte, o acórdão recorrido e:

“a) determine que o TRE da Guanabara, ao considerar todos os recursos referentes às últimas eleições no Estado da Guanabara, diminua das legendas da ARENA 560 votos que inexistiram, isto é, não foram conferidos a qualquer candidato, como ficou demonstrado após a recontagem deferida por essa Egrégia Corte, a requerimento de HÉLIO DOS SANTOS DAMASCENO; b) Negue a contagem dos 3 votos referidos às fls. (letra d, do item 1), em favor de HÉLIO DOS SANTOS DAMASCENO, ou da legenda da ARENA”.

No mesmo sentido, ofereceu o MDB o recurso de fls. 208 (ler).

Contra-razões de Elcy Coelho da Rocha Carvalho e do MDB ao recurso da ARENA e Hélio dos Santos Damasceno, às fls. 221-223 e 224, respectivamente.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se às fls. 227-228.

A E. Procuradoria-Geral Eleitoral, depois de propor diligências, que deferi (fls. 234 a 267) proferiu parecer desta teor:

“Concluída a recontagem de votos que esse Colendo Tribunal Superior determinou pelo Acórdão nº 4.813 (fls. 54-60), ao conhecer e dar provimento ao Recurso nº 3.539, da Guanabara, interposto pelo Candidato a Deputado Estadual HÉLIO SANTOS DAMASCENO, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado tomou conhecimento dos seus resultados, comunicados pelo ilustre Presidente na sessão de 27-5-71, e colocou à disposição dos interessados, para exame e eventuais reclamações, pelo prazo legal de 3 dias, a documentação correspondente. Esses resultados acusaram: para CELSO AMARO FERREIRA DE MESQUITA — nº 1.323 — 2.610 votos, e para HÉLIO SANTOS DAMASCENO — nº 1.324 — 7.057 votos, no total de 9.667 votos. A essa decisão ELCY COELHO DA ROCHA CARVALHO ofereceu embargos declaratórios (folhas 82-87), logo perflilhados pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (fls. 91-92), os quais objetivavam à explicitação de que a ALIANÇA RENOVADORA NACIONAL perdera, de sua legenda, os 560 votos a menos, resultantes do confronto entre o total da votação dos dois candidatos, acusado na recontagem, e aquele que constara dos precedentes resultados da eleição. Houve, por igual, “reclamação” de RAYMUNDO BARBOSA DE CARVALHO NETTO (fls. 93-96), postulando consequência oposta à pretendida nos embargos declaratórios, isto é, a inalteração do total

da votação de legenda atribuída à ARENA nos citados resultados anteriores. Também ofereceu reclamação o candidato HÉLIO SANTOS DAMASCENO (fls. 97-107), em atenção a cujo recurso especial se determinara a recontagem. Sustentou, em síntese, que o seu recurso anterior, provido por esse Tribunal Superior, nada objetara quanto à soma global, constante do Relatório final da Comissão Apuradora, das votações sua e do seu colega CELSO AMARO FERREIRA DE MESQUITA, mas apenas impugnara a distribuição dessa soma em duas parcelas e, conseqüentemente, os totais individuais atribuídos a si e ao seu referido colega de chapa; pelo que, protegida aquela soma global pelos efeitos de preclusão uma vez que ninguém oferecera reclamação a esse propósito, a recontagem haveria necessariamente de oferecer resultados totais iguais aos da contagem, só podendo oferecê-los desiguais no tocante a cada parcela individual em causa. Profligou, a final, o desaparecimento inexplicado de 560 votos que, abatidos de CELSO, não lhe foram acrescidos, postulando tal acréscimo. Pelo acórdão de fls. 133-149, o Egrégio Tribunal Regional desprezou os embargos declaratórios de ELCY e do MDB, julgou prejudicado o pedido de RAYMUNDO e indeferiu a reclamação de HÉLIO. Em resumo, manteve o deficit de 560 votos diminuídos de CELSO mas não acrescidos a HÉLIO, mas não os deduziu da legenda da ARENA. Essa decisão propiciou os recursos ora examinados, que são: 1º) de HÉLIO SANTOS DAMASCENO (folhas 151-172), perseguindo o acréscimo dos 560 votos diminuídos da votação de CELSO é, indevidamente, da soma global dessa e da sua própria; 2º) de ELCY COELHO DA ROCHA CARVALHO (fls. 192-204), a que aderiu o MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (fls. 208), perseguindo a dedução, da votação de legenda da ARENA, dos ditos 560 votos. Preliminarmente, dispensamo-nos de reproduzir a examinar a fundamentação, enquanto recursos especiais, dos apelos submetidos ao Colendo Tribunal Superior. Tratando-se, como dissemos em nosso pronunciamento de folhas 234-235, de impugnação ao cumprimento, pelo Egrégio Tribunal Regional, de anterior acórdão desse Tribunal Superior, parece-nos que tais apelos podem e devem ser conhecidos como reclamações. A hipótese, que no primeiro turno de sua passagem pelo Colendo Tribunal Superior nos pareceu de impressionar (folhas 46-47), agora se revela nada menos que perplexa. A solucionar o embaraço que advém, nos seus lanços mais recentes, da inesperada e imprevisível conclusão a que chegou a recontagem determinada, não trouxe ajuda a paciente e infrutífera pesquisa que realizamos, percorrendo integralmente os índices da jurisprudência dessa Corte Superior, de precedente igual, ou semelhante. Tudo começou, como se sabe, com o erro gráfico que se verificou na confecção dos mapas de apuração destinados às eleições de 15-11-70 para a Assembleia Legislativa do Estado da Guanabara. Tanto CELSO, que tinha o nº 1.323, quanto HÉLIO, que tinha o nº 1.324, figuraram nesses mapas com o número deste último, isto é, 1.324. Desde quando pediu ao Tribunal Regional, antes mesmo de concluída a apuração, a recontagem ali negada e afinal deferida nesta superior instância o recorrente HÉLIO declinou que o fazia porque o erro de impressão lhe vinha acarretando grave prejuízo, “pela automática e inintencional transferência para o candidato CELSO AMARO FERREIRA DE MESQUITA de parte da votação obtida pelo requerente” (fls. 22). Nem nesse pedido, nem no recurso que endereçou ao Tribunal Superior e aqui logrou provimento, fez o recorrente qualquer objeção aos resultados absolutos da contagem dos votos (6.932 de HÉLIO,

3.295 de CELSO, no total de 10.227, segundo o Relatório definitivo da Comissão Apuradora). O que objetou, isso sim, foi a *escrituração* desses resultados nos mapas defeituosos, pois tal *escrituração* propiciara aquela "automática e inintencional transferência" de que se queixava. Releia-se na petição daquele recurso (fls. 13) a *alternativa* na qual, segundo o recorrente, desfecharia o atendimento do seu pedido: "Limitar-se-á (a recontagem), obviamente, a, em cada urna, VERIFICAR, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, OS VOTOS ATRIBUÍDOS AO NÚMERO DE INSCRIÇÃO Nº 1.324, PARA SE APURAR SE SÃO EFETIVAMENTE DO RECORRENTE, ou de seu correlegionário Celso Amaro Ferreira de Mesquita". Nunca pediu o recorrente portanto, nem ninguém jamais o pediu, o que torna relevante a alegação, que agora faz, de *preclusão* dos resultados globais constantes do Relatório da Comissão Apuradora, — *nova contagem* dos votos consignados a si e ao seu companheiro CELSO, sob o fundamento de *não haverem sido computados* votos existentes nas urnas. O que pediu, foi a revisão, que só se poderia fazer pela via da recontagem, da *escrituração* desses votos, em si mesmos (e no seu total) havidos como certos, para que se estremassem corretamente a sua e a votação do seu dito companheiro. Se essa foi a intenção do então recorrente, outro não foi o propósito comum desse Tribunal Superior e desta Procuradoria-Geral. Dissemos, com efeito, no parecer que precedeu ao julgamento daquele recurso (fls. 47): "A hipótese é, realmente, de impressionar. Diz o recorrente que apreciável parcela de sua votação foi *transferida*, graças ao erro gráfico dos mapas de apuração, que não teriam sido corrigidos oportunamente, a seu companheiro de chapa. O fato é verossímil e não nos parece, *data venia*, que se resolva numa coincidência entre a expectativa do candidato e os resultados da apuração, como obtemperou, em seu douto voto, o eminente Relator do acórdão recorrido (folhas 39). A possibilidade de que, por erro do próprio serviço eleitoral, as urnas sepultem votos que *eiejam* o recorrente, *mas hajam sido computados em favor de candidato diverso*, é algo que não podemos entender conciliável com a frígida inflexibilidade do E. Tribunal a quo." (Grifos, do presente parecer). E assim se pronunciou, no voto vencedor que conduziu ao provimento unânime do recurso, o eminente Relator, Ministro ANTONIO NEDER (fls. 59): "Consideradas as circunstâncias do caso, a nulidade não poderia ser mesmo argüida no momento da apuração, visto que ele só se configurou no momento da *escrituração*, inacessível ao fiscal, delegado ou candidato. Voto pelo conhecimento e provimento do recurso para o efeito de o TRE da Guanabara proceder à recontagem dos votos que obtiveram, nas eleições de 15-11-70, os candidatos Hélio Santos Damasceno e Celso Amaro Ferreira de Mesquita, *fazendo escriturar* a votação de um e outro em novos mapas em que os números referentes ao registro de um e outro sejam tipografados sem erro". (Os últimos grifos são deste parecer; os primeiros, do próprio voto transcrito). A todos os pronunciamento — seja do próprio recorrente, seja desta Procuradoria-Geral, seja do Acórdão nº 4.813, de cujo cumprimento se cuida — esteve sempre presente a idéia, não do *erro de contagem*, mas do *erro de escrituração*. Nem de outro modo se poderiam compreender a petição de recurso, o parecer e a própria decisão, pois todos se fundaram, só e sempre, no fato incontrolado da incorreção gráfica dos mapas. Parece-nos evidente, portanto, a função exclusivamente *discriminatória* da recontagem determinada. Sucedeu, porém, o que não se podia prever. Feita a recontagem, seus resultados apresenta-

ram um decréscimo de nada menos que 560 votos (mais de 5% de oscilação para menor!) na soma das duas votações em confronto. Tal soma, que o Relatório da Comissão Apuradora expressara, antes, por 10.227 votos, caiu, nos resultados da malsinada recontagem, para 9.667. A votação individual de CELSO, que fora de 3.295 votos, caiu em 685 votos, reduzindo-se a 2.610. A de HÉLIO, que fora de 6.932 votos, subiu em apenas 125 votos, elevando-se a 7.057. Por isso, HÉLIO pergunta, e com razão, onde foram parar os 560 votos diminuídos de CELSO mas não acrescidos a si. Para solucionar o impasse, pede HÉLIO que se lhe contem os 560 votos desaparecidos. E argumenta que, como as duas votações em confronto tinham de chegar ao mesmo total da primeira contagem, isto é, 10.227, tudo que saía de CELSO tinha de crescer a HÉLIO. Absurdo? "Absurdo" — sentenciou na instância regional o ilustre Relator da decisão reclamada — "a até difícil de entender que se somem votos a um candidato, que a recontagem considerou inexistentes" (fls. 141). "Ao candidato Hélio Santos Damasceno não podem ser atribuídos votos que comprovadamente não recebeu" — obtemperou naquela mesma Egrégia Corte o eminente Julz CAIO TÁCITO (fls. 143). Não cumungamos, desgraçadamente, da tranqüilla segurança com que os dignos juizes do Tribunal reclamado encaram os resultados da recontagem, nem nos encoraja a tanto a diferença estrepitosa e inexplicável, sobre a apuração primitiva, de mais de 5% da soma das duas votações confrontadas, correspondentes a nada menos que 17% da votação de CELSO. Não nos podem impressionar bastante, por isso, os argumentos de que "a recontagem considerou inexistentes" os votos vindicados pelo recorrente-reclamante, e de que tais votos ele "comprovadamente não recebeu". Impressiona-nos, isso sim, o erro grave e indiscutido que se instalou nos mapas de apuração. Impressiona-nos a indiferença, *data venia*, do Egrégio Tribunal Regional para com as consequências danosas de tal erro, que poderiam ter sido obviadas oportuna e eficazmente. Impressiona-nos a diferença, demasiado grande para ser encarada com naturalidade, entre as somas das duas votações individuais em questão, na apuração primitiva e na da recontagem. Impressiona-nos a circunstância, adequadamente salientada pelo recorrente-reclamante, de que a primitiva soma dessas duas votações individuais não foi objeto de reclamação, impugnação ou recurso de ninguém. Impressiona-nos o caráter nitidamente *discriminatório* da recontagem determinada e realizada, não para se contar de novo o que não se alegava estar errado, mas para se *escriturar* corretamente o que fora bem contado mas mal *escriturado*. Impressiona-nos, por fim a luta obstinada do recorrente-reclamante pelo mandato eletivo que disputou e cre que conquistou, mandato do qual já se exauriu, a débito de um erro do serviço eleitoral, praticamente a metade da respectiva duração. Também nos impressiona a incoerência, *data venia*, da decisão reclamada, que indeferiu a inclusão, na votação de HÉLIO, dos 560 votos diminuídos de CELSO e de paradeiro ignorado, e, portanto, não os contou nem para um, nem para outro dos candidatos confrontados, — mas também indeferiu a exclusão de tais votos da votação de legenda do partido a que ambos pertenciam. Por um lado, aceitou a preclusão dos resultados da apuração primitiva no tocante à votação *total* da legenda e, por outro lado, negou tal preclusão no tocante à votação *sub total*, que na primeira se integrava, dos dois ditos candidatos. Opiniões, pois, pela procedência da reclamação de HÉLIO SANTOS DAMASCENO, para que, reconhecido o caráter *discriminatório* da re-



contagem determinada, se lhe contem os 560 votos questionados. Se assim, contudo, não entender o Coleto Tribunal, a reclamação será de ser julgada procedente para o fim de, anuladas a recotagem e a decisão que lhe manteve os resultados, ser realizada outra recotagem obediente à lei eleitoral e a instruções especificadas que devem ser baixadas, para regê-la, por esse próprio Tribunal Superior. A esse respeito, os autos deixam claras as irregularidades de que se ressentia a recotagem realizada. A certidão de fls. 184 e seguintes comprova que não se lavrou ata dos trabalhos de recotagem, a pretexto de se tratar de uma diligência do processo (folhas 187), e que o Tribunal Regional não baixou normas para regulá-las (fls. 187), embora o recorrente-reclamante as houvesse encarecido e sugerido oportunamente (fls. 71 ss.), a pretexto, só posteriormente declinado, de poder "bastar-se a si mesmo para a realização de eleições" e dispensar "sugestões de candidato" (voto do Relator, fls. 141). Finalmente, e sobretudo, a informação de fls. 239-240, do eminente Presidente do Tribunal reclamado, prestada em atenção ao nosso pronunciamento de fls. 234-235, evidencia que não foi observado adequadamente, nos trabalhos de recotagem o § 4º, do art. 179, do Código Eleitoral, deixando-se de fornecer ao candidato, cujo interesse obviamente sobrepujava o do seu partido, imediatamente após a sua expedição, cópia do boletim correspondente a cada urna recotada. A esse respeito, aliás, a informação de que não houve qualquer reclamação é contraditada, *data venia*, pelo documento de fls. 109. Julgada procedente a reclamação de HÉLIO, para contarem-se-lhe os votos perseguidos ou para anular-se a recotagem e determinar-se a realização de outra, restará prejudicada a de ELCY COELHO DA ROCHA CARVALHO e do MDB. Assim não ocorrendo, todavia, e havendo o Coleto Tribunal por improcedente, contra nosso parecer, a reclamação do primeiro, então haverá de ter por procedente, para resguardar a coerência das conclusões da mais sinada recotagem, a reclamação dos segundos, para o efeito de excluir, também da legenda, os votos desaparecidos. Quanto ao pedido de abertura de inquérito, que o Egrégio Tribunal Regional indeferiu e no qual o reclamante insiste e persiste, parece-nos que requerimento dessa ordem é, como já se disse em relação aos embargos declaratórios, antes de se receber, do que de se rejeitar."

É o relatório.

\*\*\*

(Usaram da palavra: pelo Recorrente Hélio Santos Damasceno Dr. Custódio Toscano e pelo Recorrente MDB o Dr. Marcos Heusi Netto).

VOTOS

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Já admiti em decisão recente que, nos casos de recotagem de votos, para apuração da veracidade do alegado no recurso especial, o novo recurso interposto do resultado da recotagem deve ser considerado como prorrogação do anterior e, portanto, conhecido como recurso especial mesmo.

Atento, porém, ao parecer da Procuradoria para preferir o conhecimento como reclamação, que era a orientação seguida neste Tribunal.

Conheço, pois, do recurso como reclamação.

Quanto ao mérito, verifica-se dos termos da petição do primitivo Recurso nº 3.539 e do Acórdão nº 4.813, resultante do voto do Ministro Antônio Neder, que a execução dessa decisão excedeu muito a seus termos.

O Acórdão de 30-11-70 do E. TRE considerara prejudicado, pela preclusão, o direito de recotagem e o Acórdão deste Tribunal abriu nessa preclusão uma brecha a favor do recorrente apenas porque fora prejudicado pelo erro material na confecção dos mapas, do qual não lhe cabia culpa, pois se empenhara para corrigir a anomalia, o que não fora possível por não terem as Juntas atendido às determinações do TRE.

Era evidente, pois, e ficou bem claro no Acórdão nº 4.813, que a contagem deveria respeitar a votação global encontrada para os dois candidatos incluídos nos mapas, sob o mesmo número, apenas distribuindo-se corretamente o que deveria caber a um e a outro.

E da preclusão relativa a votação global, exceto a dos dois candidatos, resulta que formalmente os 560 votos não atribuídos a Celso Amaro devem ser contados ao recorrente Hélio Santos Damasceno.

Adoto, aliás, para fundamentação de meu voto, o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, transcrito no Relatório, preferindo decidir a reclamação seguindo a primeira alternativa do aludido parecer.

A segunda alternativa, exigindo uma segunda recotagem, seria inoperante para atender a finalidade do recurso.

Não me parece certo, sobretudo preferir a recotagem das cédulas, aliás, não ordenada por este Tribunal, à primitiva apuração de votos.

Mesmo procedida com todo o cuidado é sábio que, reabertas as urnas, quase sempre nelas são encontradas menos cédulas do que os votos apurados.

Defiro, pois, como reclamação o recurso de Hélio Santos Damasceno e o da ARENA, para mandar contar a esse candidato os 560 votos questionados; e indefiro, mesmo como reclamação, os recursos de Ely Coelho da Rocha e do MDB.

\*\*\*

(Os Srs. Ministros Hélio Proença Doyle e Sérgio Dutra e Barros Monteiro votaram de acordo com o Sr. Ministro-Relator).

O Senhor Ministro Amaral Santos — Senhor Presidente, em face da decisão do acórdão anterior fico com o eminente Relator. Na verdade, se do reclamante saíram 560 votos, é preciso fazer a recotagem global.

Todavia, me parece que o acórdão não mandou fazer a contagem entre os dois, sim a contagem global. De modo que fico com o eminente Relator.

O Senhor Ministro Armando Rolembert — Discordo, *data venia*, dos eminentes Ministros que já proferiram os seus votos.

Este Tribunal determinou a recotagem dos votos dados a candidatos que, por erro na impressão do mapa de apuração, ali constaram com o mesmo número. Ao fazer-se tal recotagem verificou-se que 560 votos antes atribuídos a um dos candidatos em tal situação, realmente não existiam, e, se não existiam, não poderiam ser computados quer para um, quer para o outro.

Nego por isso, provimento à reclamação do Sr. Hélio Damasceno, na qual pretende lhe sejam atribuídos tais votos.

O Senhor Ministro Amaral Santos — Os 560 votos não foram atribuídos ao Senhor Hélio Damasceno?

O Senhor Ministro Armando Rolembert — Não. Isso é o que está pretendendo. Tais votos haviam sido atribuídos, na primeira apuração, ao candidato Celso. Na recotagem não foram encontrados e o reclamante Hélio Damasceno pleiteia que sejam contados em seu favor.

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Os votos são dados como inexistentes. Entretanto, o global não pode ser alterado.

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Cheguei lá. Entendo que os votos em discussão não podem ser computados porque não foram dados realmente a qualquer dos dois candidatos.

O Senhor Ministro Amaral Santos — Não haviam 560 cédulas a mais?

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Não foram encontradas as 560 cédulas e, por isso, o Tribunal Regional Eleitoral considerou inexistentes os votos correspondentes. Não os deduziu, porém, do total de sufrágios atribuídos à legenda da ARENA e daí o recurso do candidato do MDB e do próprio MDB, ao qual dou provimento para determinar tal dedução, pois se os votos inexistiram não podem ser considerados quer na votação preferencial, quer na partidária. Fico, por isso, com a segunda alternativa do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Nego provimento à reclamação do candidato Hélio Damasceno e dou provimento ao recurso do MDB para que se faça a dedução de 560 votos da legenda da ARENA.

#### RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Amaral Santos — Senhor Presidente, acompanho o eminente Ministro Armando Rolemberg. Retifico meu voto em face dos esclarecimentos de S. Ex<sup>ª</sup>.

\* \* \*

O Senhor Ministro Rafael de Barros Monteiro — Senhor Presidente, também retifico o meu voto, acompanhando o eminente Senhor Ministro Armando Rolemberg.

(Os Senhores Ministros Hélio Proença Doyle e Sérgio Dutra mantiveram seus votos, de acordo com o Sr. Ministro-Relator).

#### VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro-Presidente Djaci Falcão — Havendo empate e em face das argumentações, a meu ver os 560 votos, desde que declarados inexistentes, não podem ser computados em favor de qualquer candidato e, em consequência, não é de se computar em favor do recorrente Hélio Damasceno. Por isso, meu voto é desempatando no sentido de conhecer do primeiro recurso como reclamação, para julgá-lo improcedente e conhecer do segundo recurso, de igual modo como reclamação, para acolhê-lo acompanhando o voto discrepante do eminente Ministro Armando Rolemberg, de acordo com a segunda proposição que se contém no parecer da Procuradoria-Geral.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.638 — GB — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrentes: 1ºs) ARENA e Hélio Santos Damasceno; 2ºs) MDB e Elcy Coelho da Rocha Carvalho — Recorridos: ARENA, Hélio Santos Damasceno, MDB e Elcy Coelho da Rocha Carvalho.

(Usaram da palavra: pelo recorrente Hélio Santos Damasceno e Dr. Custódio Toscano e pelo recorrente MDB o Dr. Marcos Heusi Netto).

Decisão: Conheceu-se do 1º Recurso como reclamação, por unanimidade, julgando-se improcedente, por voto de desempate. Conheceu-se do segundo recurso como reclamação, à unanimidade, dando-se provimento, por voto de desempate, para o efeito de excluir, também da legenda, os votos declarados inexistentes.

Presidência do Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio

Proença Doyle, Sérgio Dutra e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 11-5-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.360

#### Recurso n.º 4.027 — Classe IV — Piauí (Castelo do Piauí)

*Recurso contra diplomação de vereador com base em sua inelegibilidade.*

*II — Recurso especial manifestado contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, com base na prova, rejeitou a inelegibilidade.*

*III — Pode interpô-lo o candidato a Prefeito, ainda que do mesmo Partido.*

*IV — Não conhecimento porque na via especial não cabe o reexame da prova (Súmula nº 279 do STF).*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de abril de 1973. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. — Thompson Flores, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 9-4-74).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Contra a expedição do diploma do recorrido, eleito Vereador pela ARENA, no Município de Castelo do Piauí, recorreu o Delegado da ARENA-2, invocando sua inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, VII, h, c/c IV, d — autoridade policial, inspetor.

Improvido foi o recurso em acórdão unânime de 24-1-73. Dele cabe destacar:

“Das provas constantes dos autos evidencia-se que o recorrido, embora tenha sido nomeado Inspetor de Polícia, nunca tomou posse nem esteve no exercício do cargo.”

2. Daí o recurso especial manifestado pelo candidato a Prefeito pela ARENA-2 a fls. 35-7, no qual não se precisou o preceito que tinha sido afrontado pelo acórdão, ou discrepância com outro, oriundo de Corte Eleitoral diversa.

3. Admitido pelo despacho de fls. 38 v., foi impugnado a fls. 40.

4. Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos seguintes termos:

“A nosso ver, o presente recurso especial não deve ser conhecido.

Com efeito, ainda que se considere que Delegado de Sublegenda tem legitimação ativa para impugnar a diplomação de vereador do mesmo Partido, o acórdão recorrido, analisando as provas constantes dos autos, concluiu por que o recorrido, embora tenha sido nomeado Inspetor de Polícia, não tomou posse no cargo, o que, evidentemente, afasta, sem maiores considerações, a inelegibilidade invocada.”

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Não conheço do recurso.

2. Embora interposto por candidato a Prefeito pela ARENA-2 contra a diplomação de vereador do mesmo partido, penso que tem legitimidade para fazê-lo, face a amplitude consagrada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 5-70 (Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 3.520, art. 39).

3. Todavia o recurso não oferece condições outras para prosperar.

É que o Eg. Tribunal negou a inelegibilidade fundada, exclusivamente, nas provas, face às afirmações antes transcritas.

4. Se as apreciou bem ou mal é matéria que não pertine ao recurso especial, limitado aos termos do art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, o que, a toda evidência, não ocorreu, ao menos que se houvesse demonstrado, como acentua o parecer transcrito (Súmula nº 279 do STF).

É o meu voto.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.027 — PI — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Francisco Sales Martins, candidato a Prefeito pela ARENA-2 do Município de Castelo do Piauí — Recorrido: Enoque Gonçalves Mineiro

Decisão: Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-4-73).

## ACÓRDÃO Nº 5.454

Recurso nº 3.669 — Classe IV — Bahia (Salvador)

*É possível à Administração rever pena disciplinar imposta a funcionário.*

*Inviável, porém, que transforme aquela de demissão em aposentadoria, a qual, ordinariamente, no âmbito do Estatuto dos Funcionários Públicos, não consubstancia sanção.*

*Recurso especial do Ministério Público conhecido e parcialmente provido, para que o Tribunal Regional, atento ao art. 201, da Lei nº 1.711-52, reaprecie o pedido de reconsideração de seu primeiro decisório.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por maioria de votos, conhecer do recurso, vencidos os Srs. Ministros Márcio Ribeiro, relator, e Moacir Catunda e, de méritos, ainda por maioria de votos, vencido o Senhor Ministro-Relator, que o negava, dar-lhe provimento parcial, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de setembro de 1973. — Presidência o julgamento o Sr. Ministro Barros Barreto. — C. E. de Barros Barreto, Relator designado. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 9-4-74).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Em inquérito administrativo, determinado pela Portaria de 18 de abril de 1970, do Presidente do TRE, apurou-se, segundo o relatório final, o seguinte contra Márcio Ambrósio de Santana, Auxiliar de Portaria, PJ-11:

“... ”

Do que foi possível apurar, verifica-se que o indiciado Márcio Ambrósio de Santana, no exercício de suas funções no cartório da Terceira Zona Eleitoral, efetivamente recebeu a quantia de Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros) para providenciar o fornecimento do Título Eleitoral nº 51.975 ao Sr. PEDRO AMÉRICO ROCHA E SILVA, que se alistou com o nome de AMÉRICO AUGUSTO CAVALCANTE LEBAL. Dita importância, conforme confessa o indiciado em seu depoimento (fls. 40 e 47) e na sua defesa (fls. 170), destinou-se ao pagamento de um almoço, e foi-lhe prometida e paga por intermédio do indivíduo conhecido como “CHINA”, para que fosse apressada a expedição de um título de eleitor para o Senhor Pedro Américo Rocha e Silva.”

O E. Tribunal Regional Eleitoral, aprovando esse Relatório, aplicou ao investigado a pena de demissão, na forma do art. 207-X do E.F. (Acórdão número 775-51).

Diante do pedido de reconsideração de fls. 198-201 e 204, porém, em novo pronunciamento (Acórdão nº 436-72), o mesmo Tribunal reconsiderou aquela decisão para afastá-lo do cargo, mediante aposentadoria com vencimentos proporcionais. A nova Resolução foi tomada por apuração de voto médio.

E, para melhor elucidação do Tribunal, passo a ler os votos então proferidos (lê as fls. 222-228).

Inconformada, recorre a Procuradoria-Geral Eleitoral, fundada no art. 22, II c/c o art. 276 — I — a, do Código Eleitoral, assim concluindo suas razões de fls. 232-235:

“... ”

Sendo a demissão uma pena disciplinar (art. 201, V, da Lei nº 1.711-52), cuja aplicação e requisitos enuncia o art. 105 da Constituição Federal, a decisão que a transforma em aposentadoria, cujas hipóteses (art. 176 da Lei nº 1.711-52) o art. 101 da Constituição Federal enumera taxativamente, viola a lei e a Constituição, como que transformando a expulsão do funcionário dos Quadros do serviço público, para integrá-lo no Quadro de inativos do serviço público. Como se vê do exposto, o acórdão impugnado não pode subsistir e espera o recorrente, recebido, seja o presente recurso dado provimento, para o efeito de, reformando-se a decisão constante do Acórdão nº 436-72, do Egrégio Tribunal Regional da Bahia, restabelecer a eficácia do Acórdão nº 775-71 (fls. 192), por ser de inteira justiça.”

Contra-razões do recorrido às fls. 241-242.

Nesta instância a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (parecer de fls. 243, ler).

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Sobre a preliminar de conhecimento do recurso, em matéria administrativa, o Ministro Xavier de Albuquerque, então honrando este TSE, teve ocasião de se expressar da seguinte maneira:

“Não acolho a construção que a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pretende fazer ao abrigo da parte final do inciso II, do art. 22, do Código Eleitoral e que importaria em iden-

tificar, ao lado do recurso especial, a figura do recurso administrativo, forçosamente ordinário e por isso dispensado dos pressupostos de que tratam as letras a e b, do inciso I, do art. 276.

Não é essa, a meu juízo, a consequência a que leva a cláusula — "inclusive as que versarem matéria administrativa" — incorporada ao inciso II do art. 22. Ai se pretendeu, creio, tornar explícito que também em matéria administrativa, e não apenas em matéria estritamente eleitoral, pode caber das decisões dos T.T.R.R.E.E. o recurso especial para o TSE, consagrando-se assim, por via legislativa, a orientação jurisprudencial em que este Tribunal já se havia tranquilizado" (Boletim Eleitoral nº 200, março de 1968, pág. 386).

Na esteira dessa demonstração do eminente Professor, hoje Ministro da mais alta Corte de Justiça do País, submete o caso ao crivo do art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

Não creio se possa considerar a segunda decisão do E. Tribunal Eleitoral como contrária a qualquer disposição de lei.

A primeira, proferida em 10 linhas, não continha fundamentação alguma e, portanto, não só podia como devia ser reconsiderada, mesmo *ex officio*.

O TRE conservara íntegro o seu arbítrio — o mesmo do ato originário (Acórdão nº 775) — para rever, livremente, as provas do inquérito, das quais, pode-se inferir, sem dúvida, que a pena aplicada não estava em correspondência com a gravidade da falta.

O novo julgamento, portanto, no tocante ao abrandamento da pena, pela reapreciação das circunstâncias de fato que integram a espécie, não poderia ter ofendido a qualquer dispositivo da Constituição ou da legislação ordinária.

Quanto à aplicação de pena menos grave, por imprópria aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, também não se apresenta como contrária à lei. O recorrente havia, aliás, requerido sua aposentadoria e não interpsó novo recurso da nova Resolução do TRE, aquela em que reformou sua anterior decisão.

O E. Tribunal Regional se fundamentou em motivos de equidade, dentro da área em que legalmente podia fazê-lo, segundo se depreende de doutrina assente.

Na lição de Basavilbaso (Derecho Administrativo, v. III, nº 375):

"...

La extinción del vinculum iuris por el acto administrativo de la cesantía o de la destitución puede ser objeto de revisión (supra 361) por ilegalidad e por acto discrecional de la administración pública. La revocación de la cesantía o de la destitución por la vía del recurso jerárquico o la anulabilidad de las mismas por la vía jurisdiccional, em el supuesto de ilegalidad, deben *juridicamente*, dejar sin efecto la extinción de la relación. En cambio, la revocación de la cesantía o de la destitución por acto discrecional de la administración pública, como acto de naturaleza graciable, no la obliga a la readmisión del agente, si bien éste readquiere sus derechos a la jubilación por los servicios anteriormente prestados".

Ainda que tivesse sido perfeitamente regular, era possível a revogação do ato, por ato discricionário do mesmo Tribunal.

É o que havia explicado o mesmo autor na remissão que assinalara:

"...

La decisión que impuso la sanción disciplinaria es un acto administrativo regular, esto

es, ningún vicio afecta su validez. No obstante, el órgano administrativo competente, en ejercicio de su potestad disciplinaria, tiene facultad para la remisión o la commutación de la sanción disciplinaria, si a su juicio estima conveniente, por motivos de orden moral o político, levantarla o disminuirla, esto es, indultarla o commutarla. En los casos de remisión de la pena se trata de una especie de rehabilitación".

Assim, inexistindo na espécie ofensa ao direito positivo.

Não conheço preliminarmente do recurso.

No mérito mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos dos votos vencedores.

O poder de revogar é inerente ao de produzir ou editar o ato e, na espécie, a prova do inquérito justificava a comutação da pena em aposentadoria, atendendo-se ao passado do funcionário a quem não seria justo retirar esse direito.

A demissão não estaria em correspondência com a gravidade da falta praticada.

Nego provimento ao recurso.

\* \* \*

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.669 — BA — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorridos: TRE e Mário Ambrósio de Santana.

Decisão: Adiado a pedido do Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto, após o voto do Sr. Ministro-Relator, que não conhecia do recurso.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-4-73).

#### VOTO — PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Pediu vista destes autos após o voto do relator, o eminente Ministro Márcio Ribeiro, que não conhecia do recurso especial neles contido, interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Relembro ao Tribunal a hipótese, já bem exposta no relatório feito por S. Ex<sup>ª</sup>.

Apurou-se, em inquérito administrativo determinado pela Presidência do Tribunal Regional, que o ora recorrido Mário Ambrósio de Santana, Auxiliador de Portaria, recebera a quantia de vinte e cinco cruzeiros, que se destinou a um almoço, e que lhe foi paga a fim de que fosse apressada a expedição de um título de eleitor.

O E. Tribunal *a quo*, em decorrência, houve por bem aplicar-lhe a pena de demissão (fls. 194).

Em novo pronunciamento, provocado por pedido de reconsideração, o mesmo Tribunal, por apuração de voto médio, alterou seu primeiro decisório, aposentando o funcionário com vencimentos proporcionais, arrimado nas razões que leio:

"...

No que tange ao mérito, não se pode negar o procedimento incorreto do requerente, consoante apurou a Comissão de Inquérito.

Contudo, funcionário com vinte e sete anos de serviços, sem qualquer mácula no seu pro-

cedimento anterior, tem-se de reconhecer que a pena de demissão ultrapassa aquela medida justa a que o julgador tem de se ater, se aplicar uma penalidade, mesmo de natureza administrativa. A aposentadoria, com vencimentos proporcionais, foi a via mais adequada, abraçada pela maioria, no presente reexame da matéria contida neste processo. Deste modo se acautelou o interesse da administração em jogar na extrema pobreza um funcionário que envelheceu no serviço público. O aplicador da lei não pode subtrair-se ao aspecto humano dos problemas a serem solucionados e, em casos especiais, terá de dar guarida aos sentimentos da verdadeira Justiça, afastando-se da letra fria do texto legal, para não cair na suma injúria, ao querer praticar, pura e simples, o *sumum jus*.

Depara-se magnífico exemplo na decisão do Supremo Tribunal Federal, quando apreciando um mandado de segurança, de professores catadráticos, com direitos políticos cassados, inutilizou o decreto de demissão, para substituí-lo por afastamento do cargo, em definitivo, com vencimentos proporcionais. (Rev. de Direito Administrativo, vol. 106, pág. 203).

O requerente, trabalhando em uma zona eleitoral, recebeu a influência de elementos nocivos e não teve a fortaleza precisa para afastar a prática de ato reprovável. Caiu numa cilada, sem, talvez, penetrar a gravidade da situação, preparada por pessoas inescrupulosas. Assim, sentiu o amargor do seu procedimento, chegando a internar-se em um hospital para doentes mentais, tal o abalo que sofreu" (folhas 222-223).

O Ministério Público, no recurso especial, em que pretende o restabelecimento da primeira decisão, após negar a identidade deste caso com o Mandado de Segurança nº 19.546, do Supremo Tribunal Federal, citado no acórdão, consigna, *verbis*:

"Sendo a demissão uma pena disciplinar (art. 201, V — Lei nº 1.711-52), cuja aplicação e requisitos enuncia o art. 105 da Constituição Federal, a decisão que a transforma em aposentadoria, cujas hipóteses (art. 176 — Lei nº 1.711-52) o art. 101 da Constituição Federal enumera taxativamente, viola a lei e a Constituição, como que transformando a expulsão do funcionário dos Quadros do serviço público, para integrá-lo no Quadro de inativos do serviço público" (fls. 235).

Sublinho os tópicos do voto do eminente Ministro Márcio Ribeiro:

"Não creio se possa considerar a segunda decisão do E. Tribunal Eleitoral como contrária a qualquer disposição de lei.

A primeira, proferida em 10 linhas, não contém fundamentação alguma e, portanto, não só podia como devia ser reconsiderada, mesmo *ex officio*.

O TRE conservara íntegro o seu arbitrio — o mesmo do ato originário (Acórdão nº 775) — para rever, livremente, as provas do inquérito, das quais, pode-se inferir, sem dúvida, que a pena aplicada não estava em correspondência com a gravidade da falta.

O novo julgamento, portanto, no tocante ao abrandamento da pena, pela reapreciação das circunstâncias de fato que integram a espécie, não poderia ter ofendido a qualquer dispositivo da Constituição ou da legislação ordinária.

Quanto à aplicação de pena menos grave, por imprópria aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, também não se apresenta como contrária à lei. O recorrente havia, aliás, requerido sua aposentadoria e não in-

terpôs novo recurso da nova Resolução do TRE, aquela em que reformou sua anterior decisão.

O E. Tribunal Regional se fundamentou em motivos de equidade, dentro da área em que legalmente podia fazê-lo, segundo se depreende de doutrina assente."

Trago agora o meu voto.

Concordo com S. Exª quando entende possível ao Tribunal Regional rever sua própria decisão na matéria de que se trata, eminentemente administrativa.

Em tema disciplinar, pode alterar pena imposta. Nesse sentido a doutrina, exemplo da qual é a lição de Basavilbaso, trazida pelo eminente relator.

Entretanto me parece, *data venia* de S. Exª, que o Tribunal *a quo*, pretendendo usar, na hipótese, como lhe era possível, do poder de revisão de seu ato, veio, em concreto, a infringir conceitos constitucionais e legais.

Com efeito, é certo dos autos que se trata de procedimento punitivo sob o enfoque do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis.

O art. 201 desse diploma estabelece, em graduação crescente, as penas disciplinares.

Optara o Tribunal Regional por aquela mais drástica, demitindo o funcionário.

Este, usando do direito de petição que lhe fornece o art. 186 da mesma lei, pediu reconsideração.

O Tribunal poderia manter a demissão. Preferiu não fazê-lo, contudo, ao verificar que realmente aquela pena não guardava correspondência com a gravidade da falta, levando ainda em conta, e bem, as circunstâncias da falta e a própria pessoa do faltoso, funcionário antigo, sem qualquer antecedente anti-disciplinar.

Entretanto, dessas verificações decorreria, necessariamente, a redução da pena.

O Tribunal, porém, ao invés de apenar o funcionário com alguma de entre as menores do citado art. 201 do Estatuto, decidiu aposentá-lo.

Creio incabível tal aposentadoria assim fornecida.

Primeiro porque a figura, no conceito clássico do direito administrativo, não é pena, antes direito. Já ali terá havido desatenção ao art. 201 dos Estatutos.

Em segundo porque nas hipóteses de aposentadoria, que estão previstas no art. 101 da Constituição e no art. 176 da Lei nº 1.711, não se enquadra a ora versada.

Fez o acórdão recorrido referência a acórdão do Supremo Tribunal Federal. No entanto, há impropriedade na referência, como aliás reconhece o eminente Relator. No referido julgado, tinha o Supremo Tribunal sob as vistas a legislação revolucionária, a qual prevê a aposentadoria com caráter de pena. Na hipótese, disso não se cuida, senão de normas ordinárias de direito administrativo.

Por essas razões, discordo, *data venia*, do eminente Relator. Conheço do recurso.

Dou-lhe, entretanto, provimento parcial.

Não restabeleço a primeira decisão. Considero que o Tribunal Regional já a viu insustentável. Limito-me a cassar o acórdão recorrido, para que o E. Tribunal *a quo* reaprele o pedido de reconsideração do funcionário, atento ao art. 201 da Lei nº 1.711-52.

É o meu voto.

VOTOS — PRELIMINAR

O Senhor Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente. *Data venia* do eminente Relator, conheço, preliminarmente, do recurso nos termos em

que o situou o eminente Ministro Barros Barreto. Como S. Ex<sup>o</sup> entendo que, embora embasado na letra a do permissivo legal indicado, mostrou e bem o eminente Ministro Barros Barreto a afronta ao texto por ele indicado.

No que tange ao mérito o conhecimento do recurso com aquele pressuposto permite, de já, perceber os efeitos.

Cabe, porém, resolver, em princípio, sobre a prefacial do conhecimento.

Por ora aqui fico.

\*\*\*

O Senhor Ministro Antônio Neder — Data venia do eminente Relator, acompanho o voto do nobre Ministro Barros Barreto, conhecendo do recurso.

\*\*\*

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Senhor Presidente, meu voto, data venia do eminente Ministro Barros Barreto, é de acordo com os motivos do pronunciamento do Sr. Ministro-Relator, ou seja, não conhecendo do recurso.

\*\*\*

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — Senhor Presidente, peço ao Sr. Ministro Barros Barreto uma explicação. Quando requereu aposentadoria, tinha tempo de serviço para se aposentar?

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Tinha 27 anos, não os 35 anos exigidos. Requereu aposentadoria com base em atestados médicos após a primeira decisão do Tribunal, que o demitira. Mas é certo que a aposentadoria não lhe foi fornecida por deferimento regular do pedido respectivo, senão, como fiz ver no voto, que lhe foi imposta como penalidade menos grave que a de demissão. Como tal incabível.

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — Agradeço a explicação.

Senhor Presidente, data venia do Sr. Ministro-Relator, acompanho o voto do Sr. Ministro Barros Barreto.

#### VOTOS — NO MÉRITO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Senhor Presidente, no mérito, nego provimento ao recurso.

\*\*\*

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Senhor Presidente, vencido, na preliminar, no mérito o voto, data venia do Sr. Ministro-Relator, dando provimento, nos termos e para os fins indicados no voto do Sr. Ministro Barros Barreto.

\*\*\*

(O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle também votou de acordo com o Sr. Ministro Barros Barreto).

\*\*\*

O Senhor Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente, também voto de acordo com o Sr. Ministro Barros Barreto, data venia do Sr. Ministro-Relator. Acrescento "Metido" nos autos, como diria Pontes de Miranda, há um pedido de aposentadoria. O Tribunal poderá, agora, considerá-lo, decidindo-o como entender acertado.

E o meu voto.

\*\*\*

(O Senhor Ministro Antônio Neder também votou de acordo com o Sr. Ministro Barros Barreto).

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.669 — BA — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorridos: TRE e Mário Ambrósio de Santana (Adv. Dr. Pedro Rodrigues Ferreira).

Decisão: Conheceram do recurso, vencidos os Srs. Ministros-Relator e Moacir Catunda. De *meritis*, deram provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Sr. Ministro Barros Barreto, vencido o Sr. Ministro-Relator, que o negava.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-9-73).

#### PARECER

1. Trata-se de recurso especial manifestado pelo Procurador Regional Eleitoral da Bahia contra acórdão da Corte Eleitoral local que, acolhendo, parcialmente, pedido de reconsideração formulado pelo servidor Mário Ambrósio de Santana, transformou a pena de demissão que lhe fora aplicada em aposentadoria, com vencimentos proporcionais.

2. Sustenta o recorrente que o julgado recorrido, assim decidindo, teria violado dispositivos de lei federal e dissentedo de julgados de outros Tribunais, de vez que carente de supedâneo legal.

3. Parece-nos assistir razão ao recorrente. Sendo a demissão uma pena disciplinar (art. 201, V, da Lei nº 1.711-52), cuja aplicação e requisitos são enunciados pelo art. 105 da Constituição Federal, a decisão que a transforma em aposentadoria viola a lei e a Constituição Federal (art. 176 da Lei número 1.711-52 e art. 101 da Constituição Federal).

4. Reportando-nos ao pronunciamento do douto Procurador Regional Eleitoral (fls. 232-235), opinamos no sentido de que seja conhecido e provido o presente recurso.

Brasília, DF, em 11 de dezembro de 1972. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — Aprovo: José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 436-72 DO TRE

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, mediante apuração do voto médio, em reconsiderar a decisão de fls. 192, para afastar Mário Ambrósio de Santana do cargo que ocupa na Secretaria deste Tribunal, mediante aposentadoria, com vencimentos proporcionais, ante as razões adiante expostas:

O requerente, Mário Ambrósio de Santana, foi demitido do cargo que ocupa na Secretaria deste Tribunal, em virtude de haver cometido falta grave.

Volta o citado funcionário a solicitar a reconsideração daquela decisão, trazendo preliminares.

O Tribunal, por unanimidade, desprezou as preliminares, evidentemente incabíveis. No que tange ao mérito, não se pode negar o procedimento incorreto do requerente, consoante apurou a Comissão de Inquérito.

Contudo, o funcionário com vinte e sete anos de serviço, sem qualquer mácula no seu procedimento anterior, tem-se de reconhecer que a pena de demissão ultrapassa aquela medida justa a que o julgador tem de se ater, se aplicar uma penalidade mesmo de natureza administrativa. A aposentadoria com vencimentos proporcionais, foi a via mais adequada, abraçada pela maioria, no presente reexame da matéria contida neste processo. Deste modo se acautelou o interesse da administração em jogar na extrema pobreza um funcionário que envelheceu no serviço público. O aplicador da lei não pode subtrair-se ao aspecto humano dos problemas a serem solucionados e, em casos especiais, terá de dar guarida aos sentimentos da verdadeira Justiça, afastando-se



da letra fria do texto legal, para não cair na *suma injúria*, ao querer praticar, pura e simples, o *Summum jus*.

Depara-se magnífico exemplo na decisão do Supremo Tribunal Federal, quando apreciando um mandado de segurança, de professores catedráticos, com direitos políticos cassados, inutilizou o decreto de demissão, para substituí-lo por afastamento do cargo, em definitivo, com vencimentos proporcionais. (Rev. de Direito Administrativo, vol. 106, pág. 203).

O requerente, trabalhando em uma zona eleitoral, recebeu a influência de elementos nocivos e não teve a fortaleza precisa para afastar a prática de ato reprovável. Caiu numa cilada, sem, talvez, penetrar a gravidade da situação, preparada por pessoas inescrupulosas. Ainda, sentiu o amargor do seu procedimento, chegando a internar-se em um hospital para doentes mentais, tal o abalo que sofreu. As circunstâncias especiais, aqui focalizadas, esteiam o voto da maioria, a qual não esqueceu a lição do notável jurista Eduardo Couture:

"O juiz não deve ser tão só um intérprete das palavras da lei, mas também de suas vozes misteriosas e ocultas".

Sala das Sessões, 9 de maio de 1972. — Desembargador A. Carlos Souto, Presidente. — J. Ribeiro de Araújo, Relator designado. — A. Theodoro Nascimento, na contingência em que fui colocado, de decidir-me entre votar pela manutenção da pena de demissão, pura e simples, que a decisão de fls. 192 mandou aplicar, e votar pela reconsideração da mesma para afastar do cargo, o funcionário, mediante aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, optei por acompanhar os juizes que assim votaram, eu que, na condição de Relator sorteado votara pela manutenção da pena de demissão, abrاندando-a entretanto, para permitir ao funcionário demitido vencimentos proporcionais ao tempo de serviço prestado. O princípio dominante no Direito Administrativo Brasileiro, foi sempre o de que o Judiciário, chamado a decidir, em caso como o dos autos teria que cifrar seu pronunciamento sobre a *legalidade* ou *ilegalidade da pena de demissão* mandada aplicar pelo acórdão de fls. 192, mantendo-a, se legal, ou anulando-a se ilegal. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entretanto, em caso semelhante, de demissão efetivada por Decreto do Presidente da República, decidiu "*transformar a pena de demissão em afastamento do exercício do cargo, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço*" como ficou suficientemente esclarecido no voto do Ministro Djaci Falcão, acompanhando o do Ministro Barros Monteiro, que, conhecendo do mandado de segurança impetrado por servidor demitido, concedeu "*em parte, a ordem, para que a pena de demissão seja transformada em outra que importe no afastamento do impetrante do exercício do cargo, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço*", tudo como se vê do Acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 19.546, (Relator: Ministro Barros Monteiro), (publicado na Rev. de Dir. Administrativo, Vol. 160, págs. 203 a 211). Esta decisão, que o Supremo Tribunal Federal proferiu em sessão plenária, admitindo, de modo inequívoco, que o Judiciário pode transformar pena de demissão em outra que mantenha afastado dos quadros da administração o funcionário apenado e que lhe assegure percepção de vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, levou-me a acompanhar os que, na apuração do voto médio, definiram-se no sentido de determinar a aposentadoria do funcionário com vencimentos proporcionais, providência que implica no seu afastamento e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já admitiu que o Judiciário pode adotar. — J. A. Bulhões. — Evandro Andrade. — Francisco Dias Trindade, vencido, por entender que a falta apurada em "processo administrativo" regular a outra solução não podia conduzir que a da decisão recorrida. — J. F. Prisco Paraiso Neto, data *venia* do ilustre Relator e dos não menos ilustres juizes que me precederam, conheço mas nego provimento

ao pedido de reconsideração, acompanhando o voto do eminente Juiz Francisco Dias Trindade, pelas seguintes razões.

Rejeito as preliminares pelos motivos expostos no voto do insigne Relator.

No mérito, entendo, com a devida *venia*, ser incabível no caso dos autos o princípio da aplicação da lei mais benigna, no caso, os Atos Institucionais ns. 1, 2 e 5.

1º Os Atos Institucionais invocados, são de aplicação privativa do Comando Revolucionário e do Presidente da República, fugindo assim, à alçada de outras autoridades judiciárias ou administrativas.

2º A penalidade aplicada ao requerente, foi decorrente de inquérito administrativo regular, instaurado, instruído e julgado, nos termos e no âmbito da Lei nº 1.711 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União). As punições aplicadas pelo Comando da Revolução e pelo Presidente da República, com base nos Atos Institucionais são de natureza sumária. O Ato Institucional nº 1, por exemplo, no § 1º do art. 7º reza que "mediante investigação sumária..." poderão os titulares das garantias constitucionais ser demitidos, dispensados, etc...

3º Nenhum dos Atos Institucionais consagrou o princípio da demissão de funcionário com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. Vejamos o que os mesmos estipulam: o Ato Institucional nº 1, já citado, § 1º do art. 7º, reza:

"Mediante investigação sumária, no prazo fixado neste artigo, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos ou dispensados, ou ainda, com vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, etc, etc..."

A expressão "ou ainda", revela, que os vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, só são aplicáveis aos postos em disponibilidade e aposentados. Quanto aos demitidos ou dispensados, não cogita o Ato Institucional nº 1 em vencimentos ou vantagens proporcionais. Nem podia cogitar, em boa lógica. O conceito de demissão e dispensa, se choça frontalmente com a hipótese de percepção de vencimentos e vantagens. A demissão e a dispensa, como meios de desligamento total do servidor público não podia abranger, sem paradoxo, a continuidade de remuneração. O Ato Institucional nº 2, por seu turno, também não instituiu o princípio de demissão com vencimentos. O parágrafo único do art. 14 declara *in verbis*:

"Ouvindo o Conselho de Segurança Nacional, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos, removidos ou dispensados, ou ainda com os vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados desde que demonstrem incompatibilidade com os objetivos "da Revolução".

Também aqui foi inserida a expressão "ou ainda" que delimita claramente as penalidades aplicáveis sem percepção de remuneração daquelas que abrangem tal percepção. Os demitidos, removidos ou dispensados não foram contemplados com aquelas vantagens. Somente perceberão os vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, os postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados. Preservada ficou, pois, na redação, a inteligência que o legislador imprimiu à lógica dos fatos. As penalidades excludentes do serviço público, não podem ser aplicadas com o pagamento de vencimentos e vantagens. Somente aquelas que, por sua própria natureza, pressupõe retribuição dos cofres públicos é que foram contemplados com a proporcionalidade.

O Ato Institucional nº 5 não foi menos claro em reproduzir esse princípio. Vejamos o que preceitua o § 1º do art. 6º:

"O Presidente da República poderá, mediante decreto, demitir, remover, aposentar ou

pôr em disponibilidade quaisquer titulares das garantias referidas neste artigo, assim como empregados de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista e demitir, transferir para a reserva ou reformar militares ou membros das polícias militares, assegurados, quando for o caso, os vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço".

A expressão "quando for o caso", foi usada com muita propriedade e clareza. Ela quis significar que, somente os atos que por sua própria natureza presuppõem remuneração pelos cofres públicos, seriam contemplados com as vantagens proporcionais. Somente o aposentado, o posto em disponibilidade, o reformado e o transferido para a reserva, fazem jus à retribuição. Logo aqueles que sofrem essas penalidades em decorrência do Ato Institucional nº 5, farão jus à proporcionalidade da remuneração. O mesmo não se dá com os demitidos e dispensados que normalmente não fazendo jus à mesma, excepcionalmente não poderão fazer jus à sua proporcionalidade.

4º) Também não impressiona — *data venia* — a invocação dos considerandos dos Atos Institucionais ns. 6 e 10, visando demonstrar que pelo princípio da igualdade dos direitos, caiba a este Egrégio Tribunal aplicar por benignidade a legislação revolucionária com preferência à estatutária. O Ato Institucional nº 6 prescreve que "as pessoas atingidas pelas sanções políticas e administrativas do processo revolucionário devem ter igualdade de tratamento!", mas sucede que o requerente não foi atingido por sanção política nem administrativa do processo revolucionário. A sanção que lhe foi imposta é de natureza puramente funcional e estatutária. Não foi demitido com base em nenhum Ato Institucional ou Complementar, mas em decorrência de inquérito administrativo regular, que o enquadrado em dispositivos da lei comum, aplicável independente do processo revolucionário.

Também o Ato Institucional nº 10, nos seus considerandos, determina a uniformidade de normas a serem impostas a todos quantos hajam sido ou venham a ser atingidos pelas disposições dos Atos Institucionais. Não se pode cogitar dessa uniformidade, num caso em que, como dito, não foi decorrente de atos de natureza revolucionária.

5º) Por outro lado, impossível será no caso vertente a conversão da demissão em aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço. A Lei nº 1.711, sob cuja tutela o requerente foi julgado, não consagra entre as penalidades que enumera, a aposentação com proventos proporcionais.

6º) Nestas condições, fico vencido, *data venia* da douta maioria, conhecendo do pedido de reconsideração por ser remédio adequado mas negando-lhe provimento por falta de amparo legal. — *Roberto Casali*, Procurador.

#### ACÓRDÃO Nº 5.471

##### Mandado de Segurança n.º 443 — Classe II — Mato Grosso

Mandado de Segurança contra decisão do TRE, visando o retorno ao cargo de Prefeito eleito e empossado.

II — Recurso contra a diplomação provido pelo próprio Juiz Eleitoral e apreciado a posteriori pelo TRE.

III — Mandamus sobrestado por ser julgado em conjunto com o Recurso especial focando matéria conexa.

IV — Indeferimento com base na Súmula nº 267 do STF, e ausência de prejuízo na inversão processual.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido,

na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de outubro de 1973. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Barros Monteiro. — Thompson Flores, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 30-4-74).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores (Relator) — O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral sintetiza, com fidelidade, a controvérsia, e sobre ela opina.

Ei-lo, fls. 36-7:

"O presente mandado de segurança, impetrado por ANESTOR FERREIRA BRAN- DÃO contra "ato do Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso que, dando execução imediata a Acórdão seu ainda não transitado em julgado — determinou o afastamento do impetrante do cargo de Prefeito do Município de Jaraguary (MT), para o qual fora eleito, diplomado e empossado" visava, originariamente, a assegurar ao requerente, *verbis*:

"o seu direito líquido e certo ao exercício do cargo de Prefeito do Município de Jaraguary (MT), do qual foi ele ilegalmente afastado, até o trânsito em julgado da decisão que o considerou inelegível, caso esta não venha a ser reformada".

Posteriormente, o pedido foi aditado, pois o impetrante, alegando que o recurso contra sua diplomação fora interposto perante o próprio Juízo Eleitoral, e, portanto, inepta, nula é a decisão de primeira instância e sua confirmação pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, acentua que, por isso, o mandado passa a dirigir-se "também contra o v. Acórdão de 15-1-73, igualmente lesivo a direito líquido e certo do impetrante".

A nosso ver, no tocante ao aditamento, que pretende, em última análise, a declaração de nulidade do acórdão contra o qual foi interposto recurso especial, é manifesto o seu não cabimento, em face dos termos da Súmula nº 267 do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Já no que diz respeito ao pedido originário — reintegração no mandato de prefeito, enquanto não é julgado o recurso contra a decisão que declarou o impetrante inelegível —, somos de parecer de que deve ser denegada a segurança.

Com efeito, aplica-se à hipótese o art. 47 da Resolução nº 9.238-72, o qual, interpretando sistematicamente os arts. 216 e 276, *caput* e inciso II, *a*, do Código Eleitoral, dispõe:

"Art. 47. Salvo nas eleições de Prefeito (v. art. 36, § 3º), enquanto o Tribunal Regional não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude (Cód., art. 216)".

Portanto, em se tratando de eleições municipais, em que as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais — como tem entendido esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral — são terminativas mesmo quando dizem respeito a recurso contra expedição de diploma, cabendo contra elas apenas recurso especial, o exercício, pelo diplomado, do mandato eletivo só poderá ocorrer enquanto o Tribunal Regional

Eleitoral não tiver decidido o recurso. Dessa forma, a Resolução nº 9.236-72 interpretou restritivamente o disposto no art. 216, aplicável apenas nas hipóteses em que, em matéria de impugnação à diplomação, cabe, pelo menos, recurso ordinário ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Ora, no caso, já houve, a propósito, decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, razão por que, em face do disposto no art. 47 da Resolução nº 9.236, de 1972, não assiste ao impetrante direito a exercer o mandato eletivo até que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral julgue o agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do seu recurso extraordinário."

Foi o julgamento do mandado de segurança suscitado, porque provido o Agravo de Instrumento número 4.045, interposto pelo ora requerente e versando questão afim. Considerou o Tribunal, como medida cautelar, que convinha que o julgamento do recurso especial e o mandado fosse processado em uma só assentada. E assim se procedeu, decidindo-se nesta sessão a ambos.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores (Relator) — Indeferir o mandamus.

2. O recurso especial não foi conhecido, face ao julgamento que se acaba de ultimar. Nele se reconheceu que, no processamento do recurso de diplomação, nem ocorreram as afrontas legais argüidas, nem se verificou dissídio pretoriano.

Note-se que irregular se fizera dito processamento, vindo a ser apreciado pelo Eg. Tribunal Regional Eleitoral, às avessas, na via recursal interposta pelo diplomado.

Aqui, porém, a pretensão maior seria, ou anular-se o acórdão, ou quando assim não se lograsse, o retorno do recorrente ao cargo, face ao disposto no art. 216 do Código Eleitoral.

3. Penso que não assiste razão ao postulante, pelas razões mesmas constantes do parecer transcrito.

Quando, porém, não tivesse incidência a Súmula nº 287, do Supremo Tribunal Federal, não se poderia dar como nulo o aresto impugnado, pois, reconhecendo, como o havia feito o magistrado, a inelegibilidade, ainda que inválido o decisório singular, prevaleceria o do Tribunal, o qual tinha competência para solver a matéria, admitindo-se o fizera, originariamente, sem qualquer prejuízo das partes.

Caberia aqui invocar o disposto no art. 273, I, c.c. o art. 279, ambos do Código de Processo Civil.

É o meu voto.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 443 — MT — Relator: Ministro Thompson Flores — Impetrante, Anestor Ferreira Brandão, Prefeito diplomado de Jaraguá (Adv. Dr. Marcus Heusi Neto).

Decisão: Indeferiram o pedido, por votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-10-73).

#### ACÓRDÃO Nº 5.473

Recurso nº 4.088 — Classe IV — Agravo — Minas Gerais (Teófilo Otoni)

*Nega-se provimento a agravo quando o aresto recorrido não aprecia a questão legal que serve de amparo ao remédio especial.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de outubro de 1973. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Thompson Flores. — José Boselli, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 23-4-74).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O TRE de Minas Gerais pelo ven. acórdão, de fls. 4-10, determinou a recontagem dos votos da Urna IA-043 da 43ª Seção de Teófilo Otoni, e para dar cumprimento ao mesmo designou Junta Eleitoral Especial.

Inconformados com o novo resultado dela recoreram o interessado, ora recorrente, e o Delegado do MDB-1, tendo o Colendo Tribunal a quo negado provimento aos recursos pelo respeitável aresto, de fls. 13 a 16, que tem a seguinte Ementa:

"RECONTAGEM DE VOTAÇÃO — Ato realizado sem impugnação ou recurso — Incoincidência relevante com os números da contagem — Pedido de anulação da Seção — Recurso desconhecido (Cód., arts. 165 e 171) — Aceita a espécie como representação — Remessa à Corregedoria, para sindicância — Embargos de declaração recebidos — Omissão de julgamento — Unânime (Recurso nº 260-72, de Teófilo Otoni, Relator Dr. Lincoln Rocha, Sessão de 13 de janeiro de 1973)." (fls. 13).

Dai o recurso especial interposto pelo candidato, com fundamento no art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral (fls. 17-19), aditado pelas razões de fls. 20-24, em virtude do julgamento proferido nos embargos de declaração, que oportunamente opusera. Entende o recorrente que não cabe a invocação do art. 171 do citado Código, devendo ser anulada a votação como capitulado no art. 185, eis que não fora notificado para a realização de nova apuração, posto que constituída a Junta Especial em 26 de dezembro, reuniu-se no dia seguinte, 27, quando a nomeação só foi publicada no dia 29 do mesmo mês. Que o fato do comparecimento do Delegado do MDB-1 não altera a falta de sua notificação, uma vez que alguém só é obrigado a fazer ou deixar de fazer em virtude de lei, como estabelecido no art. 153, § 2º, da Constituição Federal. Invoca mais a vulneração do art. 196 do Código Eleitoral.

O recurso teve seu seguimento trancado pelo respeitável despacho do Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional, de seguinte teor:

"Alega o Recorrente que a Junta Eleitoral Especial, constituída para recontar os votos da 43ª Seção de Teófilo Otoni, realizou seus trabalhos no dia 27 de dezembro de 1972 mas, sua "existência" só foi publicada no Órgão Oficial do dia 29 daquele mesmo mês.

Procura, assim, justificar a falta de impugnação ou reclamação contra o resultado

fornecido pela Junta e, igualmente, encontrar suporte para o cabimento do recurso especial de fls. e fls. pois, no seu entender, ter-se-ia, no caso, desobedecido a norma do art. 196 do Código Eleitoral vigente.

Razão, porém, não lhe assiste.

Embora a constituição da Junta tivesse sido divulgada em data posterior à realização de sua tarefa, ao ato da recontagem estiveram presentes as partes interessadas, inclusive o Sr. MAURO MENDES DE SOUZA, Delegado Especial da Sublegenda-1 do Movimento Democrático Brasileiro a que pertence o ora recorrente, signatário, aquele, da inicial que deu origem à recontagem e do recurso de fls. 94 e seguintes.

E este Delegado assinou, também, a Ata de fls. 81 e o Boletim da reapuração (fls. 88). Sua presença, portanto, a todos esses atos processuais supriu qualquer possível inobservância do invocado art. 196.

E em assim sendo, comparecendo ao ato e não tendo formulado impugnação à recontagem, conforme expressa determinação do artigo 171 do Código, seu recurso não poderia ser conhecido, conforme bem decidido no Acórdão nº 29-73 (fls. 124).

Inadmito, pois, o recurso. (fls. 29)''

Manifesta-se a douta Procuradoria-Geral pelo não provimento do agravo (fls. 41-42).

#### VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Pela leitura do ven. acórdão recorrido, constata-se que o vício decorrente da falta de notificação do candidato, pela tardia publicação do ato constitutivo da Junta Especial, invocado no recurso especial para justificar a não aplicação do capitulado no art. 171, do Código Eleitoral, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, daí meu entendimento de ser incabível o recurso indeferido, uma vez interposto com fulcro no inciso I, letra *a*, art. 276, do mesmo Código — decisão proferida contra expressa disposição de lei.

Ora, se o aresto recorrido não apreciou a questão legal que serve de amparo ao remédio especial, este não tem cabimento, como judiciosamente pondera a douta Procuradoria-Geral, *verbis*:

“Parece-nos não assistir razão ao agravante, de vez que o julgado impugnado não abordou, em nenhum passo, a matéria ventilada no apelo especial. Ora, se assim ocorre, o recurso era incabível, pois ausentes os pressupostos do prequestionamento” (fls. 40).

Nem se alegue omissão da sentença, posto que se isto tivesse ocorrido caberia ao agravante opor Embargos declaratórios, sem o que a matéria não pode ser objeto de apreciação no recurso especial, como é pacífico na jurisprudência.

Ademais, não comprovou o agravante, pelos exames das peças trasladadas, que tivesse levantado a questão no recurso ordinário, e se o instrumento é incompleto impõe-se o desprovimento do agravo, como ensina a Súmula nº 288, *in fine*, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Pelas razões expostas, nego provimento ao agravo de instrumento.

Decisão unânime.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.088 — Agravo — MG — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Dr. Petrónio Mendes de Souza, candidato a Prefeito pela Sublegenda-1 do MDB (Advogado: Dr. Luiz Advíncula Reis).

Decisão: Negaram provimento ao Agravo, nos termos do voto do relator, por votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-10-73).

#### ACÓRDÃO Nº 5.492

Recurso nº 4.103 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Ceará-Mirim)

*Abuso de poder. Econômico. Decorrente cassação de diploma. Eleição Municipal. Recurso especial. Código Eleitoral — arts. 276-I-a 237 — § 3º e 270, Lei nº 1.579-32, arts. 3º e 6º, CF/69, art. 153, §§ 15 e 16.*

*Provimento de recurso especial, por terem as investigações relativas ao uso indevido do poder econômico sido processadas em sigilo, sem intimação do imputado, com vulneração da garantia constitucional e legal do direito subjetivo de defesa.*

*Convalidação da eleição e dos diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito em sua integridade.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, vencido, em parte, o Ministro Lustosa, que apenas o provia em parte, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de dezembro de 1973. — Thompson Flores, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 3-4-74).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Adoto para exposição da espécie a primeira parte do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, do Doutor A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Professor José Carlos Moreira Alves:

“RUY PEREIRA JUNIOR, Prefeito eleito pela sublegenda da ARENA-2, inconformado com o acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que deu provimento a recurso interposto pela ARENA-1, e em consequência, cassou-lhe o diploma de Prefeito de Ceará-Mirim e determinou a apuração da responsabilidade pela prática dos fatos havidos como criminosos, anulando as eleições majoritárias de 15 de novembro de 1972, manifestou, em tempo hábil, recurso ordinário ou especial, pugnando pela reforma do julgado recorrido.

Preliminarmente, incabível é o pretendido curso ordinário, de vez que, tratando-se de eleição municipal, as decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, delas só cabendo o recurso especial, se presentes os seus pressupostos. O recurso ordinário, segundo tranqüila jurisprudência do Excelso Pretório Eleitoral, só tem cabimento se versar sobre expedição de diploma nas eleições federais ou estaduais. Cuida-se, aqui, tão-somente, de pleito municipal.

Conhecido que seja o recurso como especial, a única alegação que se aproveita do arrazoado do recorrente é a referente ao cerceamento de defesa, visto que as demais — distribuição de fazendas; distribuição de camisas e custeio de despesas com tratamento dentários (negadas pelo recorrente) — estão entrelaçadas com o exame profundo da prova, o que, segundo reiterada jurisprudência, descabe do âmbito restrito do recurso especial.

Consistiria o alegado cerceamento de defesa no fato de não se ter dado vista ao recorrente, para oferecimento de defesa, sobre as provas colhidas na Investigação, a que se procedera, tendo sido violadas, assim, disposições expressas de lei (art. 153, §§ 15 e 16, da Constituição Federal e 6º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952”.

É o relatório.

(Falou pelo recorrente o Dr. Sérgio Dutra).

#### VOTOS

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Trata-se de recurso referente à denúncia ou representação apresentada, nas vésperas da eleição, à Corregedoria-Geral Eleitoral, com o fito de promover a responsabilidade do recorrente Ruy Pereira Júnior, candidato a Prefeito de Ceará-Mirim pela ARENA-2, acusado de abuso de poder econômico.

Como se viu do Relatório feito, o impugnado fora não obstante eleito e seu diploma cassado por decisões do E. TRE, que figuram às fls. 211 e 220 e foram assim resumidas na instância *ad quem*:

**EMENTA** — “Recurso contra a expedição de diploma de Prefeito Municipal. Eleições municipais majoritárias contaminadas pelo vício do poder econômico. Diligências requeridas antes do pleito. Comprovado o abuso do poder econômico, anulam-se as eleições majoritárias, considera-se inelegível o Prefeito diplomado, cassa-se o diploma deste, bem como o do Vice-Prefeito, determinando-se seja apurada a responsabilidade criminal de quem for encontrado em culpa”.

**EMENTA** — “Juizes vencidos em decisão embargada têm direito a voto. Acolhem-se, em parte, embargos de declaração para esclarecer Acórdão, no sentido de determinar-se a realização de novas eleições majoritárias municipais (art. 21º da Lei Complementar nº 5-70), não se ordenando contudo, o afastamento de Prefeito e Vice-Prefeito, imediatamente, embora com diplomas cassados pela decisão embargada”.

Essas decisões, tomadas por maioria de votos, vencido inclusive o Relator, basearam-se em investigações:

“rezadas pelo art. 237, § 3º, do Código Eleitoral e que, estão registradas no 2º volume (fls. 212, voto do Relator designado).”

Em seu relatório final, o Corregedor-Regional Eleitoral Manuel de Araújo Silva, depois de recapitular fielmente toda a prova feita, concluiu:

“Diante das diligências e investigações realizadas, não obstante a existência de alguns indícios existentes no presente processo, temos que não se acha caracterizado e provado o uso indevido do poder econômico, em desfavor da liberdade do voto, por parte do candidato Ruy Pereira Júnior, eleito Prefeito do Município de Ceará-Mirim, nas eleições de 15 de novembro de 1972 pela Sublegenda da ARENA-2.”

Como assinalou, porém, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, não nos compete, valorizar as provas dos fatos imputados ao recorrente como candidato.

Este Tribunal possui jurisprudência firmada (e não obstante a opinião de Pontes de Miranda, recentemente reiterada, nos comentários à Emenda Constitucional nº 1-69, vol. IV, pág. 264), de que nas eleições municipais só cabe recurso especial, cujo âmbito se restringe às duas hipóteses do art. 276-1, a e b, do Código Eleitoral.

Na espécie o recurso, como recurso especial, está baseado unicamente na letra a, dando-se como violados a Lei nº 1.579-52, arts. 3º, 5º e 6º; o art. 237, § 3º, do Código Eleitoral, e, ainda, os §§ 15 e 16 da C.F., que asseguram aos acusados ampla defesa pelo processo contraditório.

É apenas essa arguição — de ofensa à expressa disposição de lei — que nos cumpre apreciar.

Não se trata, porém, de analisar uma mera formalidade processual, mas a garantia do direito subjetivo (legal e constitucional) à defesa, que as nossas constituições e leis sempre respeitaram.

No caso, para essa aferição, temos que voltar ao processo em apenso.

A 13 de novembro de 1972, o Corregedor delegou ao Juiz Eleitoral competência para a investigação, e esta se realizou *sigilosamente* e sem prévia intimação do imputado (fls. 10 a 00131 do apenso).

A determinação de sigilo parece ter partido da própria Corregedoria como se infere do despacho de fls. 20 (lê).

Concluída pelo Juiz a investigação e após desistência do Delegado do MDB, o Dr. Juiz Eleitoral determinou o arquivamento da representação (folhas 00134 e 00136, ler).

Os fatos a que essa investigação se refere estão bem resumidos no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 194 e consistiam, em substância no seguinte :

- “1) *dação, oferecimento e promessa de vantagem* (em dinheiro e dádivas), para obtenção de apoio à sua candidatura e captação de votos para o seu nome;
- 2) despesas de caráter eleitoral, efetuadas individualmente, pelo candidato e por adeptos de sua candidatura;
- 3) despesas superiores à quantia fixada para despender na propaganda partidária, com receita oriunda de contribuições dos candidatos e filiados”.

Estão também relacionados no Relatório final da Corregedoria Regional Eleitoral (fls. 00237 e 00238 do apenso, ler).

Após o inopinado despacho de arquivamento da representação, o candidato pela ARENA-1, Cleto Formiga Brandão, formulou ao Juiz outra reclamação versando sobre fatos futuros, que deveriam ser prevenidos e evitados (fls. 00151 e 00153 do apenso — lê).

Não obstante a incidental alusão à compra e oferta de vantagens aos eleitores, tratava-se de uma nova representação sobre outros fatos e com finalidade diversa daquela que o Juiz, indevidamente, mandara arquivar.

Dessa nova representação e só dela foi o recorrente notificado e seu advogado teve ocasião de oferecer a contradita de fls. 00159 e 00165, a mesma que a Procuradoria-Geral Eleitoral refere em seu parecer como contando de fls. 91-97.

Retornando o processo à Corregedoria prosseguiu a investigação com novas provas (fls. 181 em diante) sem a intimação do recorrente, portanto, ainda em segredo.

Apenas às fls. 207 no final do processo, já realizadas todas as provas, foi ele chamado a prestar depoimento perante a E. Corregedoria.

Assim, e em resumo, o recorrente apenas foi intimado para outro processo, a Reclamação nº 04-72,

Junta depois aos autos das investigações determinadas pelo Dr. Corregedor e prestou depoimento perante este no final do procedimento. Inclusive para diligência posterior ao interrogatório não foi intimado, praticando-se o ato à sua revelia.

Dos dois volumes deste processo verifica-se, aliás, que, numa acirradíssima disputa eleitoral, como costumam ser os pleitos municipais, parecendo mais "um saco de gatos", como lembrou o Juiz às fls. 90 (do apenso), os adversários do recorrente tiveram livre trânsito para propor e requerer tudo que quisessem, ao passo que ele próprio não era jamais ouvido.

Entretanto, só a ARENA-2, cumpriu o disposto na Resolução nº 9.219-72 do TSE, quanto à prestação de contas ao Comitê Interpartidário e de toda a investigação, sobretudo da preliminar determinada pelo Juiz, resultaram provados sobretudo abusos não do recorrente, mas da facção adversa.

Segundo o art. 237, § 3º, do Código Eleitoral vigente, verificada a seriedade da denúncia, as investigações devem se reger, "no que lhes foi aplicável pela Lei nº 1.579-52".

Essa — que dispôs sobre as Comissões Parlamentares de inquérito — declara expressamente:

"Art. 3º Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal;

Art. 6º O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta lei; no que lhes foi aplicável, às normas do processo penal."

Não há dúvida, portanto, de que a decisão recorrida, baseando-se exclusivamente, em uma investigação sigilosa a qual, depois de ouvido, em seu final, o imputado, prosseguiu ainda em segredo, vulnerou aqueles dois artigos de lei; o próprio art. 237, § 3º, do Código Eleitoral e a garantia constitucional de defesa que tem sido uma constante de nosso direito (CF/24, art. 179, nº 11; CF/ 89, art. 102, § 8º; CF/84, art. 113, nº 16; CF/37, art. 122, nº 13; CF/46, art. 141, § 25; CF/ 67, art. 150, §§ 15 e 16; CF/69, art. 153, idem).

Não ousou aceitar, diante do citado art. 3º da Lei nº 1.579, a interpretação que a Procuradoria-Geral Eleitoral dá a seu art. 6º; como não concordo também que o arrazoado de fls. 91 a 97 tenha sido "a defesa do recorrente" nas investigações determinadas pela E. Corregedoria Regional Eleitoral.

Tratando-se de arguição de inelegibilidade posterior ao registro, só poderia ser apreciada no recurso da diplomação (Acórdão nº 5.308 do TSE, Boletim Eleitoral nº 256, ano XII, pag. 421).

O Tribunal Regional Eleitoral era portanto competente para conhecer do recurso e para mandar apurar a fraude na captação de sufrágios (Código Eleitoral, arts. 29-II-a, 262-I e 270).

Mas se nada ficou provado quanto a argüida fraude e nem sequer se determinou uma investigação regular, com citação não só do impugnado (cit. Lei nº 1.579-52), mas do impugnante e dos partidos ou sublegendas interessados (Código Eleitoral, artigo 270, § 1º), força é convir que a última fase do processo eleitoral deveria ter sido considerada encerrada, sem anulação do pleito ou invalidação dos diplomas.

Além da diplomação não vai à competência específica da Justiça Eleitoral. Se problema ainda existisse, dependente de início de prova, seria da competência do corpo legislativo interessado, com eventual recurso para a Justiça Comum.

Conheço, pois, do recurso especial pela permissão do art. 138-III do C.F. e art. 276-I-a, do Código Eleitoral e lhe dou provimento para reformar as decisões recorridas, que se basearam em procedimento nulo *ab initio*.

(Os Senhores Ministros Moacir Catunda, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim votaram de acordo com o eminente Relator).

• • •

O Senhor Ministro José Francisco Boselli — Senhor Presidente, tenho uma dúvida quanto à conclusão do voto do Senhor Ministro-Relator, porque foi pedida anulação por cerceamento de defesa e se é anulação por cerceamento de defesa, seria de se anular o acórdão para que o Tribunal a quo possibilitasse essa defesa. Em sentido contrário seria a violação da lei, porque não teriam sido observados certos dispositivos, mas não porque essa nulidade tivesse sido denegada...

O Senhor Ministro-Presidente — V. Exª anula o acórdão e manda julgar de novo, assegurada a defesa? V. Exª entende que não há inelegibilidade?

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Senhor Presidente, não ficou nada provado, entendo que o recurso deve ser, realmente, julgado improcedente.

O Senhor Ministro José Francisco Boselli — Então, com os esclarecimentos prestados e o brilhante voto do Relator, está conhecido o recurso por violação da lei, e a consequência é seu provimento, deixando de decretar apenas a nulidade, porque o mérito é favorável ao recorrente.

Com essas fundamentações, acompanho S. Exª.

• • •

O Senhor Ministro Joaquim Lustosa — Senhor Presidente, o eminente Relator acentuou que houve uma investigação sigilosa e a respeito da qual o recorrente não teria sido ouvido. Se em verdade há cerceamento de defesa devidamente comprovado nos autos, como se conclui em face do relatório, não há dúvida que assiste razão ao recorrente no sentido de que, — e aí, esta a divergência do meu voto — no sentido de que se dê provimento ao recurso para anular a sentença, abrindo-se oportunidade para que o recorrente possa reutar todas as acusações que lhe foram feitas, as quais poderiam importar na sua inelegibilidade superveniente.

Entendo, Senhor Presidente, que o Tribunal Regional Eleitoral é realmente competente para apreciar a matéria, uma vez que a Junta Eleitoral tem competência apenas para expedir os diplomas dos candidatos municipais. Sua competência não vai além do processamento do recurso.

Nestas condições, Senhor Presidente, sou inclinado a sustentar o ponto de vista de que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral deve conhecer e prover o recurso, para o efeito de que se abra a oportunidade para o recorrente defender-se das acusações que lhe foram impostas...

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.103 — RN — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Ruy Pereira Júnior, Prefeito eleito pela sublegenda ARENA-2 (Advogado: Dr. Carlos Antônio Varella Barca) — Recorridos: Cleto Formiga Brandão e outros, candidatos pela sublegenda ARENA-1 (Adv. Dr. João Maria Furtado).

Decisão: Fez uso da palavra, pelo recorrente, o Dr. Sérgio Dutra. Conhecido e provido, nos termos do voto do relator, vencido, em parte, o Ministro Lustosa que apenas o provia, em parte. Impedidos os Ministros Hélio Doyle e Barros Barreto.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alckmim, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, Lustosa Sobrinho e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-12-73).



## ACORDÃO DO TRE

**EMENTA** — Recurso contra a expedição de diploma de Prefeito Municipal. Eleições municipais majoritárias contaminadas pelo vício do poder econômico. Diligências requeridas antes do pleito. Comprovado o abuso do poder econômico, anulam-se as eleições majoritárias, considera-se inelegível o Prefeito diplomado, cassa-se o diploma deste, bem como o do Vice-Prefeito, determinando-se seja apurada a responsabilidade criminal de quem for encontrado em culpa.

Vistos, relatados e discutidos os Autos de número 2-73, do recurso contra a diplomação de Ruy Pereira Júnior ao cargo de Prefeito de Ceará-Mirim, 6ª Zona Eleitoral, deste Estado, tendo, por recorrente, Cleto Formiga Brandão e outros e, por recorrido, Ruy Pereira Júnior.

Acordam os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por maioria de votos de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a inelegibilidade do recorrido *Ruy Pereira Júnior* e, em consequência, cassar-lhe o diploma de Prefeito de Ceará-Mirim, eleito pela ARENA, sublegenda 1, às eleições de 15 de novembro próximo passado, apurando-se a responsabilidade criminal de quem for encontrado em culpa e, por voto de desempate, anular as eleições majoritárias, realizadas na data acima referida, ficando, consequentemente, também, cassado o diploma de *Manuel Pereira dos Santos*, Vice-Prefeito que se fez eleger pela mesma sublegenda, e na mesma chapa, sendo que os Drs. João Primênio Barbalho Simonetti e Edgar Smith Filho não anulavam as eleições nem cassavam o diploma do Vice-Prefeito. Vencidos o Desembargador-Relator Amaro de Souza Marinho Filho e o Juiz Manoel de Araújo Silva, que tomaram conhecimento do recurso, porém lhe negaram provimento.

Decidem, assim, dentro dos argumentos que se seguem.

Mostram os autos que, no dia 10 de novembro de 1972, o Senhor Roberto Brandão Furtado, eleitor em Ceará-Mirim, baseado no art. 237, § 2º, do Código Eleitoral, fls. 8 a 12 (1º Vol.) e 1 a 5 (2º Vol.), apresentou petição à Corregedoria deste Tribunal contra a "influência do poder econômico", que dizia vir sendo posta em prática pelo Senhor *Ruy Pereira Júnior*, na disputa do cargo de Prefeito de Ceará-Mirim, nas eleições de 15 de novembro de 1972, as quais estariam viciadas e, portanto, deveriam ser anuladas, diante da disciplina dos arts. 222 e 237, do Diploma Eleitoral citado, sendo que, no dia 20 de outubro e 7 de novembro de 1972, o MDB e *Cleto Formiga Brandão* já tinham feito reclamações idênticas, fls. 6 a 9, do 2º volume.

A douta Corregedoria determinou que se apurassem os fatos indicados, fls. 10, 2º volume, em 13 de novembro de 1972.

De sua vez, Roberto Brandão Furtado, trouxe as petições ou fls. 13 a 17, todas reclamando contra o abuso do poder econômico em Ceará-Mirim, pelo candidato recorrido.

Assim, as providências foram pedidas, quanto às irregularidades que entendiam existentes, antes do pleito e, embora as investigações se tenham procedido após as eleições, face a intensidade dos serviços naquela zona eleitoral (vide 2º volume), não se há de dizer que tenham prejudicado os interessados, desde que constituíram circunstâncias alheias à sua vontade.

O certo é que foram feitas as investigações rezadas pelo art. 237, § 3º, do Código Eleitoral e que estão registradas no 2º volume.

Neste particular é que o recurso deve ser examinado, para que se saiba se houve, ou não, o abuso do poder econômico.

Em fls. 13, do 2º volume, há uma lista de pessoas apontadas como receptoras de roupas e às fls. 53-53 verso, do mesmo volume, há uma declaração dirigida ao Exmo. Juiz Corregedor, de eleitores do Município de Ceará-Mirim, povoado de Gameleira, que dizem ter recebido, "às vésperas das eleições de 15 de novembro passado", de "cabos eleitorais de Ruy Pereira Júnior", além de "farta distribuição de dinheiro"... "a troca de voto", pedindo para que fossem ouvidas pela Corregedoria e fazendo anexar sete cortes do tecido que se fez distribuir, bem como a documentação comprobatória de que são eleitores em Ceará-Mirim, fls. 54 a 65 (2º volume), cujas pessoas foram ouvidas pelo Exmo. Juiz Corregedor, fls. 198-198 v., 2º volume, confirmando a declaração de fls. 53, com exceção da farta distribuição de dinheiro.

A este respeito, sem dúvida, pesa contra o recorrido, o aspecto de ter comprado nos dias 3, 10 e 13 de novembro de 1972, à firma Lira de Oliveira & Cia. Ltda. Cr\$ 18.097,25 (dezoito mil, noventa e sete cruzeiros e vinte e cinco centavos) de tecidos populares, fls. 31 (2º volume), dando-nos a convicção de que se prestaram para distribuir a eleitores de Ceará-Mirim, mormente fazendo-se a vinculação deste fato com o da distribuição das roupas.

É certo que o recorrido argumenta ter comprado os tecidos para a cantina da sua firma, mas tal assertiva se esfacela, não só pelo ofício de fls. 170 (1º volume), quando a firma Lira de Oliveira & Cia. Ltda. acentua não ter vendido, em anos anteriores, tecidos à firma Ruy Pereira Júnior, como pelo documento de fls. 228, 2º volume, onde se diz que a atividade principal da firma Ruy Pereira Júnior é de gêneros alimentícios em geral.

Logo, como ter comprado tanto tecido popular? E, pior ainda, às vésperas das eleições, fazendo-o distribuir com eleitores do município onde disputava o cargo de Prefeito, o que é sintomático, principalmente no povoado de *Gameleira*, "que se trata de uma região de gente paupérrima e talvez a menos favorecida daquele município" (palavras do Excelentíssimo Juiz Corregedor, fls. 257, quando apresentou o relatório de fls. 237 a 258 — o grifo é nosso).

Outrossim, a argumentação dos recorrentes de que, para a extração de dentes, o recorrido despendeu Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) com o eleitorado de Ceará-Mirim, não foi refutada, fls. 12, 2º volume.

De sua vez, o custeio da propaganda, através de financiamento que não o do comitê respectivo e sim por notas promissórias firmadas por particulares, encontra-se comprovado pelo documento de fls. 177, do 1º volume, ao fazer-se a devida vinculação entre a denúncia formulada pelos recorrentes e o registro, na Receita Federal, dos referidos títulos em favor da Empresa Planejamento e Administração de Empreendimentos Ltda., nos dias 29-9-72, 13-10-72 e 7-11-72, responsável pela propaganda da campanha política do recorrido.

Como se vê, todas as notas promissórias foram registradas antes das pre-faladas eleições e em favor da Empresa referida.

Por tudo isso, entende-se ter havido a interferência, sob a forma abusiva, do poder econômico nas últimas eleições municipais, majoritárias, de Ceará-Mirim, por parte do Senhor *Ruy Pereira Júnior*, constituindo o vício tratado pelos arts. 222 e 237, do Código Eleitoral que traz, por consequência, a anulação do pleito.

Sim. A finalidade do legislador é a de impedir a interferência do poder econômico na escolha dos cargos eletivos, a começar pela Lei maior do País, art. 151, inciso III, visando a preservar o regime democrático para a "normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do poder econômico, cujo preceituado se faz estabelecer pela Lei Complementar nº 5, art. 1º, inciso I, alínea I, de 29-4-70.

Além disso, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21-7-71, art. 93, § 2º) proíbe a despesa feita, individualmente, pelo candidato, a qual vem seguida, pela Resolução nº 9.219, de 16 de junho de 1972, arts. 3º, 4º, 5º, incisos I, III e IV, 6º e 7º, incisos I, III e V, sob as cominações ali estabelecidas, inclusive a "de cassação do respectivo registro".

Então, a lei existe para ser cumprida; do contrário, tornar-se-ia letra morta.

No caso, percebe-se a existência do uso abusivo da riqueza na captação de votos, em eleição majoritária municipal, comprometendo a lisura e a normalidade desta, através de fatos provados, com infringência aos dispositivos legais citados, fazendo-se distribuir roupas às vésperas do pleito, no município em que o recorrido fazia a sua campanha, cujas dívidas foram capazes de obter a adesão dos eleitores à sua candidatura, aproveitando-se do eleitor ainda sem a devida compreensão dos seus deveres políticos e sem independência econômica, além das outras irregularidades já referidas, resultando na quebra da lícita igualdade em busca do cargo de Prefeito Municipal na disputa com o recorrente Cleto Formiga Brandão, também, pela ARENA, sublegenda nº 2.

Em sua materialidade, portanto, os fatos estão provados, na sua maioria. Não constituía hábito do recorrido fazer distribuição de roupas, no Município de Ceará-Mirim. Fê-lo, por intermédio de correligionários seus, às vésperas das eleições, segundo rezam os autos, sendo que a propaganda da sua campanha política foi patrocinada de modo contrário ao preceituado na Resolução nº 9.219-72, citada, sob a comprovação das notas promissórias, já mencionadas, sem falar-se no custeio de tratamento dentário e com a gasolina, no abastecimento de veículos no período da campanha política.

É certo que o recorrido acentua ter o candidato derrotado, Cleto Formiga Brandão, feito uso do poder oficial (Prefeitura de Ceará-Mirim, MOBRRAL, ... FUNRRURAL) para captar votos, mas tal circunstância não ficou devidamente provada, nos autos.

Assim, nos termos da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151, inciso III, combinado com o art. 1º, inciso I, letra I, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 e, ainda, fundamentado no Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 262, incisos I e IV, bem como nos arts. 3º, 4º e 5º, inciso IV, 6º e 7º, incisos I, III e V, da Resolução nº 9.219, de 16 de junho de 1972, recebeu-se o recurso e se lhe deu provimento, por maioria de votos, em concordância, com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, para cassar o diploma de Prefeito expedido em favor de Ruy Pereira Júnior, considerando-o inelegível, inclusive para quando da repetição das eleições majoritárias naquele município, por reconhecer-se ter havido abuso do poder econômico de parte do recorrido, apurando-se a responsabilidade criminal de quem for encontrado em culpa, vencidos o relator, Desembargador Amaro de Souza Marinho e o Juiz Manoel de Araújo Silva que entendiam não haver prova suficiente para caracterizar o abuso do poder econômico. Decidiu, ainda, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, pelo voto de desempate, nos termos dos arts. 222, 237 e 262, inciso IV, do Código Eleitoral, anular as eleições majoritárias de 15 de novembro de 1972, no Município de Ceará-Mirim, 6ª Zona Eleitoral, e, conseqüentemente, cassar o diploma do Vice-Prefeito, expedido em favor de Manuel Pereira dos Santos, eleito que foi juntamente com o Senhor Ruy Pereira Júnior, vinculada em cédula única e através de votação, viciada pela interferência do poder econômico (art. 222 do Código Eleitoral), ficando, neste particular, vencidos os Juízes João Primênio Barbalho Simonetti e Edgar Smith Filho, por entenderem que não havia contaminação da inelegibilidade do Prefeito, em relação ao Vice, diante do que reza o art. 20 da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, mas, pelo voto de desempate, também ficou anulada a eleição

do Vice-Prefeito, em face do vício na votação, acima alegado, pois, o que se não contamina é a inelegibilidade pessoal de cada candidato, o que difere da circunstância prevista pelo art. 222, do Código Eleitoral, quando a eleição se verifica em cédula geminada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em 12 de abril de 1973. — (Várias assinaturas ilegíveis).

## PARECER

1. Ruy Pereira Júnior, Prefeito eleito pela sublegenda da ARENA-2, inconformado com o acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que deu provimento a recurso interposto pela ... ARENA-1, e em conseqüência, cassou-lhe o diploma de Prefeito de Ceará-Mirim e determinou a apuração da responsabilidade pela prática dos fatos havidos como criminosos, anulando as eleições majoritárias de 15 de novembro de 1972, manifestou, em tempo hábil, recurso ordinário ou especial, pugnano pela reforma do julgado recorrido.

2. Preliminarmente, incabível é o pretendido recurso ordinário, de vez que, tratando-se de eleição municipal, as decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, delas só cabendo o recurso especial, se presentes os seus pressupostos. O recurso ordinário, segundo tranqüila jurisprudência do Excelso Pretório Eleitoral, só tem cabimento se versar sobre expedição de diploma nas eleições federais ou estaduais. Cuida-se, aqui, tão-somente, de pleito municipal.

3. Conhecido que seja o recurso como especial, a única alegação que se aproveita do arrazoado do recorrente é a referente ao cerceamento de defesa, visto que as demais — distribuição de fazendas; distribuição de camisas e custeio de despesas com tratamento dentários (negadas pelo recorrente) — estão entrelaçadas com o exame profundo da prova, o que, segundo reiterada jurisprudência, descabe do âmbito restrito do recurso especial.

4. Consistiria o alegado cerceamento de defesa no fato de não se ter dado vista ao recorrente, para oferecimento de defesa, sobre as provas colhidas na Investigação a que se procedera, tendo sido violadas, assim, disposições expressas de lei (art. 153, §§ 15 e 16, da Constituição Federal e 6º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952).

5. Verifica-se, do exame dos autos, que a questão suscitada pelo ora recorrente não foi objeto de apreciação do julgado recorrido, faltando-lhe, portanto, o requisito do prequestionamento. Ora, se assim sucede, incabível é o presente recurso especial (Súmulas ns. 282 e 356).

6. A decisão recorrida, entretanto, não violou os dispositivos legais invocados. A investigação é peça assemelhada ao inquérito policial, de caráter meramente informativo, em que se prescinde do contraditório, não podendo, pois, padecer de nulidade. A recomendação do art. 6º, da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, de que se apliquem àqueles feitos as normas de processo penal, refere-se, evidentemente, à fase de investigação e não à ação penal, que só se instaura com o oferecimento da denúncia. Não têm aplicação, também, à espécie, os dispositivos constitucionais mencionados. Assegura-se, aqui, ampla defesa aos acusados, com o contraditório da instauração criminal. Ora, o recorrente não é acusado, contra ele não foi oferecida denúncia, não responde a processo-crime, como então se falar em cerceamento de defesa?

7. Imprescindível que fosse a figura do contraditório no âmbito da investigação, ainda assim o recorrente não teria razão, visto que ofereceu longo arrazoado (fls. 91-97), rebatendo, no seu entendimento, ponto por ponto, as acusações que lhe foram

feitas, e deduzindo increpações contra os seus adversários.

8. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso; caso conhecido, pelo não provimento.

Brasília, DF, em 6 de setembro de 1973. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — Aprovo: José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 5.500

##### Recurso n.º 4.010 — Classe IV — Agravo — Minas Gerais (Belo Horizonte)

*Agravo de instrumento que contém peças ilegíveis. O TSE dá provimento a esse recurso para examinar melhor o caso nos autos originais.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, para determinar a subida do recurso, a fim de o examinar melhor, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de março de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 30-4-74).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — 1. Trata-se de agravo contraposto ao seguinte despacho:

“O que os recorrentes citam como disposição ofendida — art. 276, I, letras a e b do C.E. —, seria a permissiva do recurso.

Na letra a, a disposição ofendida — o artigo 3º da Lei Estadual nº 5.999, de 2 de outubro de 1972.

Provocada, esta Eg. Corte não podia deixar de se pronunciar sobre disposições conflitantes, para assentar qual a que devesse ser aplicada naquela emergência, sendo de sua competência, inclusive: “determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva circunscrição” (art. 30, nº XVII, do C.E.).

Fazendo prevalecer a legislação federal eleitoral, com argumentos merecedores de apreço, não feriu ela o direito expresso.

Na letra b não pode assentar-se o recurso, desde que a um acórdão deste Tribunal — o de fls., recorrido — opõem os recorrentes, não um acórdão do Tribunal Eleitoral de São Paulo, mas uma “publicação” sequer autenticada, e que não se sabe quem a teria assinado.

Por tais fundamentos, inadmito o recurso especial”.

2. Opinando sobre o caso, a fl. Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

“A nosso ver, devem subir os autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para melhor exame. Uma vez que, além de versar inconstitucionalidade de lei estadual, o instrumento do agravo apresenta várias páginas quase ilegíveis”.

3. É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Na verdade, algumas das peças importantes que formam o presente instrumento de agravo são ilegíveis.

É pena que a Secretaria do Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais não tenha percebido o defeito.

Voto por que o TSE dê provimento ao agravo para ordenar que suba a esta Corte, a fim de o examinar melhor, o recurso indeferido pelo respeitável despacho agravado, como prevê o Reg. Int. do STF, que tenho por analogicamente aplicável ao caso (artigo 22, VI).

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Recurso de Agravo nº 4.010 — MG — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrentes: Izaltino Moreira e outros, instituidores da sublegenda 1 da ARENA e Wilmar Elias Salomão, Prefeito eleito pela sublegenda ARENA-1 de Mateus Leme.

Decisão: Deram provimento, para melhor exame.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Henoch Reis, C. E. de Barros Barreto, Lústosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-3-74).

#### ACÓRDÃO N.º 5.501

##### Recurso n.º 4.118 — Classe IV — Paraná (Marialva)

*Não se apresentando impugnações no momento da contagem dos votos, inadmissível se torna a manifestação de recurso contra a apuração.*

Arts. 169 e 171 do Código Eleitoral.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de março de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 30-4-74).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O acórdão recorrido, tomado pela maioria do E. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, está assim lavrado:

“Os recorrentes não se conformaram com a decisão da Junta Eleitoral da 81ª Zona, que lhes mandou arquivar, por extemporânea, reclamação quanto ao critério observado na anulação de votos para Prefeito de Marialva.

Este critério, segundo alegam, foi assentado antes do início dos trabalhos. Na sua observância, foram anulados os votos para prefeito tão-somente porque os votos dados a veedores traziam a eiva da nulidade. Em vez de se anular este voto, teria sido anulada a cédula.

Os recorrentes enumeram, em três itens, o que ficou assentado.

1º — Cédula que contivesse voto para vereador, por meio de *apelido*, seria anulada, ainda que a votação para prefeito estivesse correta;

2º — Cédula que contivesse impresso explicativo de modo como votar em determinado vereador, seria anulada ainda que correta a votação para prefeito.

5º — Nos demais casos — voto em nome não registrado, em número não sorteado, ocorrência de rasura, emenda — seria anulado somente o voto para vereador.

Ao decidir a reclamação, a Junta Eleitoral negou que este critério tivesse sido observado, apontando como prova a diferença entre os votos nulos para prefeito, que foram 210, e os votos nulos para vereador, que foram 397.

O fato de ter sido o Juiz-Presidente da Junta o primeiro a emitir voto, em nada afeta a força da decisão. Os demais membros o apoiaram sem coação alguma. A ascendência que o Juiz-Presidente possa ter sobre os demais membros da Junta, que em Marialva eram quatro, será relativa à forma e não ao mérito do julgamento. A este Tribunal têm subido decisões de Juntas em que o do Juiz-Presidente é o voto vencido.

A reclamação, mesmo versando matéria de ordem constitucional, não prescinde de impugnação prévia. A dos recorrentes se apresenta como tese de argumentação original, que faz honra ao profissional que a redigiu. Porém, está desamparada da prova básica, que se constituiria justamente do teor da impugnação que previamente deveria ter sido formulada.

Impressiona a alegação de que delegados e fiscais foram mantidos à distância das mesas de escrutinação. Esta alegação, não gera maiores efeitos pela falta de reclamação ou de protesto ou de questão de ordem, no momento próprio. A falta de manifestação está a indicar que delegados e fiscais não se sentiram embaraçados ou prejudicados, pela distância em que foram mantidos das mesas de apuração, distância — convém firmar — que não se acha referida em termos métricos.

Ainda que mantidos à distância, os delegados e os fiscais tiveram conhecimento da anulação dos votos. Entenderam que havia um critério assentado e se convenceram de que esse critério não era justo. Tiveram a ocasião e a matéria, por consequência, para a impugnação. Houvessem-na formulado, como salienta o MM. Juiz Eleitoral ao sustentar a decisão recorrida, e as cédulas anuladas seriam recolhidas a invólucro lacrado, com extrema simplificação do trabalho de revisão, se viesse a ter acolhimento o recurso posterior.

Não houve, por parte dos recorrentes, alegação de prejuízo próprio. Admitem que a diferença de 13 votos, na votação dos candidatos a prefeito, poderá ser mantida, anulada ou ampliada, no caso de revisão.

A Junta estava obrigada a anular as cédulas não correspondentes ao modelo oficial, as que não estivessem devidamente autenticadas e as que contivessem expressões, frases, ou sinais que pudessem identificar o voto. Não teria motivo para fazê-lo se com a cédula viessem impressos, com o que se acha a fls. 40, utilizados pelos candidatos para orientar os eleitores sobre o modo de assinalar a cédula. Se por este motivo a Junta anulou cédulas, deve-se dizer que anulou mal. Mas não há prova alguma de que o tenha feito.

O número 210, para os votos nulos da eleição a Prefeito, representa um percentual de 2,57%, sobre o total dos votantes, que foi de 8.154. A percentagem é compatível com a

média verificada nas demais Juntas. O número de votos nulos para vereador, 397, representando 4,37% de 8.154 votos apurados, também se apresenta em consonância com os resultados das demais Juntas, sendo certo que em todas elas os votos nulos para vereador excederam aos votos nulos para prefeito.

Por último é de se considerar que a sublegenda vencedora, na eleição de prefeito, apresentou pelos seus instituidores seis candidatos a vereador, conseguindo eleger cinco, o que, no caso de divisão em facções, asseguraria ao candidato vencedor o apoio da maioria da Câmara, que é formada de 9 vereadores. A sublegenda derrotada, apresentou 12 candidatos a vereador, conseguindo eleger 4. Destes resultados se colhe que o candidato a prefeito da sublegenda vencedora foi coerentemente apoiado pelo eleitorado.

Nestas condições, embora se reconheça que o recurso de natureza constitucional não se acha sujeito à preclusão (art. 259 do Código Eleitoral) não se há de dispensar quando voltado contra a apuração de votos, a prévia impugnação, na flagrância do ato que lhe dá causa.

Sob a forma como se apresenta, implica em verdadeiro pedido de recontagem de votos, tendo por motivo a pequena diferença registrada entre o candidato vencedor e o vencido. Como motivo, em relação ao fim visado, nenhuma relevância tem.

Pelo que ficou exposto, não merece conhecimento o recurso."

No apelo especial (fls. 98-102) os reclamantes consideram que, havendo a Junta Eleitoral decidido a reclamação em seu mérito, quando a julgou improcedente, não poderia o Tribunal Regional deixar de conhecer do recurso manifestado daquela decisão de primeiro grau.

Assim fazendo, o acórdão teria deixado de apreciar a lesão de direito, vulnerando a garantia do art. 153, § 4º, da Constituição.

Admitido o recurso em despacho não fundamentado (fls. 108), subiram os autos a este Tribunal, neles oficiando o digno Procurador A. G. Valim Teixeira, em parecer do qual extralo:

"4. Entendemos, *data venia*, não assistir razão aos recorrentes. Apresentada uma reclamação perante a Junta Eleitoral, contra a apuração dos votos da Zona Eleitoral, respectiva, foi ela julgada extemporânea e improcedente.

4. Dessa decisão recorreram os reclamantes, tendo o Dr. Juiz Eleitoral proferido decisório, não reformando a sentença impugnada e encaminhando o recurso ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

5. Salientou o Dr. Juiz no seu julgado que o recurso não devia ter sido sequer admitido, por isso que incabível, de vez que não houve qualquer impugnação por quem de direito, no decorrer da apuração, conforme prescreve o art. 169 do Código Eleitoral.

6. Assim, o julgado impugnado, embora examinando o mérito, não conhecendo do recurso, deu fiel aplicação ao art. 171 do Código Eleitoral, que dispõe:

"Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas."

7. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso."

Este parecer foi aprovado pelo ilustre Procurador-Geral que o aditando, observou *verbis*, "que a reclamação em causa foi, na verdade, uma impugnação extemporânea e sem a observância das formalidades processuais", notando ainda que o "acór-

dão examinou o mérito exaustivamente, razão por que o não-conhecimento, no caso, implica, substancialmente, o não-provimento”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Como da leitura que fiz do acórdão recorrido, o Tribunal a quo examinou dilargamente o mérito da questão.

E que o não tivesse feito, mesmo assim não incorreria o aresto na eiva que lhe apontam os recorrentes. A própria Junta Eleitoral, se desceu a consignar a inexistência das irregularidades, já proclamara a preclusão do recurso que as abordava, em face da ausência das impugnações previstas no artigo 169 do Código Eleitoral (fls. 17-18).

E nesta proclamação, as instâncias ordinárias estiveram acordes com a jurisprudência deste Tribunal, da qual são exemplos recentes:

Acórdão nº 5.380

“Anulação de votação em seção eleitoral, sem impugnação na contagem no momento próprio.

Afronta aos arts. 169 e 171 do Código Eleitoral.

II — Recurso especial conhecido e provido, por validar a votação nos termos daqueles preceitos” (in B.E. 263/932);

Acórdão nº 5.381

“Recurso Eleitoral — Código Eleitoral, artigo 171.

Sem o pressuposto de impugnação feita no ato da apuração, não se admite recurso contra esta” (in B.E. 264/1.001).

Assim, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.118 — PR — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrentes: Laurindo Bento Bórnia e Geraldo Franzino Bórnia, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pela sublegenda da ARENA-1 (Adv. Carmino Donato Júnior) — Recorridos: Romualdo Bortolo Borsari e José Gomes Colhado, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos pela sublegenda da ARENA-2 (Delegado Especial da ARENA-2 — Município de Marialva).

Decisão: Não conheceram, por votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Henoch Reis, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-3-74).

ACÓRDÃO Nº 5.502

Recurso nº 4.017 — Classe IV — Agravo — Minas Gerais (Paiva)

Código Eleitoral, art. 278. — Recurso especial. Despacho que nega o seu processamento (Cód. cit., art. 278, § 1º). Agravo contraposto a esse despacho. Demonstrada a falta dos pressupostos daquele recurso, é de se negar provimento ao agravo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas

em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de março de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 30-4-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — 1. Ao julgar o Recurso nº 211-72, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais editou acórdão redigido com esta ementa:

“APURAÇÃO — Recontagem — Impossível o atendimento do apelo, por faltarem-lhe os permissivos legais para a espécie — No caso, houve oportuna conferência dos resultados apurados, antes da normal expedição dos boletins das 3 últimas urnas — Os fatos estão esclarecidos convenientemente no processo — Desconhecimento do recurso — Unânime.”

2. A esse julgado, Hélio Rodrigues Costa, candidato pelo MDB ao cargo de Prefeito do Município de Paiva, contrapôs recurso especial, a que o nobre Presidente daquele Tribunal egrégio negou seguimento, como se lê do seguinte despacho:

“Inadmito o recurso.

A matéria versada é a de recontagem de votos, pleiteada pelo Movimento Democrático Brasileiro, do Município de Paiva, por não se conformar com o resultado da apuração das eleições de 15 de novembro último naquele município.

Como se vê do acórdão recorrido, não se conheceu do recurso em que se pleiteou a recontagem de votos, porque não se tratava de recurso manifestado imediatamente após a apuração de cada urna, fato que é de fácil verificação pelo exame dos boletins de apuração (fls. 13-22), nos quais se consignou a inexistência da interposição de recurso.

Então, o acórdão, contra o qual se manifesta o recurso especial, ao não conhecer do recurso cujo objetivo único é obter a recontagem de votos, não violou disposição expressa de lei, porque, ao contrário, se ajustou ao dispositivo do art. 181, *caput*, do Código Eleitoral, que só autoriza a recontagem quando pedida em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna, o que, como já se viu, não ocorreu.

Assim, descabe o recurso especial com a invocação para seu sucedâneo, da letra a, do inciso I, do art. 278, do Código Eleitoral.

E também descabe o recurso no procurado alicerce da letra b, do mesmo dispositivo, eis que, embora alegando o dissídio jurisprudencial, o recorrente não aponta julgados de outros tribunais eleitorais que, em confronto com o acórdão recorrido, mostrem divergência na interpretação da lei”.

3. É esse o despacho impugnado pelo presente agravo, assim razoado: ... (lê).

4. A il. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do agravo, e o fez pelo seguinte parecer do Prof. Moreira Alves:

“A nosso ver, e tendo em vista o âmbito estreito do recurso especial, não deve ser provido o presente agravo, uma vez que não ocorreu, no caso, nenhum dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a não conhecer do recurso que visava à recontagem de votos, porque não foi ele interposto, como determina o art. 181 do Código Eleitoral, “imediatamente após a apuração de

cada urna". Seguiu, aliás, nesse passo, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que, em preliminar, assim se manifestou:

"*Preliminarmente*, adotando entendimento anterior esposado pela Procuradoria, opino pelo não conhecimento do recurso, com base no art. 181 do Código.

Competia, por outro lado, ao MDB reclamar — visando a recontagem de votos — no rito previsto nos parágrafos do art. 179. Assim não procedendo, esbarra o recurso ajuizado após dois dias do término da apuração e expedição dos boletins na sua própria intempestividade" (fls. 21-2 dos autos).

Não violou, portanto, o acórdão recorrido qualquer disposição expressa de lei, mas se limitou a aplicar à espécie, o art. 181, *caput*, do Código Eleitoral.

Por outro lado, como bem salienta o despacho agravado, "também descabe o recurso no procurado alicerce da letra b do mesmo dispositivo (o art. 278, I, do Código Eleitoral), eis que, embora alegando o dissídio jurisprudencial, o recorrente não aponta julgados de outros tribunais eleitorais que, em confronto com o acórdão recorrido, mostrem divergência na interpretação da lei".

##### 5. É o relatório.

###### voto

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Do que leio nestes autos, concluo que, na verdade, o recorrente não demonstrou que o acórdão local haja sido proferido contra o que expressam os arts. 179, 180 e 181 do Código Eleitoral.

Leio para o Tribunal as mencionadas normas legais... (lé).

Vê-se que a decisão impugnada, ao contrário do que sustenta o autor do presente agravo, deu pontual cumprimento ao que exige o art. 181 supra-citado.

No que respeita à divergência jurisprudencial, o recorrente não conseguiu demonstrá-la.

O despacho e o parecer acima transcritos estão certos.

Nego provimento ao agravo.

*Decisão unânime.*

##### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.017 — Agravo — MG — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Hélio Rodrigues Costa, candidato pelo MDB ao cargo de Prefeito do Município de Palva (Adv. Sizenando Rodrigues de Barros Filho).

Decisão: Negaram provimento ao Agravo, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Henoch Reis, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-3-74).

##### ACÓRDÃO N.º 5.504

Recurso n.º 4.032 — Classe IV — São Paulo (Apiá)

*Escrivães e oficiais de registro da Justiça incidem na inelegibilidade prevista no art. 1º, II, "c", da Lei Complementar nº 5-70.*

*Recurso especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de abril de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 30-4-74).

##### RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Informam os autos que o MDB do Município de Apiá manifestou recurso contra a diplomação dos Srs. Alberto Dias Baptista e Pedro de Oliveira, eleitos Vereadores à Câmara Municipal, pela ARENA, no pleito de 15 de novembro de 1972.

Invocaram, os impugnantes, a Lei Complementar nº 5-70, argüindo a inelegibilidade dos então recorridos, que não se haviam desincompatibilizado dos cargos de titulares de Offícios de Justiça.

Respondendo ao recurso, consignaram os recorridos:

"Titulares de Offícios de Justiça não são funcionários públicos.

Pela condição de não serem funcionários (e o exercício à frente de Cartório não ser considerado função de direção ou de chefia, de arrecadação ou fiscalização), a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 5 não se dignam a qualquer menção a respeito.

Querer aplicar-lhes as exigências da Lei Complementar nº 5 é impossível, pois tudo que esse diploma prevê em matéria de inelegibilidades não se ajusta ao caso em discussão" (fls. 11).

Por maioria de votos, o E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo proveu o recurso. Leio, do voto vencedor:

"Tanto a certidão de fls. 5 como a de fls. 6, expedidas pelo Sr. Escrivão Eleitoral, notificam que não houve qualquer comunicação de afastamento por parte dos recorridos para se candidatarem às últimas eleições, enquanto as certidões de fls. 7 e 8, firmadas pelo Oficial Maior do Cartório da Corregedoria permanente de Apiá, atestam que Alberto Dias Batista só se afastou do exercício do cargo no período de 16 de outubro a 15 de novembro próximo passado. Por sua vez, a certidão de fls. 8 confirma o não afastamento de Pedro de Oliveira. Destarte, a incompatibilidade prevista no art. 2º da Lei nº 3.506, de 1958, resultou indubitavelmente nos autos. Assim, em se tratando de requisito preenchível só após a oportunidade do registro, a incompatibilidade dos recorridos não poderia ser apreciada através de impugnação de suas candidaturas, pelo que a hipótese enfocada não poderia sofrer os efeitos da preclusão.

Nestes termos, consoante decisões deste E. Tribunal, reconhecendo que os serventuários da justiça não ficam à ilharga do preenchimento desse requisito legal, pois, embora não considerados funcionários públicos, o exercício de suas funções rege-se pelo Código Judiciário, que os equipara, no que tange aos seus direitos e deveres, aos funcionários do quadro permanente."

Contra o aresto, foi interposto o recurso especial de fls. 35-43, apontando-se infringência dos artigos 1º e 2º da Lei nº 3.506-58, e do art. 1º da Lei Complementar nº 5-70.

Fundam-se os recorrentes no voto vencido do ilustre Juiz Carlos Ortiz, que, em longo estudo con-

cluiu pela inaplicabilidade da Lei nº 3.506 ao processo eleitoral, como deixou assentado não serem os recorrentes, como serventuários de cartórios não oficializados, a rigor, funcionários públicos.

Admitido o apelo como ordinário (fls. 45-47) e contra-arrazoado (fls. 48-51), subiram os autos a este Tribunal, neles oficiando o ilustre Professor Moreira Alves, Procurador-Geral, pelo não conhecimento do apelo.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Preliminarmente, na forma da jurisprudência, tenho o recurso como especial — como, aliás, interposto foi, e assim o examino.

Leio, do parecer da Procuradoria-Geral:

“A nosso ver, o presente recurso não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra em nenhuma das duas letras do inciso I, do artigo 276, do Código Eleitoral.

Com efeito, alegam os recorrentes que o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo teria violado “o disposto nos arts. 1º e 2º, da Lei Federal nº 3.506, de 1958, e o disposto na Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, que estabelece casos de inelegibilidade, notadamente por ter contrariado, frontalmente, o disposto no art. 1º da citada Lei Complementar nº 5, de 1970”.

Não nos parece tenham razão. Conforme sustentamos em parecer que emitimos nas Representações de Inconstitucionalidade ns. 891 e 895, escritas e oficiais de registro cujos cartórios não sejam oficializados, são funcionários públicos que apenas não recebem diretamente dos cofres públicos, e as custas e emolumentos que eles cobram são espécies de taxa, razão porque esses serventuários se enquadram na hipótese prevista no art. 1º, II, c — conjugado com o inciso IV, a, V, a, e VI, a, do mesmo dispositivo — da Lei Complementar nº 5-70, o qual reza:

Art. 1º .....

II — .....

c) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direto ou indireto, eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades”.

Assim, há, no caso, inelegibilidade expressa na Lei Complementar própria, e sendo os recorrentes por esta inelegíveis, não há que se pretender tenham sido violados os arts. 1º e 2º da Lei nº 3.506-58, que não precisaria sequer ser invocada”.

Realmente, o acórdão recorrido teve as vistas particularmente voltadas à Lei nº 3.506-58, a qual nem fora abordada na vestibular.

Entretanto, como mostra o pronunciamento do Ministério Público, descabe o recurso especial, na medida em que, afinal, está certo o dispositivo do acórdão, por se enquadrarem os recorrentes na inelegibilidade do art. 1º, II, c, da Lei Complementar nº 5-70.

Desta forma, não conheço do apelo.

#### VOTO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Senhor Presidente, faço reservas à caracte-

terização, no caso, da inelegibilidade do art. 1º, II, c, da Lei Complementar nº 5.

De qualquer sorte, não conheço do recurso. Não me parece que hajam sido infringidas as disposições legais apontadas.

Não adiro definitivamente à tese da douta Procuradoria-Geral, que o eminente Relator acolheu. Isso, porém, não me basta para dar ao caso solução diferente.

\* \* \*

(Os demais Srs. Ministros votaram de acordo com o eminente Relator).

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.032 — SP — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrentes: Alberto Dias Baptista e Pedro de Oliveira (Adv. Drs. Paulo Lauro e João Lyro Netto) — Recorrido: MDB, Dire-tório Municipal de Apial.

Decisão: Não conheceram do recurso, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-4-74).

#### ACÓRDÃO Nº 5.505

Recurso nº 4.132 — Classe IV — Ceará (Fortaleza)

Concurso. Sua revisão pelo Poder Judiciário deve ficar limitada ao aspecto de sua legalidade formal. Assim, não assiste a candidato reprovado o direito de obter reapreciação de suas provas por critério diferente do da comissão examinadora.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de abril de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 30-4-74).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Contra o resultado do concurso para “Arquivista do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral” do Ceará, insurgiu-se o candidato José Castelo Branco Bessa pedindo revisão de sua prova de “Prática de Arquivo” que foi apreciada e indeferida pela Comissão (fls. 64-68).

Ao julgar reclamação do candidato o E. Tribunal Regional houve por bem determinar diligência ex officio para revisão das notas de todos os candidatos a fim de ser verificado os que, de acordo com norma do concurso, haviam obtido o mínimo de 180 pontos em cada prova.

Dessa revisão resultou a classificação de 5 candidatos, entre os quais não figura o reclamante José Castelo Branco Bessa (fls. 87).



Voltando o processo à apreciação do Egrégio TRE proferiu nova decisão resumida nesta:

*"Ementa:* O julgamento emitido pela Comissão Examinadora exaure a análise do conteúdo técnico das provas.

A oportunidade enseja, única e tão-somente, o exame da legalidade dos atos praticados na realização do concurso.

A inexistência de fato que comprometa a validade do concurso dá causa à sua homologação."

Contra essa homologação do concurso, o reclamante, após dois pedidos de simples encaminhamento do processo a este Tribunal, interpôs recurso em que argüi como objetivo central de suas postulações, "ver revisada a sua prova de "Prática de Arquivo", com o que — está certo — alcançará o número de pontos necessários à sua classificação (lê às fls. 167-168).

O recurso, liminarmente recebido às fls. 169, foi contra-arrazoado, às fls. 213-215 pela candidata aprovada Maria Irismar de Paula Sousa e pelo seu não provimento opinaram o Dr. Procurador Regional Eleitoral às fls. 139 e 210 bem como, nesta instância, a douta Procuradoria-Geral.

É o relatório.

VOTO

É este, na íntegra, o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral, Professor José Carlos Moreira Alves:

"Candidato reprovado em concurso realizado para provimento do cargo de arquivista insurge-se contra o critério adotado pela Comissão Examinadora no tocante à correção de sua prova de "prática de arquivo".

A Procuradoria Regional Eleitoral, em pareceres de fls. 75-77 e 139-141, examinou, com minúcia, os aspectos atinentes à realização do concurso, para concluir pela homologação dos seus resultados.

Com relação especificamente ao recurso naquela oportunidade manifestado pelo candidato JOSÉ CASTELO BRANCO BESSA, concluiu (fls. 76):

" critério adotado foi cumprido sem discriminações, aplicando-se a todos os candidatos.

Já se exariu com o julgamento emitido pela Comissão e análise do conteúdo técnico das provas.

Agora, nesta fase, deve ser examinado única e exclusivamente o aspecto de legalidade.

Nada existe comprometendo a validade do concurso, nem houve, como já acentuado, qualquer alegação nesse teor".

Esse entendimento foi endossado pelo v. acórdão, ora impugnado (fls. 154-156).

Em tais condições, por não ter sido oferecida nenhuma objeção quanto ao aspecto da legalidade da realização do concurso, mas por se pretender apenas, no presente recurso, o reexame do critério de aferição das provas, o parecer é pelo seu não provimento."

Adoto esse parecer como razões de decidir.

Allás, limitando-se a apreciar o concurso apenas pelo aspecto de sua legalidade formal, a decisão recorrida seguiu a jurisprudência corrente nos tribunais, a qual decorre do fato de ser o júri do concurso um órgão técnico especializado, cuja colaboração se esgota na via administrativa.

De acordo com essa orientação, inexistente para determinado candidato o direito de obter nova valo-

rização de suas provas pelo próprio judiciário, com modificação do critério do júri.

Havia concluído o meu voto de acordo com o mesmo parecer, negando provimento ao recurso.

Diante de observação do eminente Ministro Xavier de Albuquerque, recordei-me, porém que, em casos anteriores, já havia sufragado a opinião de S. Ex.<sup>ª</sup>, manifestada no Recurso nº 3.114 (Boletim Eleitoral nº 200) de que o recurso administrativo está sujeito aos mesmos pressupostos do recurso especial.

Nenhum desses pressupostos ocorre na espécie.

Não conheço, pois, do recurso.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.132 — CE — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: José Castelo Branco Bessa (Adv. Maria Inês Pinto Bessa).

Decisão: Não conheceram do recurso, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-4-74).

#### ACÓRDÃO N.º 5.510

Recurso n.º 4.023 — Classe IV — Agravo — Amazonas (Itacoatiara)

*Recurso especial. Se não se configuram os pressupostos de sua admissão, justo é que o Presidente de Tribunal Regional indefira o seu processamento.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de abril de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 30-4-74).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas editou o seguinte acórdão:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro, contra a decisão da Junta Apuradora da 3ª Zona Eleitoral, em Itacoatiara, que mandou apurar os votos contidos na urna nº 190, da 73ª Seção, que funcionou na localidade denominada "Lago do Batista".

A ocorrência, contra a qual se rebela, decorre do fato de que o arame que prendia o selo da Urna nº 190, da 73ª Seção, apresentara sinais de rompimento do original.

Verificada a irregularidade, foi apresentada impugnação ao MM. Juiz-Presidente da Junta Apuradora que, designou o Senhor Agenor Prado, Gerente da Agência local do Banco

do Brasil, para proceder a perícia, cuja conclusão foi de inexistência de violação.

Consultado o representante do Ministério Público, manifestou-se da mesma forma, isto é, pela ausência daquela.

Essas conclusões foram acolhidas pelos demais Membros da Junta Apuradora, pelo que o MM. Juiz-Presidente determinou fosse a urna apurada em definitivo.

O resultado foi o seguinte: compareceram e votaram 133 eleitores, sendo 129 da Seção e 4 de outras seções.

Deixaram de votar 22 eleitores.

Na apuração verificou-se o seguinte resultado: 112 votos para o candidato Aurélio Vieira dos Santos, da ARENA, e 15 votos, atribuídos ao Sr. Paulo Pedraça Sampaio, candidato do Movimento Democrático Brasileiro; 4 votos em branco e 2 nulos, tudo conforme Boletim Eleitoral de fls. 63.

Foram juntados os documentos de folhas 5-19.

Falou a Aliança Renovadora Nacional sobre o recurso às fls. 20-25, e juntou os documentos de fls. 26 a 36.

Indo os Autos, com vista, ao representante graduado do Ministério Público este manifestou-se pela sua baixa, em diligência, por não estar o Processo devidamente instruído, conforme determina o art. 169, § 4º, do Código Eleitoral.

Em tempo oportuno o recorrente juntou os documentos que achou convenientes para suprir falhas apontadas pelo M.P.

Voltaram, depois, ao Dr. Procurador Regional Eleitoral, que se manifestou pelo pronunciamento da Junta, conforme a Resolução nº 9.326, em seu art. 30, inciso II.

Isto posto,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por votação unânime, em rejeitar a preliminar do M.P., do não conhecimento do Recurso, e no mérito, em negar-lhe provimento, na forma decidida, de acordo com aquele."

O parecer que o transcrito julgado adotou para sua fundamentação é o seguinte:

"Trata-se na espécie, de recurso interposto pelo Delegado do Movimento Democrático Brasileiro, Dr. Vivaldo Barros Frota, contra a contagem dos votos contidos na Urna nº 190, da 73ª Seção Eleitoral que funcionou na localidade denominada "Lago do Batista".

A impugnação foi oferecida sob a alegação de que a urna em referência apresentava indício de violação, pelo rompimento do selo (fls. 69).

O Presidente da Junta, na forma da lei, indicou pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna, com a assistência do Ministério Público, sendo escolhido, para esse fim, o Sr. Agenor Correia Prado, Gerente da Agência local do Banco do Brasil.

Examinada a urna, concluiu o perito pela inexistência de violação. Também o Ministério Público opinou pela integridade da urna, acompanhando, assim, a conclusão do perito.

Impunha-se, dessarte, a apuração dos votos contidos na urna, sem mais formalidades.

O Dr. Juiz Eleitoral, entretanto, resolveu ouvir os membros da Junta Apuradora, concluindo este pela inexistência de violação, resultando dessa decisão a abertura e contagem dos votos.

Irresignado, o Delegado do Movimento Democrático Brasileiro teria recorrido dessa decisão, mas a verdade é que o Boletim da Apuração respectiva não registra esse recurso, (fls. 63), como exige o art. 179, II, do Código Eleitoral, até porque, consoante certifica o Secretário-Geral da Junta (fls. 64), "não foi apresentado nenhum recurso no ato da apuração dos votos contidos na Urna nº 190, e sim em data de 18 de novembro de 1972, quando já ultimados os trabalhos da apuração do pleito de 15 de novembro, realizada em Itacoatiara".

Colhe-se, pois, da leitura do Boletim de fls. 63 e da certidão de fls. 64, que não houve recurso tempestivo contra a decisão que mandou contar os votos da Urna nº 190, razão, porque, em preliminar, dele não se deve tomar conhecimento.

Mas, se esse não for o entendimento do Egrégio Tribunal e entrarmos na apreciação do mérito, há que atentar-se para o fato de que o recurso se resume à alegação de que assim o perito como o Ministério Público, deveriam ter expressado suas opiniões por escrito, tomadas estas por termo para constar da ata da apuração como manda o item V, § 5º, do art. 199, do Código Eleitoral.

Equivoca-se, porém, o recorrente, pois o dispositivo invocado em nenhum passo exige que as manifestações do perito e do Ministério Público sejam emitidas por escrito e tomadas por termo, tratando apenas da Apuração nos Tribunais e dizendo que ao final dos trabalhos a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da apuração e um relatório que mencione o que se contém no inciso V, do § 5º, do art. 199, ou seja "as impugnações apresentadas às Juntas e como foram resolvidas por ela, assim como os recursos que tenham sido interpostos" sem qualquer aplicação nas perícias, sem mesmo cogitar de eleições municipais.

A verdade é que se procurou tumultuar este processo e tanto é assim que Paulo Sampaio, fls. 15, que nada impugnou e de nada recorreu peticiona e junta documentos.

Da mesma forma procedeu Flávio José Barros de Mendonça, fls. 54-59.

Tais petições, em face da preclusão, não merecem o mais remoto exame.

Diante do exposto, opina a Procuradoria, em preliminar, no sentido de que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do recurso pela sua manifesta intempestividade, mas se dele conhecer lhe negue provimento."

2. A essa decisão o Movimento Democrático Brasileiro contrapôs recurso especial, cujo processamento foi entretanto denegado pelo seguinte despacho do nobre Presidente daquele Tribunal:

"Pretende o Movimento Democrático, Diretório Municipal de Itacoatiara, por seu advogado, o reexame, pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, da matéria agitada no recurso formulado contra a decisão da Junta Apuradora da 3ª Zona Eleitoral, que mandou apurar a urna contendo os sufrágios dos eleitores da 73ª Seção, designada para funcionar no Lago do Batista, naquele município, nas eleições municipais de 15 de novembro do ano recém-findo, uma vez que não obteve êxito neste Regional.

Alega, em as razões de recurso especial, interposto com fundamento no art. 138, itens I e II, da Constituição da República, e artigo 276, item I, letras a e b, do Código Eleitoral em vigor, que o acórdão deste Tribunal Regional, confirmando a decisão da referida Junta Apuradora, feriu, inequivocamente, o dis-

posto no art. 165, do mencionado Diploma Eleitoral, no que respeita à perícia procedida na urna, antes de sua apuração, sem o atendimento de formalidades imprescindíveis à sua validade, divergindo, outrossim, da interpretação que lhe é dada pelo "mais alto Pretório Eleitoral" e de outros Tribunais Eleitorais do país.

Trata-se, como se depreende de pronto, de assunto pertinente à prova, cuja discussão é vedada no presente recurso, e de divergência de interpretação de lei.

Ora, os acórdãos indicados pelo recorrente, com o propósito de assinalar a divergência do aresto deste Tribunal com o pensamento jurídico dominante no país, em absoluto não se ajustam à hipótese dos autos, conclusão a que se chega com um perfuntório cotejo dos seus contextos. Referem-se aqueles às perícias decorrentes de fraude de assinaturas lançadas nas folhas de votação, apuradas em laudos contendo rasuras e emendas duvidosas.

Quanto à arguição de que o julgamento deste Tribunal desatendeu à expressa disposição de lei, é irrefutável a improcedência da exposição. Além de não ensejar, nesta fase recursal, a apreciação de meios de provas, o tigo 165 predito não sofreu qualquer restrição em seu sentido lógico e jurídico, por parte da Junta Apuradora da 3ª Zona Eleitoral, e, por conseguinte, a decisão desta Superior Instância não contrariou a vontade da lei.

É interessante ressaltar que, a certa altura do arrazoado (fls. IV), o recorrente acentua que "parece-nos pacífico o conhecimento deste recurso por esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por isto mesmo que o recorrente não se queixa de justiça ou injustiça da decisão do Egrégio Tribunal a quo, aceitando válida apenas declarações verbais..."

No meu entender o recorrente labora em singular incoerência, pretendendo a reforma de uma decisão que não tem certeza de ser injusta, como se os recursos não tivessem por fundamento básico a injustiça do decisório, ainda que subjetivamente.

Como se poderá verificar do excerto da ata geral da apuração do pleito municipal, transcrito pelo recorrente, o Presidente da Junta Apuradora atacada teve a necessária cautela de observar o preceito do supramencionado art. 165 do Código Eleitoral, nomeando perito, que se manifestou devidamente assistido do agente do Ministério Público.

Por conseguinte, à mingua dos pressupostos legais suscitados pelo recorrente, não admito o recurso especial interposto."

3. Impugnando o despacho acima reproduzido, o Movimento Democrático Brasileiro veio ter ao TSE com o agravo que se processou nestes autos e no qual deduziu estas razões (fls. 2-4: ... lê).

4. A II. Procuradoria-Geral emitiu, sobre o caso, este parecer:

"1. Sustenta o agravante que o aresto impugnado (fls. 30-31) teria violado o art. 165 do Código Eleitoral e dissentido, ainda, na sua interpretação, de julgados do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, de vez que se julgara válida perícia que não atendera às formalidades legais.

2. Trata-se, como se vê, de pretensão que envolve o exame de prova, o que, consoante reiterada jurisprudência, descabe do âmbito do recurso especial.

3. Somos, pois, pelo não provimento do presente agravo de instrumento."

5. É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) -- O primeiro fundamento do recurso especial ajuizado pelo MDB é o de que o acórdão local foi proferido contra o art. 165, § 1º, I, do Código Eleitoral.

Quanto ao pormenor, eis o que diz a petição de recurso na fls. 38:

"É que indicado o perito pelo Juiz, não fora ele nomeado pelo mesmo juiz ou pela Junta Apuradora; não prestou o compromisso legal para desincumbir-se de tão importante ato judiciário; não apresentou parecer ou laudo por escrito, através do qual se pudesse aquilatar o juízo do seu convencimento. Limitou-se a declarar, verbalmente, que a urna não estava violada, de princípio, para, depois de ouvir as explicações do juiz, afirmar que concluiu pela "existência de incícios fraudulentos."

Ora, a norma havida como contrariada não contém nenhuma das exigências a que se refere o impugnante.

Portanto, não se tem como cogitar de contrariedade à citada regra.

De qualquer forma, a ata de fls. 21-26 registra as conclusões a que chegou o perito, e isto basta para atender ao que exige o autor do questionado recurso.

Eis o que registra dito documento na fls. 23: ... (lê).

Vê-se que não se tem como cogitar de contrariedade à discutida regra do Código Eleitoral.

No que respeita à divergência entre o acórdão contestado e o havido como padrão, o MDB não a demonstrou, nem ela se configura na realidade, pois o caso versado na decisão definida como paradigma é de perícia para verificação de assinaturas que teriam sido falsificadas, e o de que trata este processo é de inexistência de perícia por não haver, na urna que seria periciada, qualquer indício de violação.

Para que se configurasse a discordância entre os dois julgados, necessário seria que ambos versassem o mesmo tema jurídico à luz da incidência da mesma norma federal e, não obstante, fossem as respectivas questões julgadas em termos diferentes.

Meu entendimento é o de que, no caso noticiado neste agravo, não se procedeu a nenhuma perícia, porque, antes de mais o perito, o representante do M.P. e os componentes da própria Junta Apuradora se convenceram de que sem indício de violação havia na urna para justificar o exame policial.

Definindo o fato por esta forma, estou em que não se tem como cogitar, no caso agora apreciado, de preterição de formalidades no procedimento de perícia, mas, isto sim, de dispensa de perícia reconhecidamente prescindível.

Nego provimento ao agravo, é o que voto.

Decisão unânime.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.023 — Agravo — AM — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: MDB.

Decisão: Negaram provimento, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Cautunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-4-74).

## RESOLUÇÃO Nº 9.443

Representação nº 4.673 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

*Representação da Secretaria do Tribunal a respeito do cumprimento da Portaria nº 137, de 2-3-73 (D.O. de 8-3-73), do Ministério das Comunicações, sobre cancelamento de franquias postais e telegráficas. — O Tribunal acolheu a representação, nos termos propostos pelo Sr. Ministro-Relator.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher a representação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de maio de 1973. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Barros Monteiro. — Thompson Flores, Relator.

Este presente ao julgamento o Dr. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 1-4-74).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O Ministro de Estado das Comunicações, através da Portaria nº 137, datada de 2 de março último, determinou, homologando a Resolução nº 7-73, o cancelamento da franquia postal-telegráfica de tarifas e preços dos serviços executados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT.

Tal medida encontrou amparo no Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, que regulou a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, mais precisamente no seu artigo 9º, parágrafo único, assim redigido:

“Art. 9º A concessão, suspensão ou cancelamento do privilégio da franquia postal telegráfica, com isenção parcial ou total das tarifas e preços, serão da competência do Conselho de Administração.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento do privilégio de que trata este artigo, a qualquer título concedido, poderão estender-se aos órgãos dos Poderes Públicos Federais, Estaduais e Municipais, inclusive aos de sua Administração Indireta”.

Publicada a referida portaria no *Diário Oficial* de 8 de março, à página 2.376, teve o diligente Diretor-Geral deste Tribunal Superior despertada a sua atenção para o conflito estabelecido pelo ato ministerial e o art. 370 do Estatuto Eleitoral, *in verbis*:

“Art. 370. As transmissões de natureza eleitoral, feitas por autoridades e repartições competentes, gozam de franquia postal, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica ou radiotelefônica, em linhas oficiais ou nas que sejam obrigadas a serviço oficial”.

2. Pairando dúvidas acerca da prevalência de orientação a ser acolhida por esta Justiça Especializada, submeteu, sem demora, S. Senhoria, através de representação, o assunto à consideração do Excelentíssimo Sr. Ministro-Presidente, questionando se a Portaria Ministerial estaria revestida de força para revogar o preceituado no Estatuto Eleitoral.

3. Organizado o competente processo administrativo e tocando-me por distribuição, solicitei parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

4. Manifestou-se S. Exª a fls. 502, nos termos seguintes:

“1. Pela presente representação, o Excelentíssimo Sr. Diretor-Geral da Secretaria do Colendo Tribunal Superior Eleitoral levanta dúvida — e solicita a manifestação, a respeito, da Corte — sobre se, em face do disposto no art. 370 do Código Eleitoral, seria aplicável a essa Justiça Especializada o cancelamento de franquia postal e telegráfica homologado pela Portaria nº 137, de 2 de março de 1973, do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações.

2. Como salienta a representação, a folhas 2, a Justiça Eleitoral goza de franquia postal e telegráfica por força do art. 370 do Código Eleitoral (“As transmissões de natureza eleitoral, feitas por autoridades e repartições competentes, gozam de franquia postal, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica ou radiotelefônica, em linhas oficiais ou nas que sejam obrigadas a serviço oficial”), e a citada portaria tem, como suporte legal, o Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, que, ao transformar o antigo Departamento de Correios e Telégrafos em empresa pública, estabeleceu no art. 9º:

“Art. 9º A concessão, suspensão ou cancelamento do privilégio da franquia postal-telegráfica com isenção parcial ou total das tarifas e preços, serão da competência do Conselho de Administração (C.A.).

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento do privilégio de que trata este artigo, a qualquer título concedido, poderão estender-se aos órgãos dos Poderes Públicos Federais, Estaduais e Municipais, inclusive aos de sua Administração Indireta”.

3. A nosso ver, a questão proposta se desdobra em duas:

a) a de examinar o alcance da citada portaria; e

b) a de verificar sua legalidade.

4. Quanto ao alcance da Portaria nº 137, que é meramente homologatória de Resolução de Conselho de Administração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dúvida não há de que se dirige a toda e qualquer franquia parcial ou total, com exceção das amparadas em disposições contidas em Acordos ou Convênios Internacionais vigentes. Nesse sentido, aliás, são bem claros os termos da Carta nº 43-DCG-P, de 10 de março de 1973, daquela Empresa ao Exmo. Sr. Presidente desse Egrégio Tribunal. Lê-se em seu item 2:

“Através do ato acima citado, devidamente homologado por Sua Excelência o Senhor Ministro de Estado das Comunicações, foi cancelada toda isenção — parcial ou total — de pagamento de preços e prêmios dos serviços executados pela ECT e pelas permissionárias do serviço de correspondência agrupada (malotes), à exceção das amparadas em disposições contidas em Acordos ou Convênios Internacionais em vigor”.

5. No tocante à legalidade da portaria em causa, não temos dúvida em manifestarmos pela afirmativa.

Com efeito, o art. 9º do Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, estabeleceu, no *caput*, uma norma de competência administrativa que, embora genérica, não possibilitaria ao Conselho de Administração daquela empresa pública suspender ou cancelar franquias concedidas por lei. Em seu parágrafo único, porém, determinou que o privilégio de que trata o *caput*

(e com isso indicou inequivocamente que se tratava do *privilegio da franquia postal-telegráfica com isenção parcial ou total das tarifas e preços*), a qualquer título concedido, poderia ser suspenso ou cancelado ainda que o beneficiário fosse órgão do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, da Administração Direta e Indireta. Com isso, visou, sem dúvida, a alcançar inclusive as franquias outorgadas por lei, e o fez, sem dúvida, de forma singular, mas, a nosso ver, inatacável: não suspendeu ou cancelou, por força própria, as franquias, ainda que legais, mas, permitindo que elas permanecessem em vigor, atribuiu à empresa pública o poder de, por ato seu (a homologação se fez necessária *ex vi* do Decreto nº 64.670, de 10 de junho de 1969), suspender ou cancelar toda e qualquer franquia. Poderia o Decreto-lei nº 509 ter cancelado, de imediato, todas as franquias legais, mas não o fez, para que a própria empresa pública que se estava criando examinasse o problema, posteriormente, e, em casos concretos, ou de modo geral, as suspendesse ou cancelasse.

Esse procedimento decorreu, inclusive, da circunstância de que, mediante o Decreto-lei nº 509, se transformou um Departamento da Administração Pública Direta em empresa pública, que, por força do art. 170, § 2º, da Emenda Constitucional nº 1, se rege — como ocorre com as sociedades de economia mista — pelas normas aplicáveis às empresas privadas, razão por que o Decreto-lei nº 200, em seu art. 5º, II, a conceitua como “entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado”, o que afasta, inclusive, no caso, qualquer cogitação relativa a delegação de poderes”.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O exame dos textos legais reguladores da matéria convenceram-me do acerto do parecer transcrito no relatório.

2. Em consequência tenho como revogado o artigo 320 do Código Eleitoral, com as repercussões daí emergentes.

3. Proponho, todavia, que prossigam os entendimentos administrativos no sentido de buscar solução ainda que legislativas que atenda aos interesses da Justiça Eleitoral, a qual privada da franquia a que se refere o preceito revogado encontraria sérias dificuldades para o bom desempenho de sua alta missão.

É o meu voto.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Representação nº 4.673 — DF — Relator: Ministro Thompson Flores — Interessado: TSE.

Decisão: Acolheram a representação, nos termos propostos pelo relator. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Prof. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-5-73).

## RESOLUÇÃO Nº 9.524

Processo nº 4.767 — Classe X — Alagoas (Maceió)

*Lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas. — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, a fim de que o Tribunal de Justiça se digne substituir o nome do Dr. Paulo Albuquerque.*

Vsitos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, a fim de que o Egrégio Tribunal de Justiça se digne substituir, na lista triplíce, o nome do Dr. Paulo Albuquerque, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 27 de novembro de 1973. — Thompson Flores, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 23-4-74).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — O Tribunal de Justiça de Alagoas comunica que, para o preenchimento de vaga no Tribunal Regional Eleitoral, decorrente do término do 2º biênio do Juiz efetivo Dr. Paulo Albuquerque, organizou lista triplíce integrada pelos Drs. Almachio de Oliveira Costa, Alvaro de Vasconcelos Cavalcanti, e o próprio Doutor Paulo de Albuquerque.

É o relatório.

#### VOTO

O art. 2º da Resolução nº 9.177, de 4 de abril de 1972 (Instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos Tribunais Eleitorais e o término dos respectivos mandatos), estabelece que “nenhum juiz efetivo poderá voltar a integrar o mesmo Tribunal, na mesma ou em classe diversa, após servir por dois biênios consecutivos, salvo se transcorridos dois anos do término do segundo biênio”.

No caso concreto, o 2º biênio do Dr. Paulo de Albuquerque terminou em 27 de janeiro de 1971, e em 22 de agosto de 1972, um ano e sete meses depois, o referido jurista estava sendo novamente indicado para preencher vaga resultante do término do 1º biênio do Dr. José Fernando de Lima Souza (Processo nº 4.573, de que também fui relator). O julgamento desse processo foi convertido em diligência, para que o Tribunal de Justiça prestasse alguns esclarecimentos, inclusive sobre o período em que aquele jurista integrara o Tribunal Regional. Ao cumprir a diligência, o nome do mencionado jurista foi substituído na lista, desaparecendo, assim, a razão para que o assunto fosse levado adiante.

No presente processo volta o Dr. Paulo de Albuquerque a ser indicado, constando, à fls. 3, que terminou o seu segundo biênio em 27 de janeiro de 1971. Não estaria, assim, sendo infringido o art. 2º da Resolução nº 9.177-72, uma vez que já transcorreram mais de dois anos a contar de 27 de janeiro de 1971.

Ocorre, contudo, que será preenchida, somente agora, vaga decorrente do término do segundo biênio do próprio Dr. Paulo de Albuquerque, a qual, durante todo esse tempo, permaneceu aberta.

Ora, quando o Tribunal Superior Eleitoral, na citada Resolução nº 9.177-72, estabeleceu que transcorridos dois anos do término do segundo biênio o mesmo juiz poderia, eventualmente, voltar ao Tribunal

Eleitoral, deixou implícito, parece-me, que durante esse interregno outro juiz tivesse ocupado o lugar.

Não fosse assim, parece também evidente que não estaria sendo cumprido o preceito constitucional (art. 30, parágrafo único), segundo o qual "os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos".

No caso concreto, o jurista ora indicado, se nomeado, na realidade iria exercer um terceiro biênio consecutivo, havendo apenas, entre o segundo e o terceiro, um intervalo em que o lugar permaneceu vago.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência, a fim de que o E. Tribunal de Justiça se digne substituir, na lista triplíce, o nome do Dr. Paulo Albuquerque.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.767 — AL — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Interessado: TRE.

Decisão: Converteram o julgamento em diligência.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-11-73).

#### RESOLUÇÃO Nº 9.525

Processo nº 4.693 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)

*Aprova a prorrogação do prazo de processamento da revisão do eleitorado da 32ª Zona, Vila Velha, Estado do Espírito Santo.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a prorrogação de prazo solicitada, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de dezembro de 1973. — *Thompson Flores, Presidente.* — *Moacir Catunda, Relator.*

Esteve presente ao julgamento o Sr. Doutor *Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.*

(Publicada no D.J. de 1-4-74).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Em sessão de 14 de maio de 1973, através da Resolução nº 9.445, o Tribunal Superior aprovou o Provimento nº 2-73, do Corregedor Regional do Estado do Espírito Santo, para que, de acordo com as normas nele contidas, se procedesse à revisão do eleitorado da 32ª Zona, Vila Velha, na forma prevista no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral.

Nos termos do citado provimento a revisão deveria ser iniciada e terminada no corrente ano, devendo a sentença do juiz ser prolatada até 31 de dezembro de 1973 (art. 4º, § 2º, do provimento).

Através do ofício de fls. 18, o TRE solicita a prorrogação do prazo de processamento da revisão, pelas razões constantes da seguinte resolução:

#### "RESOLUÇÃO Nº 39

Processo nº 1.135 — Classe 9ª — Art. 25 do Regimento.

Natureza: Relatório apresentado pelo Excelentíssimo Desembargador-Corregedor, acerca dos trabalhos de revisão do eleitorado do Município de Vila Velha, determinado pelo Provimento nº 2-73 e contendo duas sugestões, a saber: 1ª) Prorrogado prazo para Revisão, cujo término está marcado para 31 de dezembro próximo; 2ª) Desdobramento do Serviço do Dr. Juiz da Zona, para mais fácil atendimento.

Procedência: Corregedoria Regional Eleitoral.

Remetente: Desembargador Halley Pinheiro Monteiro, Corregedor Regional Eleitoral.

Vistos, etc.

Considerando a relevância dos trabalhos revisionais que estão sendo realizados em Vila Velha, com repercussão direta nos aspectos cívicos e políticos daquele Município;

Considerando os prazos fatais e peremptórios que regem, de modo especial, a legislação eleitoral e tendo em vista que no próximo ano realizar-se-ão eleições de âmbito estadual e federal;

Considerando a necessidade de colocar, dentro da mais perfeita normalidade, o Cartório Eleitoral da 32ª Zona, a fim de evitar qualquer possibilidade de ilícitos eleitorais, provenientes do mau funcionamento administrativo daquela Serventia Eleitoral, dentro do mais breve espaço de tempo;

Considerando que as ponderações e conclusões, contidas no relatório de fls., reconhecem a imperiosa necessidade de se estender jurisdição eleitoral a um outro Magistrado, a ser designado por este Tribunal;

Resolve o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, por decisão unânime.

1º) aprovar a proposta de prorrogação, por mais 90 dias, da revisão eleitoral, submetendo-se a presente decisão à apreciação do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, com a máxima celeridade, tendo em vista a urgência e relevância da matéria;

2º) acolher a sugestão apresentada pelo Excelentíssimo Desembargador-Corregedor Regional Eleitoral e reconhecer a necessidade da designação de mais um Juiz, a fim de que este, como Adjunto, seja revestido de jurisdição eleitoral, naquela Zona, no sentido de se obter a desejada intensificação dos trabalhos revisionais, proporcionando-se ao grande contingente eleitoral do Município de Vila Velha, um atendimento condigno, marcado pela presteza, solicitude e urbanidade.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1973. — *Carlos Teixeira de Campos, Presidente.* — *Halley Pinheiro Monteiro.* — *Romário Rangel.* — *Victor Hugo Cupertino de Castro.* — *Antônio Tápias de Vasconcelos.* — *Hélio Leal.* — *Nelson Abel de Almeida.* — *Geraldo dos Santos Abreu, Procurador Regional Eleitoral.*"  
É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Meu voto é no sentido de aprovar a prorrogação, por mais 90 dias, solicitada pelo Tribunal Regional, tendo em vista as razões apresentadas.

*Decisão unânime.*

## EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.693 — ES — Relator: Ministro Moacir Catunda — Interessado: Presidente do TRE.

Decisão: Prorrogaram por mais 90 dias. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 6-12-73).

## RESOLUÇÃO N.º 9.527

Processo n.º 4.743 — Classe X — Pará (Belém)

*Aprova a mudança de sede da 39ª Zona Eleitoral do Pará, de Acará para Tomé-Açu, e determina o sobrestamento da apreciação da proposta de desmembramento das Zonas Eleitorais da Capital.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a mudança de sede da 39ª Zona Eleitoral do Pará, de Acará para Tomé-Açu, e determinar o sobrestamento da apreciação da proposta de desmembramento das Zonas Eleitorais da Capital, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de dezembro de 1973. — *Thompson Flores*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D.J. de 9-4-74).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — O ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará encaminha à apreciação desta Corte processo relativo ao desmembramento das zonas eleitorais da Capital daquele Estado.

A fls. 93 manifestou-se o Sr. Diretor-Geral, nos termos que leio:

“Em aditamento à informação retro, peço vênha para ponderar que talvez não seja oportuna, no momento, a aprovação da criação de novas Zonas Eleitorais em Capital de Estado.

Como é do conhecimento de V. Exª há um processo em tramitação no Tribunal, de que é relator o eminente Ministro Thompson Flores, no qual está sendo estudada a possibilidade da utilização de equipamentos eletrônicos no alistamento eleitoral.

Se vier a ser aprovada tal utilização, uma conseqüência óbvia será a total alteração de todos os métodos de trabalho atualmente empregados. Dentro da sistemática que vier a ser adotada é possível, inclusive, que se torne aconselhável, nas Capitais dos Estados, uma nova divisão das Zonas Eleitorais, com a diminuição das atualmente existentes, ou com a permanência do número atual.

Parece, assim, s.m.j., que seria aconselhável pelo menos retardar a aprovação da criação de novas Zonas Eleitorais nas Capitais.

No presente caso, se aceita a sugestão, poderia desde logo ser aprovada a alteração ocorrida na 39ª Zona, cuja sede passou de Acará para Tomé-Açu, ficando sobrestado o julgamento em relação à criação das novas Zonas propostas para a Capital do Estado.”

É o relatório.

voto

Lembro que em recente sessão o eminente Ministro Márcio Ribeiro relatou matéria idêntica com relação a outra capital estadual, havendo o Tribunal sobrestado o julgamento pelas mesmas razões apontadas na fala do Sr. Diretor-Geral.

De acordo com o precedente, entendo que aqui também se deva sobrestar a apreciação da matéria de desdobramento de zonas eleitorais da Capital.

Mas deixo de logo aprovada a alteração ocorrida na 39ª Zona Eleitoral do Estado, — mudança de sede, de Acará para Tomé-Açu, o que foi verificado pelo serviço judiciário deste Tribunal, dos elementos constantes dos autos.

É o meu voto.

Decisão unânime.

## EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.743 — PA — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Interessado: TRE.

Decisão: Resolveram sobrestar o julgamento aprovando apenas a alteração na sede da 39ª Zona.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 6-12-73).

## RESOLUÇÃO N.º 9.534

Processo n.º 4.558 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

*Pedido de reconsideração do critério utilizado na revisão dos proventos de aposentadoria, quando da concessão dos dois últimos aumentos de vencimentos dos funcionários ativos. — O Tribunal deferiu, em parte, o pedido, para que se aplique em relação ao Arquivista o mesmo critério adotado pelo Tribunal de Contas nos casos de cargos secundários e principais, autorizando a Secretaria a estender a providência aos demais casos a que for adequada.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir, em parte, o pedido de reconsideração, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1973. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 30-4-74).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque* (Relator) — Senhor Presidente, o requerente, aposentado no cargo de Arquivista PJ-3 deste Tribunal,



pede reconsideração do critério utilizado na revisão de seus proventos, quando da concessão dos dois últimos aumentos de vencimentos aos funcionários ativos.

A petição é de 14 de agosto de 1972, e os dois últimos aumentos, nela mencionados, são os de que tratam a Lei nº 5.685-71 e o Decreto-lei nº 1.209-72.

O pedido foi informado pelo Serviço do Pessoal e, posteriormente, teve o pronunciamento do Doutor Diretor-Geral, que assim se manifestou:

"Como tem sido reiteradamente salientado em inúmeros processos, a solução encontrada pelo Poder Executivo para aplicar o princípio da paridade dos vencimentos aos funcionários públicos dos três poderes, foi, *data venia*, a pior possível.

2. Funcionários que há longos anos percebiam vencimentos correspondentes a determinados níveis salariais, e que, em consequência, tinham determinado padrão de vida, de um momento para outro, tendo em vista unicamente a denominação do cargo, passaram a ter aumentos diminutos, os quais, somados à elevação do custo de vida, sempre em taxas superiores aos aumentos concedidos mesmo aos que não foram atingidos pela paridade, torna cada vez mais difícil a situação de tais servidores.

3. Das solicitações idênticas à presente, que têm sido formuladas por funcionários que passaram a ser tratados de forma desigual em relação a outros que, até então, percebiam vencimentos menores.

4. O presente caso assemelha-se ao dos motoristas, recentemente julgado (Processo nº 4.532; Resolução nº 9.409-A, de 18-12-72, relator o eminente Ministro Hélio Doyle).

5. Naquele caso era invocada decisão do Tribunal Superior do Trabalho e, neste, do Tribunal Federal de Recursos. Não nos parece, *data venia*, que sejam diferentes as situações dos Motoristas e do Arquivista.

6. Dissemos, em relação aos Motoristas:

".....  
4. Sempre que foi possível, o Tribunal Superior Eleitoral foi liberal na aplicação dos critérios previstos nos diplomas legais de início citados. Assim, no que diz respeito aos cargos de Chefe de Portaria e Porteiro, concedeu o aumento na forma prevista no art. 2º da Lei nº 5.685, tendo em vista que esse também foi o critério adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal. O mesmo ocorreu em relação aos Auxiliares de Portaria, tendo em vista que a denominação não é uniforme na Justiça Eleitoral, devendo, em alguns Tribunais, cargos com outra denominação. Para evitar que no próprio âmbito da Justiça Eleitoral fossem aplicados dois critérios diferentes, o Tribunal adotou, para todos, aquele que mais beneficiava o grupo.

5. No caso concreto, não haveria razão para atender aos motoristas e não atender aos ocupantes dos demais cargos que, também, receberam o aumento pelo critério previsto no art. 1º da Lei número 5.685 (Almoxarife, Arquivista, Bibliotecário, Marceneiro, Médico, Oficial de Justiça, Redator e Servente).

6. Na realidade, os funcionários da Justiça Eleitoral, sem exceção, deveriam receber aumentos concedidos sob um mesmo critério. Não há, *data venia*, razão que justifique a diversidade de critérios prevista na citada lei, que, pretendendo aplicar a norma da paridade, criou nova

disparidade. O Tribunal, contudo, não tem como alterar a lei, nem pode aplicá-la, sem uma interpretação razoável, de forma diversa para os ocupantes dos cargos que tiveram o aumento calculado pelo critério estabelecido no seu art. 1º.

7. Casos idênticos, aliás, têm ocorrido em outros órgãos. Veja-se, a propósito, a decisão do E. Tribunal de Contas da União em relação aos ocupantes dos cargos de Guarda, de sua Secretaria, que, também pleitearam que os aumentos lhes fossem concedidos de acordo com o critério mais favorável.

8. Pelas razões expostas, opinamos pelo indeferimento do pedido de fls. 2, salientando que o critério em vigor foi adotado pela Resolução nº 9.053, de 30 de agosto de 1971, de que foi relator o eminente Ministro Hélio Doyle."

7. Já no que diz respeito à sugestão contida nos ns. 27 e seguintes do parecer do Serviço do Pessoal, parece-nos que poderia ser aprovada, não só em relação ao caso concreto do Arquivista, como em relação a qualquer outro em que fosse aplicável, considerada a Justiça Eleitoral como um todo, isto é, tendo em vista os cargos existentes nos quadros de todos os Tribunais Eleitorais.

8. O critério adotado pelo E. Tribunal de Contas, interpretando as normas legais que têm regulado os aumentos concedidos aos funcionários do Poder Judiciário e daquele órgão, parece-nos censurável. Esclarece o parecer do Serviço do Pessoal:

".....  
27. Entretanto, se inadmitida a aplicação do art. 2º da Lei nº 5.685-71, ainda assim parece-nos que seria plausível a revisão do critério até agora utilizado, mediante a adjudicação, ao atual titular do cargo de Arquivista, PJ-6 (e do interessado, PJ-3), das parcelas de aumento deferidas ao Arquivista-Auxiliar, PJ-8, que são superiores, porque correspondem ao nível 16.

28. Baseia-se tal assertiva no artigo 5º da multicitada Lei nº 5.685-71, que dispõe: "Em decorrência da aplicação desta lei, os vencimentos de cargos auxiliares, isolados ou de carreira, não poderão ser superiores aos dos respectivos cargos principais."

29. Apreciando hipótese correlata, ocorrida na respectiva Secretaria, abrangendo aos cargos de Auxiliar de Conservação (secundário) e Auxiliar de Portaria (principal), decidiu o Colendo Tribunal de Contas da União deferir, aos segundos, aumento idêntico ao deferido aos primeiros, de acordo com parecer do Ministério Público, que enfatizava: "A precariedade da orientação traçada pelo legislador, apenas compreensível pelo caráter circunstancial da norma, nascida da premência de se dar aplicação, ainda que parcial e contingente, ao princípio constitucional da similitude com plano de classificação (também em vias de radical transformação) dos cargos do Executivo, recomendada, segundo pensamos, mais que nunca, o desapego à interpretação gramatical, para poupar-se um mínimo de hierarquia salarial, dentro da mesma Repartição, ou, na pior das hipóteses, evitar-se a sua flagrante subversão."

Tão lógica foi a interpretação sugerida pelo Ministério Público, e adotada pelo Tribunal de Contas, que no Decreto-lei nº 1.262, de 27 de fevereiro de 1973, evidentemente por influência

daquela decisão administrativa, veio a constituir regra:

"Art. 4º O aumento dos vencimentos dos cargos das carreiras ou séries de classes principais, assim consideradas para efeito de acesso, não poderá ser inferior à taxa de reajustamento encontrada para os cargos integrantes das respectivas carreiras ou séries de classes auxiliares, desde que não seja ultrapassado o percentual de 15% (quinze por cento)."

Diante do que foi exposto, parece-nos que o pedido de fls. 2 deve ser deferido em parte, para que se aplique em relação ao Arquivista o mesmo critério adotado pelo Tribunal de Contas nos casos de cargos secundários e principais. Pedimos vênias para sugerir, ainda, que a Secretaria fique autorizada a rever as demais situações iguais, acaso existentes, submetendo-as posteriormente à aprovação do Tribunal."

O eminente Dr. Procurador-Geral pôs-se de acordo com o Dr. Diretor-Geral. Até porque, acrescenta, foi a mesma solução adotada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União em caso semelhante e, posteriormente, pelo art. 4º do Decreto-lei número 1.262-73.

VOTO.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Nos termos dos pronunciamentos a que me referi, defiro o pedido e autorizo a Secretaria a estender a providências aos demais casos a que for adequada.

Decisão unânime.

#### EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.558 — DF — Relator: Ministro Xavier de Albuquerque — Interessado: Manoel Me-rechia Silva.

Decisão: Deferiram o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alck-min, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-12-73).

#### RESOLUÇÃO Nº 9.546

Processo nº 4.548 — Classe X — Paraná (Curitiba)

Consulta de Tribunal Regional sobre se o disposto no art. 148, da Lei nº 1.711-52, impossibilita o pagamento de gratificação de prestação de serviço extraordinário pelos funcionários que exercem atribuições de Secretário do Presidente e Secretário do Corregedor Regional Eleitoral, atualmente, realizando jornada especial de trabalho. — O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 5 de março de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 1-4-74).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Senhor Presidente, o parecer da Ilustrada Procuradoria esclarece suficientemente a matéria:

"Trata-se de consulta formulada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por seu ilustre Presidente, para saber se o disposto no art. 148 da Lei nº 1.711-52, impossibilita o pagamento de gratificação, por prestação de serviços extraordinários, pelos funcionários que exercem atribuições de Secretário do Presidente e Secretário do Corregedor Regional Eleitoral.

Parece-nos que a consulta formulada deve ser respondida afirmativamente. A Tabela XIX, que acompanha a Lei nº 4.049-62, dispõe que os aludidos cargos, do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, constituem funções gratificadas, símbolo 1-F e 2-F, respectivamente.

O art. 148 da Lei nº 1.711-52, sobre o qual versa a consulta, tem o seguinte teor:

"O exercício do cargo de direção ou de função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário".

Tal dispositivo, que reproduz a regra existente no Estatuto anterior, o Decreto-lei número 1.713-39, vedou a possibilidade de perceber o ocupante de cargo de direção ou de função gratificada qualquer estipêndio a mais por exercício do seu trabalho, mesmo fora do horário normal."

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, voto no sentido de que se responda afirmativamente.

Decisão unânime.

#### EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.548 — PR — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Interessado: Presidente do TRE.

Decisão: Responderam afirmativamente.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-3-74).

#### RESOLUÇÃO Nº 9.553

Processo nº 4.721 — Classe X — São Paulo

Pedido de criação de Zona. — O Tribunal negou aprovação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar aprovação de mais uma Zona Eleitoral na Capital de São Paulo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 8 de março de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator.

Esteve presente o Sr. Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 9-4-74).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, o TRE de São Paulo submete à aprovação do TSE a criação da 284ª Zona — Vila Formosa, resultante de desmembramento da atual 253ª Zona — Tatuapé.

É o relatório.

## VOTO

O eleitorado da 253ª Zona, em fevereiro de 1973 (fls. 4), era de 161.000 em números redondos. Em dezembro de 1973, de acordo com os dados enviados pelo TRE era de 164.000, também em números redondos.

Tanto o eleitorado, como a margem de aumento — 3.000 em Zona Eleitoral da Capital, não são exagerados.

Haveria outra razão para justificar o desdobração. Segundo se verifica do processo, o atual território da Zona Eleitoral apresenta “forma bastantamente alongada” (fls. 5). Essa característica colocaria eleitores de determinados bairros que a compõem distantes do Cartório Eleitoral.

Esse problema, contudo, que está bem demonstrado na exposição feita pelo Cartório Eleitoral (fls. 3-13), pode ser resolvido, facilmente, com a simples localização de postos, ou sucursais do Cartório, em ponto, ou pontos estratégicos, do território da Zona.

Tais situações, aliás, devem ser comuns numa cidade com as dimensões e a população da Capital paulista, e, se resolvidas sempre com a criação de novas Zonas, acarretaria a necessidade da criação de centenas delas.

Diante do exposto, Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que seja negada aprovação à solicitação.

*Decisão unânime.*

## EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.721 — SP — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Desatenderam a solicitação.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Cantunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 8-3-74).

## RESOLUÇÃO N.º 9.555

Processo n.º 4.722 — Classe X — São Paulo

*Pedido de criação de zona. — O Tribunal negou aprovação.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar aprovação à criação de mais uma zona eleitoral na Capital do Estado de São Paulo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, DF, em 8 de março de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 9-4-74).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo submete à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral a criação de mais uma zona na Capital do Estado, resultante do desmembramento da atual 255ª.

É o relatório.

## VOTO

Em fevereiro de 1973 a 255ª Zona tinha 163.000 eleitores, em números redondos (fls. 7). Em dezembro de 1973, de acordo com os mapas estatísticos enviados pelo TRE, 169.000, também em números redondos.

A razão principal, porém, para justificar o desmembramento, seria a dificuldade que muitos alistados teriam para atingir o cartório eleitoral. Esclarece a bem elaborada informação prestada pelo Cartório Eleitoral: “... é conveniente acrescentar que os eleitores residentes nas regiões abrangidas pela Zona, cuja instalação ora se recomenda, não dispõem de meios de transportes urbanos diretos que possibilitem acesso fácil a este Cartório, o que, sem dúvida, acarreta-lhes inúmeras dificuldades ao se dirigirem a esta Zona”.

A solução para esse tipo de problema, como já salientei no Processo nº 4.721, não é a criação de novas Zonas, mas, sim, a localização de postos de atendimento, ou sucursais do cartório, em ponto, ou pontos estratégicos do território da Zona.

Assim, e reportando-me à argumentação expendida no voto que proferi no citado Processo número 4.721, nego aprovação ao pretendido desdobramento da 255ª Zona Eleitoral.

## EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.722 — SP — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: Presidente do TRE.

Decisão: Negaram a aprovação.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Cantunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-3-74).

## RESOLUÇÃO N.º 9.556

Processo n.º 4.723 — Classe X — São Paulo

*Pedido de criação de zona. — O Tribunal negou aprovação.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar aprovação à criação de mais uma zona eleitoral na Capital do Estado de São Paulo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, DF, em 12 de março de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicada no D.J. de 9-4-74).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O TRE de São Paulo submete à aprovação do

TSE a criação da 286ª Zona Eleitoral, na Capital do Estado, por desmembramento da 256ª.

Em fevereiro de 1973 o eleitorado da Zona que se pretende desmembrar totalizava 138.000 eleitores em números redondos.

Em dezembro de 1973, o eleitorado atingia 144.000, também em números redondos, com um aumento de 8.000 eleitores em nove meses.

Verifica-se ainda do Processo que um dos bairros — Isolina Mazzei — foi incluído anteriormente na 256ª Zona por equívoco, uma vez que faz parte do subdistrito de Vila Guilherme, que se encontra sob a jurisdição da 254ª Zona Eleitoral — Vila Maria (relatório de fls. 32).

O eleitorado em dezembro de 1973, da 256ª Zona, portanto, passará a ser de 140.000 eleitores, em números redondos, subtraídos os 4.000 eleitores que residem naquele bairro.

É o relatório.

#### VOTO

No que diz respeito à criação da 286ª Zona, Jaconã, pelos motivos já esclarecidos em casos semelhantes, meu voto é no sentido de que seja negada aprovação ao pedido de desmembramento.

Para melhor atendimento dos eleitores poderão ser criados postos em locais julgados convenientes.

Aprovo, porém, a simples alteração de limites das Zonas Eleitorais já existentes — 256ª — Tucuruvi — e 254ª Zona, Vila Maria —, para que o bairro Isolina Mazzei seja transferido da primeira para a segunda.

É o meu voto.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.723 — SP — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: Presidente do TRE.

Decisão: Desatendida a solicitação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-3-74).

#### RESOLUÇÃO Nº 9.557

Processo nº 4.725 — Classe X — São Paulo

*Pedido de criação de zona. — O Tribunal negou aprovação.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar aprovação à criação de mais uma zona eleitoral na Capital do Estado de São Paulo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, DF, em 12 de março de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 9-4-74).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Mais um processo em que o TRE de São Paulo

submete à aprovação do TSE o desmembramento de Zona Eleitoral da Capital do Estado.

Neste caso seria desmembrada a atual 252ª Zona — Penha de França — com a criação da 287ª Zona — Vila Matilde.

A 252ª Zona, em fevereiro de 1973, contava 144.000 eleitores, e em dezembro do mesmo ano, 150.000, com um aumento, portanto, de 6.000 eleitores em 9 meses, tudo em números redondos.

É o relatório.

#### VOTO

Para Zona Eleitoral de Capital, como já salientei em outros processos, eleitorado na casa dos cem mil eleitores não é demasiado.

Assim, e pelas razões já aduzidas em casos semelhantes, nego aprovação ao desmembramento da 252ª Zona.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.725 — SP — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: Presidente do TRE.

Decisão: Desatendido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-3-74).

#### RESOLUÇÃO Nº 9.558

Processo nº 4.726 — Classe X — São Paulo

*Pedido de criação de zona. — O Tribunal negou aprovação.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar aprovação à criação de mais uma Zona Eleitoral na Capital do Estado de São Paulo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, DF, em 12 de março de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 9-4-74).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Outro processo de criação de Zona Eleitoral na Capital do Estado de São Paulo. Desta vez, através de desmembramento da 257ª Zona — Vila Prudente — seria criada a 288ª Zona — Vila Ema.

O eleitorado da 257ª Zona, em março de 1973, era de 43.211 eleitores (fls. 20).

Em dezembro do mesmo ano, de acordo com os dados estatísticos remetidos pelo TRE, esse número subia para 143.914, com um aumento de apenas 703 eleitores, já deduzidos os cancelamentos efetuados durante o período.

É o relatório.

#### VOTO

Pelas razões já expostas em processos semelhantes, nego aprovação ao desmembramento da 257ª Zona, Vila Prudente.

*Decisão unânime.*

## EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.726 — SP — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: Presidente do TRE.

Decisão: Desatendido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-3-74).

## RESOLUÇÃO Nº 9.559

Processo nº 4.727 — Classe X — São Paulo

*Pedido de criação de zona. — O Tribunal negou aprovação.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar aprovação à criação de mais uma zona eleitoral na Capital do Estado de São Paulo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, DF, em 12 de março de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 9-4-74).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Mais um processo originário do TRE de São Paulo, sobre Zonas Eleitorais.

Neste é proposto o desmembramento da 260ª Zona Eleitoral — Ipiranga — que tinha 128.000 eleitores, em números redondos, em fevereiro de 1973 (fls. 12), e 130.000, também em números redondos, em dezembro de 1973, de acordo com os dados estatísticos enviados pelo TRE, com um aumento, portanto, de 2.000 eleitores.

Se atendida a solicitação, com a criação da 289ª Zona — Sacomã, a atual 260ª Zona teria 87.000 eleitores, e a que seria criada 41.000, tudo em números redondos e considerado o eleitorado de abril de 1973 (relatório de fls. 13).

É o relatório.

## VOTO

No presente caso sequer é necessário repetir a argumentação expedida em outros processos referentes ao mesmo assunto, pois não se justifica, parece-me, a criação de Zona Eleitoral com apenas 41.000 eleitores em Capital de Estado.

Note-se, aliás, que a sugestão é para que o Cartório Eleitoral de nova Zona funcione no território da já existente, para que, presumo, possa ser alcançado pelo Juiz Eleitoral com facilidade (fls. 8).

As vantagens para os eleitores, diante disso, seriam mínimas, se é que existiria alguma.

Nego aprovação, Senhor Presidente, ao desmembramento da 260ª Zona, Ipiranga.

*Decisão unânime.*

## EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.727 — SP — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: Presidente do TRE.

Decisão: Desatendido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-3-74).

## RESOLUÇÃO Nº 9.560

Processo nº 4.728 — Classe X — São Paulo

*Aprova a criação da 281ª Zona Eleitoral, Município de Jundiá, Estado de São Paulo, por desmembramento da atual 65ª Zona*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 281ª Zona Eleitoral, Jundiá, Estado de São Paulo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de março de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 9-4-74).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O TRE de São Paulo solicita aprovação para a criação da 290ª Zona — Jundiá, por desmembramento da atual 65ª Zona.

Segundo se verifica da informação prestada pelo Serviço Judiciário (fls. 17), a 65ª Zona já foi desmembrada uma vez, em 1971, ocasião em que foi criada a 242ª, à época com 18.493 eleitores (Processo nº 4.345 — Resolução nº 9.063, de 14-9-71).

A comarca de Jundiá possui três Varas instaladas, havendo, assim, um Juiz de Direito disponível para ser titular da nova Zona.

É o relatório.

## VOTO

Em vários processos originários do TRE de São Paulo tenho votado no sentido de ser negada a criação de novas Zonas Eleitorais na Capital do Estado.

No que diz respeito, contudo, à criação de Zonas Eleitorais em comarcas do interior do Estado, julgo que, havendo mais de uma Vara, e não ocorrendo a hipótese de o eleitorado ser muito pequeno, deve, sempre, ser aprovada a criação.

É que, nas Capitais, as Zonas Eleitorais dispõem de um chefe, que é funcionário da Secretaria do TRE, além de receberem orientação e assistência direta dos Regionais e de suas Secretarias.

No interior nada disso ocorre, e, conseqüentemente, havendo possibilidade, deve ser feito o desmembramento, para tornar menos pesada a tarefa do Juiz e do Escrivão Eleitoral.

Diante disso, meu voto é no sentido de que seja aprovado o desmembramento, esclarecendo, apenas, que a nova Zona passará a ser a 281ª do Estado, a não 290ª como consta da proposta do TRE, tendo em vista a circunstância de não haverem sido aprovadas, em julgamentos recentes, as criações de outras Zonas propostas pelo órgão regional.

É o meu voto.

*Decisão unânime.*

## EXTRATO DA ATA

Processo n.º 4.728 — SP — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Aprovada a criação, alterada a numeração para 281.º.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Cantunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 12-3-74).

## RESOLUÇÃO N.º 9.561

Processo n.º 4.735 — Classe X — São Paulo

*Aprova a criação da 282.ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, por desdobramento da 127.ª Zona.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 282.ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, DF, em 12 de março de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 9-4-74).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O TRE de São Paulo submete à aprovação do Tribunal decisão que criou a 291.ª Zona Eleitoral naquele Estado, por desmembramento da atual 127.ª — São José dos Campos.

Verifica-se do processo que a Comarca possui três Varas instaladas e apenas uma Zona Eleitoral com 56.000 eleitores, em números redondos. O foro da Comarca está instalado em prédio novo e amplo, cujas dependências comportam a localização do novo Cartório Eleitoral sem qualquer ônus para a Justiça Eleitoral.

É o relatório.

## VOTO

Meu voto é no sentido de que seja aprovada a criação da nova Zona Eleitoral em São José dos Campos.

Trata-se de município com população superior a 200.000 habitantes, com 56.000 eleitores, tendendo a aumentar consideravelmente esses números nos próximos anos.

Esse aumento é previsível, pois grandes indústrias estão localizadas no município e outras nele estão se instalando.

Em decorrência disso, a população deverá alcançar 290.000 habitantes ainda no corrente ano, 333.000 em 1975 e 376.000 em 1976.

O aumento verificado nas construções dá uma idéia dos índices de crescimento do município: no primeiro semestre de 1971 foram edificadas 445 residências isoladas; no mesmo período, em 1972, esse número subiu para 1.955.

Ainda no primeiro semestre de 1971, foram construídos 82 prédios de apartamentos. No mesmo período, em 1972, foram construídos 396 prédios.

Em conclusão, Senhor Presidente, aprovo a criação da nova Zona Eleitoral, que passará a constituir a 282.ª Zona do Estado de São Paulo e não

291.ª, como sugerido pelo TRE, tendo em vista a não aprovação de algumas outras Zonas em julgamentos anteriores.

*Decisão unânime.*

## EXTRATO DA ATA

Processo n.º 4.735 — SP — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: Presidente do TRE.

Decisão: Aprovada a criação, alterada a numeração para 282.ª.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Cantunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-3-74).

## RESOLUÇÃO N.º 9.562

Processo n.º 4.749 — Classe X — São Paulo

*Aprova a criação das 283.ª e 284.ª Zonas Eleitorais do Estado de São Paulo, por desdobramento da atual 174.ª Zona.*

Vistos, etc.

Reolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação das 283.ª e 284.ª Zonas Eleitorais do Estado de São Paulo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, DF, em 12 de março de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral.

(Publicado no D.J. de 23-4-74).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O TRE de São Paulo submete à aprovação do TSE o desdobramento da atual 174.ª Zona Eleitoral, São Bernardo do Campo, com a consequente criação de mais duas Zonas Eleitorais no município.

A jurisdição de cada Zona será atribuída a cada um dos juizes, em número de três, que são os titulares nas respectivas Varas já existentes na Comarca.

Os Cartórios Eleitorais serão instalados em prédios de fácil acesso, que a Prefeitura de São Bernardo do Campo colocará à disposição da Justiça Eleitoral.

O município tinha população estimada, em 1972, de 240.000 habitantes, contava 96.000 eleitores em dezembro de 1973, e registrava o índice de analfabetismo de apenas 2% (dois por cento).

Em São Bernardo do Campo estão instaladas 574 indústrias, entre as quais grandes indústrias automobilísticas.

Ao ser sugerida a criação das novas Zonas Eleitorais, em julho de 1973, o eleitorado da Zona existente era de 91.000 eleitores, e seria distribuído, pelas três em que seria dividido o município, à razão de 44.000 para a Zona "mãe", 23.000 para a segunda e 24.000 para a terceira, tudo em números redondos.

É o relatório.

## VOTO

Meu voto é no sentido de que seja aprovada a criação das novas Zonas, as quais, contudo, passarão a constituir as 283.ª e 284.ª Zonas Eleitorais do Estado de São Paulo, e não 292.ª e 293.ª como constou da indicação do TRE.

*Decisão unânime.*

## EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.749 — SP — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: Presidente do TRE.

Decisão: Aprovada a criação, alteradas as numerações para 283ª e 284ª.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-3-74).

## RESOLUÇÃO N.º 9.566

Processo n.º 4.600 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

*Consulta de Tribunal Regional sobre se, na conformidade do disposto no art. 260 do Código Eleitoral, a prevenção da competência do relator, em referência ao município, se firma a partir da distribuição do 1º recurso, desde o registro de candidatos, até a diplomação dos eleitos, mesmo que não guarde identidade com outros já distribuídos. — O Tribunal respondeu afirmativamente nos termos do parecer da Procuradoria-Geral.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de março de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 23-4-74).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Senhor Presidente, leio o parecer da douta Procuradoria-Geral, que expõe o tema da consulta:

“1. Indaga-se, na presente consulta, se, na conformidade do disposto no art. 260 do Código Eleitoral, a prevenção da competência do relator, em referência ao município, se firma a partir da distribuição do 1º recurso, desde o registro de candidatos, até a diplomação dos eleitos, mesmo que não guarde identidade com outros já distribuídos.

2. Parece-nos que a consulta formulada deve ser respondida afirmativamente. O dispositivo legal mencionado não deixa dúvidas de que, distribuído o primeiro recurso, fica prevenida a competência do relator, em caráter geral, para toda a matéria de determinado município que chegar ao Tribunal Regional Eleitoral.

3. Tratando-se de matéria inserida ao Código Eleitoral, como regra geral, Título III (Dos recursos), o espírito da lei é tornar o Juiz-Relator competente para todo recurso do município”.

Este parecer, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, recebeu o seguinte pronunciamento do Doutor J. C. Moreira Alves, ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

“Aprovo; no TSE, nas eleições estaduais, a distribuição do primeiro recurso de cada Estado previne a competência do relator para qualquer outro recurso do mesmo Estado, referente à mesma eleição, e desde que o recurso seja parcial ou contra diplomação.”

É o relatório.

## VOTO

Senhor Presidente, respondo afirmativamente à consulta, nos termos e pelos fundamentos do parecer da douta Procuradoria-Geral.

*Decisão unânime.*

## EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.600 — MG — Relator: Ministro Xavier de Albuquerque — Interessado: TRE.

Decisão: Responderam afirmativamente nos termos do parecer da Procuradoria-Geral.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-3-74).

## RESOLUÇÃO N.º 9.575

Consulta n.º 4.800 — Classe X — Maranhão (São Luís)

*Não se conhece de consulta quando, além de faltar qualidade ao autor para formulá-la, não versa matéria eleitoral*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de março de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 23-4-74).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Luís, Maranhão, assim redigida:

“Encareço a V. Exª informar para a Câmara Municipal São Luís vs Estado do Maranhão qual dispositivo legal que disciplina a substituição eventual de Prefeitos nomeados das Capitais quando de sua ausência por mais de trinta dias em viagem para o Exterior pt Encareço igualmente transmitir via telex cabine pública São Luís texto referida lei pt”

É o relatório.

## VOTO

Tanto por faltar qualidade ao autor da consulta, quanto por não versar matéria eleitoral, voto pelo não conhecimento da referida.

*Decisão unânime.*

## EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.800 — MA — Relator: Ministro Antônio Neder — Interessado: Presidente da Câmara Municipal.

Decisão: Não conheceram da Consulta.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Joaquim Lustosa Sobrinho, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-3-74).



## RESOLUÇÃO N.º 9.589

Processo n.º 4.811 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

*Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando o reajustamento das Gratificações de Presença dos Membros do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais Eleitorais, do Procurador-Geral Eleitoral e dos Procuradores Regionais Eleitorais, das Gratificações de Representação dos Presidentes do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais e ainda das Gratificações dos Juizes e Escrivães Eleitorais, todas a partir de 1º de março p. passado.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento de mensagem, nos termos do anteprojeto anexo, que juntamente com as notas taquigráficas em apenso ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de abril de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 30-4-74).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de expediente do Serviço do Pessoal, solicitando, a final, o pronunciamento do Tribunal sobre o seguinte:

"a) Aumento de 20% nas Gratificações de Presença, a partir de 1-3-1974, passando os membros do Tribunal Superior a Cr\$ 115,00 e os membros dos Tribunais Regionais a Cr\$ 82,00, por sessão;

b) Aumento de 20% nas Gratificações de Representação, a partir de 1-3-1974, passando o Presidente do TSE a Cr\$ 1.324,00 e os Presidentes dos T.T.R.R.E.E. a Cr\$ 1.159,00, mensalmente;

c) Remessa de Exposição de Motivos, ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça, acompanhada de anteprojeto de lei, sugerindo:

I) Reajuste das Gratificações de Presença, do Procurador-Geral Eleitoral e dos Procuradores Regionais Eleitorais, para Cr\$ 115,00 e Cr\$ 82,00, respectivamente, a partir de 1-3-1974;

II) Reajuste das Gratificações dos Juizes e Escrivães Eleitorais, para Cr\$ 331,00 e Cr\$ 148,00, respectivamente, a partir de 1-3-1974."

O Sr. Diretor-Geral, a fls. 9, opina nos seguintes termos:

"Subscervo a informação de fls. 2. Contudo, se o E. Tribunal julgar conveniente a remessa de mensagem ao Poder Executivo, abrangendo todas as hipóteses, nela deverá ser previsto o reajustamento de todas as gratificações mencionadas no nº 18 da informação do S.P., e não apenas as referidas na letra c do citado número."

É o relatório.

## VOTO

Senhor Presidente, meu voto é no sentido da remessa de mensagem ao Poder Executivo, nos termos do anteprojeto anexo.

*Decisão unânime.*

## EXTRATO DA ATA

Processo n.º 4.811 — DF — Relator: Ministro *Xavier de Albuquerque*.

Decisão: Determinaram a remessa de mensagem.

Presidência do Sr. Ministro *Thompson Flores*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Antônio Neder*, *Xavier de Albuquerque*, *C. E. de Barros Barreto*, *Lustosa Sobrinho* e o Prof. *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-4-74).

## ANTE-PROJETO REFERIDO PELO SENHOR MINISTRO-RELATOR, NO SEU VOTO

*Reajusta o valor de gratificações, na Justiça Eleitoral, e dá outras providências.*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O reajustamento concedido pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, se aplica às gratificações de representação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como às gratificações de presença dos membros dos Tribunais Eleitorais, por sessão a que compareçam, até o máximo de quinze por mês.

Art. 2º As gratificações mensais dos Juizes e Escrivães Eleitorais ficam reajustadas, respectivamente, para Cr\$ 331,00 (trezentos e trinta e um cruzeiros) e Cr\$ 148,00 (cento e quarenta e oito cruzeiros).

Art. 3º O Procurador-Geral Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais, observado o limite máximo de quinze sessões, farão jus à gratificação de presença devida aos membros dos Tribunais perante os quais oficiarem.

Art. 4º Os valores dos reajustamentos decorrentes da presente lei vigorarão a partir de 1º de março de 1974, e a despesa resultante será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no art. 6º, item I, da Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973, que estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício financeiro de 1974.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## RESOLUÇÃO N.º 9.590

Processo n.º 4.813 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

*Aprova modelo de cédula oficial para as eleições de 15 de novembro de 1974, e recomenda a utilização, no alistamento eleitoral, de atuações e requerimentos idealizados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar modelo de cédula oficial para as eleições de 15 de novembro de 1974, e recomendar a utilização, no alistamento eleitoral, de atuações e requerimentos idealizados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de abril de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 30-4-74).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) -- Senhor Presidente, o Dr. Geraldo da Costa Manso, Diretor-Geral da Secretaria, dirigiu a V. Exª a seguinte representação:

1. O Código Eleitoral, ao tratar das cédulas oficiais (art. 104 e parágrafos), estabelece apenas normas gerais, deixando o modelo a ser adotado, e as dimensões, para as Instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

2. No que diz respeito às cédulas destinadas às eleições para o Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, o modelo que vem sendo utilizado é o mesmo aprovado pela Lei nº 4.115, de 22 de agosto de 1962.

3. Até as últimas eleições para aquelas Casas Legislativas, nunca houve preocupação com as dimensões das referidas cédulas. Os modelos aprovados e remetidos aos Tribunais Regionais Eleitorais não ficavam adstritos a dimensões determinadas e eram sempre relativamente grandes, para facilitar o voto do eleitor.

4. Agora, contudo, tendo em vista a notória crise de papel, parece, s.m.j., que será produtivo recomendar a todos os Tribunais Regionais que procurem diminuir as cédulas a fim de que as despesas sejam menores e se evite gasto desnecessário de papel.

5. Esta Diretoria-Geral, visando a esse fim, havia determinado à Divisão Administrativa que estudasse o assunto, propondo novas dimensões, que possibilitassem melhor aproveitamento do papel que viesse a ser adquirido pelos Tribunais Regionais.

6. A Divisão Administrativa já havia feito alguns modelos, ou simplesmente diminuindo o tamanho das cédulas atualmente utilizadas, ou procurando alterá-las, quando recebi o ofício anexo, do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, acompanhado do modelo que também vai junto.

7. Essa sugestão coincide com uma das soluções que a Divisão Administrativa iria propor, e, a meu ver, atende totalmente à finalidade desejada.

8. Diante disso, peço vênha para propor que o E. Tribunal aprove desde logo a redução das cédulas, ficando esclarecido:

a) que o modelo é idêntico ao utilizado nas eleições anteriores (o que é vantajoso porque o eleitor já está acostumado a votar com essas cédulas);

b) que apenas as dimensões estão sendo reduzidas, não havendo, porém, dimensão exata e prefixada; isto é, desde que o papel adquirido permita melhor aproveitamento com cédulas que variem no comprimento ou na largura, nada impede que essas dimensões sejam alteradas. O modelo indica o tamanho aproximado, que é o ideal no caso do padrão indicado pelo TRE de Minas Gerais.

9. Ainda em decorrência da crise do papel, o TRE de Minas Gerais adotou outra solução, no que diz respeito às fórmulas de pedidos de inscrição eleitoral, transferência e 2ª via, que parece muito feliz.

10. Nesses processos, tradicionalmente, o requerimento é impresso em tamanho ofício, e, após recebido no Cartório Eleitoral, é autuado em autuação do mesmo formato.

11. O TRE de Minas Gerais, como se poderá verificar pelos exemplares anexos, com uma folha de papel tamanho ofício imprimiu autuação e requerimento, este incorpo-

rado àquela. As cores utilizadas — branca, rosa e azul — distinguem, sem necessidade de leitura, os casos de pedido de inscrição, transferência e segunda via.

12. A economia resultante é significativa: onde eram utilizadas três folhas de papel, passou a ser usada apenas uma. Num alistamento de 100.000 eleitores, serão economizadas duzentas mil folhas de papel tamanho ofício. Se a idéia for adotada por todos os Tribunais Regionais Eleitorais, fácil é imaginar que a economia será digna de registro.

13. Parece-me que seria conveniente, assim, que o TSE recomendasse a todos os TREs a adoção do modelo imaginado pelo TRE de Minas Gerais, esclarecendo, desde logo, que poderá ser adaptado, de acordo com as conveniências locais, não havendo, pois, necessidade de consulta ou pedido de autorização para que aqui ou ali se façam alterações.

14. Finalmente, seria ainda, parece, oportuno que se consignasse os aplausos que merecem as soluções encontradas pelo TRE de Minas Gerais."

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Acolho integralmente a representação da Diretoria-Geral, tanto no que diz respeito às cédulas oficiais, como em relação aos modelos das autuações e fórmulas destinadas ao alistamento eleitoral.

No que diz respeito à cédula oficial, acolhendo também ponderações surgidas na assentada do julgamento, será conveniente a utilização de tipo de letra um pouco maior, para facilitar a leitura, nas indicações "Nome do candidato" e "ou número do candidato". Na parte da cédula destinada à votação para Senador, deve, também, a exemplo de eleições anteriores, constar a advertência ao eleitor para votar em apenas um candidato. Essa advertência é útil, porque no último pleito para o mesmo cargo, quando as bancadas estaduais foram renovadas em dois terços, partidos e candidatos fizeram ampla propaganda para que o eleitor votasse em dois nomes. Por outro lado, o aviso destinado ao eleitor deverá ser mais direto, substituindo-se o anteriormente utilizado pelo seguinte: "assinale apenas um quadro".

A Secretaria deverá confeccionar modelo que em seja inserida a advertência ao eleitor e que será, juntamente com cópia da Resolução e de exemplares das autuações, enviado a todos os Tribunais Regionais Eleitorais, inclusive ao do Estado de Minas Gerais, que idealizou os modelos ora aprovados.

Decisão unânime.

## EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.813 — DF — Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Decisão: Acolheram a representação do Diretor-Geral, aprovando o modelo de cédula oficial, com as alterações que constarão do voto do relator, e resolveram recomendar a todos os Tribunais Regionais que utilizem os formulários de inscrição idealizados pelo TRE de Minas Gerais.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Cantunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-4-74).

## SECRETARIA

## ELEITORADO EM ORDEM DECRESCENTE ATÉ 30-3-74

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
SÃO PAULO .....	4.407.733	3.067.114	7.474.847
MINAS GERAIS .....	2.465.606	1.780.623	4.262.158 (1)
RIO GRANDE DO SUL .....	1.550.731	1.218.250	2.768.981
PARANÁ .....	1.578.001	848.371	2.426.372
BAHIA .....	1.326.503	1.004.685	2.331.188
GUANABARA .....	1.125.701	976.209	2.101.910
RIO DE JANEIRO .....	1.164.365	754.185	1.918.550
PERNAMBUCO .....	785.006	663.541	1.448.547
CEARA .....	689.516	654.586	1.347.095 (1)
SANTA CATARINA .....	702.035	544.070	1.248.105
GOLÁS .....	529.896	336.770	993.945 (1)
PARAIBA .....	364.319	370.645	755.364 (1)
PARÁ .....	421.980	300.972	722.952
MARANHÃO .....	359.403	268.817	628.220
ESPIRITO SANTO .....	363.420	200.073	563.493
PIAUI .....	306.800	250.800	557.600
MATO GROSSO .....	317.035	191.353	508.388
RIO GRANDE DO NORTE .....	240.871	258.933	499.804
ALAGOAS .....	177.608	147.205	324.813
AMAZONAS .....	137.987	105.983	243.970
SERGIPE .....	119.391	116.007	235.398
DISTRITO FEDERAL .....	110.297	77.647	187.944
ACRE .....	23.441	20.467	43.908
TERRITÓRIO DO AMAPÁ .....	15.853	10.784	26.637
TERRITÓRIO DE RONDONIA .....	10.777	6.774	17.551
TERRITÓRIO DE RORAIMA .....	4.768	3.569	8.337
FERNANDO DE NORONHA .....	202	72	274
<b>TOTAL .....</b>			<b>33.644.351</b>

(1) — Pelas informações do TRE coincidem a soma dos eleitorados masculino e feminino com o total.

# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## JURISPRUDÊNCIA

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 59.482-MA

Vistos.

1. É o seguinte o despacho agravado (folhas 15-16):

“Cuida-se de recurso extraordinário que busca suporte no art. 139, segunda parte, conjugado com o art. 119, inciso III, alínea a, e, também nos preceitos arts. 72, § 8º, 153, §§ 3º e 4º, 15, 30 e 33, e 102, inciso I, alínea a, primeira parte, todos da Constituição Federal, manifestado por Leônidas Moreira Leda, funcionário aposentado da Secretaria do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, alegando, ainda, transgressão aos seguintes diplomas legais: Decreto-lei nº 672, de 7-7-1969, em seus artigos 1º e 2º, Decreto-lei nº 1.202, de 17-1-1972, em seu art. 1º e a Lei nº 5.787, de 27-6-1972, em seu art. 173, parágrafo único, todos de âmbito federal, aos quais teria repudiado vigência o acórdão de fls. 39-43, assim oficialmente ementado:

“Recurso administrativo. Das decisões do Tribunal Regional Eleitoral cabe para o Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 22, II, do Código Eleitoral, mas é especial e deve atender aos pressupostos do seu art. 276.

Recurso não conhecido.”

Nota-se, pela simples leitura da petição de interposição do apelo derradeiro, que se cingiu o recorrente a inventariar uma coleção de leis federais, sem se impressionar, contudo, em demonstrar, através de raciocínio concludente, como e por que maneira foram infringidos os referidos estatutos.

Suscita, o recorrente, — acrescente-se, — a preeliminar de incompetência deste Tribunal Superior para apreciar a espécie, com o que teria contrariado

o art. 72, § 8º, da Carta Política vigente, além de outros que menciona, com afronta, ainda, a outros dispositivos legais.

Esta Presidência já teve oportunidade de apreciar a admissibilidade de recursos extraordinários (Virgílio Domingues da Silva Filho e José Bogéa Serra ns. 3.959 e 3.983 — Classe IV) idênticos ao do ora intentado por Leônidas Moreira Leda.

Como naqueles, o tolhimento ao prosseguimento do recurso se impõe, não podendo, em consequência, prosperar a pretensão do recorrente, por completa ausência de aplicabilidade à espécie dos diplomas legais invocados.

Debatendo matéria não ventilada na decisão recorrida, não constituem as alegações do recorrente apoio suficiente para remessa dos autos ao Pretório Excelso, por falta de preenchimento do requisito do questionamento. (Verbetes números 282 e 356 da Súmula).

Por ser, então, evidentemente incabível e reiterando despachos anteriormente lançados em recursos extraordinários da mesma natureza, nego seguimento ao apelo extremo de fls. 45-46, em obediência ao disposto no art. 139 da vigente Lei Maior.”

2. No presente agravo — sem sequer demonstrar-se habilitado a postular — o interessado limita-se a reiterar a alegação de ofensa a textos de lei.

3. No Agravo de Instrumento nº 58.918-MA foi decidida matéria idêntica. Mantenho, pois, a denegação do extraordinário pelos fundamentos do despacho agravado e dos que apóiam o acórdão.

Arquive-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 1974. — Ministro *Rodrigues Alckmin*.

Recurso nº 3.982 — Acórdão nº 5.338 no Tribunal Superior Eleitoral — B.E. nº 266, pág. 1.176.

## LEGISLAÇÃO

### DECRETO-LEI

#### DECRETO-LEI Nº 1.325, DE 26 DE ABRIL DE 1974

*Dispõe sobre a aplicação do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aos servidores aposentados, e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, itens II e III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os servidores aposentados que satisficam as condições estabelecidas para a transposição de cargos no decreto de estruturação do Grupo respectivo, previsto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, farão jus a revisão de proventos com base no valor do vencimento fixado, para o nível inicial da correspondente Categoria Funcional, no Plano de Retribuição do Grupo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão

somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico e ficando suprimidas todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições que não se coadunem com o novo Plano de Classificação de Cargos.

§ 2º O cargo que servirá de base será o da classe inicial da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo das mesmas denominação e atribuições daquele em que foi aposentado.

§ 3º A revisão dependerá da existência de recursos orçamentários suficientes e somente poderá efetivar-se após ultimada a transposição de todos os servidores na atividade, de todos os Grupos em que ocorrer a inclusão mediante transposição, no Ministério, no Órgão integrante da Presidência da República ou na Autarquia Federal, a que pertencia o funcionário ao aposentar-se.

§ 4º Caberá ao Órgão Central do Pessoal Civil (DASP) baixar as normas para a execução da revisão de que trata este decreto-lei.

§ 5º Os novos valores dos proventos serão devidos a partir da publicação do ato de revisão.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 10 e seus

parágrafos, do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973, e demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de abril de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL  
*Armando Falcão*  
*Geraldo Azevedo Henning*  
*Vicente Dale Coutinho*  
*Antônio Francisco Azevedo da Silveira*  
*Mário Henrique Simonsen*  
*Dyrceu Araújo Nogueira*  
*Alysson Paulinelli*  
*Ney Braga*  
*Arnaldo Prieto*  
*J. Araripe Macedo*  
*Paulo de Almeida Machado*  
*Severo Fagundes Gomes*  
*Shigeaki Ueki*  
*João Paulo dos Reis Velloso*  
*Maurício Rangel Reis*  
*Euclides Quandt de Oliveira*

(D.O. de 29-4-74).

## DECRETO

### DECRETO Nº 73.934, DE 15 DE ABRIL DE 1974

*Abre à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, o crédito suplementar de Cr\$ 148.000,00, para reforço de dotação consignado no vigente Orçamento.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no art. 6º da Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária consignada ao subanexo 0700, a saber:

Cr\$ 1,00

0700 — JUSTIÇA ELEITORAL

0704 — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

0704.0106.2161 — Processamento de Causas  
 002 — Causas Eleitorais

3.2.3.3 — Salário-Família ..... 148.000

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste decreto decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento ao subanexo 0700, a saber:

Cr\$ 1,00

0700 — JUSTIÇA ELEITORAL

0704 — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

Atividade — 0704.0106.2161.002

3.2.3.1 — Inativos ..... 148.000

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL  
*Armando Falcão*  
*Mário Henrique Simonsen*  
*João Paulo dos Reis Velloso*

(D.O. de 16-4-74).

## EMENTÁRIO

### PUBLICAÇÕES DE ABRIL

#### LEIS

#### Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 (\*)

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados (Publicada no D.O. de 8-4-74).

#### Lei n.º 4.655, de 2 de junho de 1965 (\*)

Dispõe sobre a legitimidade adotiva (Publicada no D.O. de 8-4-74).

#### Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965 (\*)

Regula a Ação Popular (Publicada no D.O. de 8-4-74).

#### Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967 (\*)

Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, e dá outras providências (Publicada no D.O. de 8-4-74).

#### Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968 (\*)

Dispõe sobre ação de alimentos, e dá outras providências (Publicada no D.O. de 8-4-74).

#### Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências (Publicada no D.O. de 8-4-74).

#### Lei n.º 6.025, de 5 de abril de 1974

Autoriza o Poder Executivo a transformar a Fundação Universidade do Acre em Fundação Universidade Federal do Acre, e dá outras providências (Publicada no D.O. de 8-4-74).

#### Lei n.º 6.026, de 9 de abril de 1974

Fixa o valor do nível de vencimento do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências (Publicada no D.O. de 10-4-74). (Retificada no D.O. de 26-4-74).

#### Lei n.º 6.027, de 9 de abril de 1974

Autoriza a Universidade Federal do Rio de Janeiro — UFRJ — a alienar os imóveis que menciona (Publicada no D.O. de 10-4-74). (Retificada no D.O. de 26-4-74).

#### Lei n.º 6.028, de 9 de abril de 1974

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo — Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências (Publicada no D.O. de 10-4-74).

#### Lei n.º 6.029, de 9 de abril de 1974

Fixa os valores de vencimento dos Cargos dos Grupos — Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Outras Atividades de Nível Médio, Serviços de Transportes Oficial e Portaria do Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências (Publicada no D.O. de 10-4-74).

#### Lei n.º 6.030, de 25 de abril de 1974

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Trabalho da 8ª Região, e dá outras providências (Publicada no D.O. de 26-4-74).

(\*) Publicadas no Suplemento e republicadas de acordo com o art. 20 da Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973.

## DECRETOS-LEIS

**Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937**

Dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações (Publicado no D.O. de 8-4-74. Suplemento. Republicado de acordo com a Lei nº 6.014, art. 20).

**Decreto-lei n.º 1.323, de 3 de abril de 1974**

Dispõe sobre a aplicação dos recursos derivados dos incentivos fiscais deduzidos do imposto de renda face ao que dispõe o art. 1º do Decreto-lei nº 1.307, de 16 de janeiro de 1974 (Publicado no D.O. de 4-4-74).

**Decreto-lei n.º 1.324, de 16 de abril de 1974**

Concede aumento de vencimentos e salários aos servidores das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências (Publicado no D.O. de 16-4-74).

**Decreto-lei n.º 1.325, de 26 de abril de 1974**

Dispõe sobre a aplicação do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aos servidores aposentados, e dá outras providências (Publicado no D.O. de 28-4-74).

## DECRETOS LEGISLATIVOS

**Decreto Legislativo n.º 3, de 1974**

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.289, de 29 de novembro de 1973. (Crédito especial para o Ministério da Fazenda). (Publicado no D.O. de 17-4-74).

**Decreto Legislativo n.º 4, de 1974**

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973. (Aplicação financeira de disponibilidades pelas entidades da Administração Federal Indireta, bem como, pelas Fundações supervisionadas pela União). (Publicado no D.O. de 17-4-74).

**Decreto Legislativo n.º 5, de 1974**

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.291, de 11 de dezembro de 1973. (Estímulos à exportação e produtos manufaturados). (Publicado no D.O. de 19 de abril de 1974).

**Decreto Legislativo n.º 6, de 1974**

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.293, de 13 de dezembro de 1973. (Concede isenção do imposto incidente na importação de bens destinados à emisoras de rádio e televisão, revoga o Decreto-lei nº 480, de 28 de fevereiro de 1969, e dá outras providências (Publicado no D.O. de 19-4-74).

**Decreto Legislativo n.º 7, de 1974**

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.292, de 11 de dezembro de 1973. (Altera legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados quanto ao valor tributável das bebidas, e dá outras providências). (Publicado no D.O. de 19-4-74).

**Decreto Legislativo n.º 8, de 1974**

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.297, de 26 de dezembro de 1973. (Acresce uma alínea f ao artigo 13, item II, da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964). (Publicado no D.O. de 19-4-74).

**Decreto Legislativo n.º 9, de 1974**

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.298, de 26 de dezembro de 1973. (Prorroga a vigência do Decreto-lei nº 1.115, de 24 de julho de 1970). (Estímulos às fusões e às incorporações das sociedades seguradoras). (Publicado no D.O. de 19-4-74).

**Decreto Legislativo n.º 10, de 1974**

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974. (Contribuições para o ensino profissional de aeronáutica). (Publicado no D.O. de 19-4-74).

**Decreto Legislativo n.º 11, de 1974**

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.294, de 19 de dezembro de 1973. (Cria o cargo de Presidente do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição .... (INAN). (Publicado no D.O. de 22-4-74).

**Decreto Legislativo n.º 12, de 1974**

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.295, de 21 de dezembro de 1973, que "fixa alíquotas do Imposto de Importação, e dá outras providências" (Publicado no D.O. de 22-4-74).

**Decreto Legislativo n.º 13, de 1974**

Aprova o Decreto-lei nº 1.296, de 26 de dezembro de 1973. (Altera a legislação relativa ao Imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências). (Publicado no D.O. de 22-4-74.)

**Decreto Legislativo n.º 14, de 1974**

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.304, de 8 de janeiro de 1974. (Dispõe sobre a sistemática de captação de incentivos fiscais deduzidos do Imposto de Renda, e dá outras providências). (Publicado no D.O. de 22-4-74).

**Decreto Legislativo n.º 15, de 1974**

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.308, de 1º de fevereiro de 1974. (Altera, para o exercício de 1974, a distribuição do produto de arrecadação dos impostos únicos). (Publicado no D.O. de 22-4-74).

**Decreto Legislativo n.º 16, de 1974**

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.301, de 31 de dezembro de 1973. (Dispõe sobre a tributação separada dos rendimentos de casal, e dá outras providências). (Publicado no D.O. de 22-4-74).

**Decreto Legislativo n.º 17, de 1974**

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973. (Altera a sistemática de Correção Monetária do Ativo Imobilizado e de cálculo da Manutenção de Capital de Giro Próprio, e dá outras providências). (Publicado no D.O. de 24-4-74).

**Decreto Legislativo n.º 18, de 1974**

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.309, de 8 de fevereiro de 1974. (Altera a redação do item I, do § 1º, do art. 13, da Lei nº 4.876, de 16 de junho de 1965, alterado pelo art. 2º do Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, e dá outras providências). (Fundo Federal de Eletrificação). (Publicado no D.O. de 24-4-74).

**Decreto Legislativo n.º 19, de 1974**

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.299, de 28 de dezembro de 1973. (Dispõe sobre acréscimo às alíquotas do imposto de importação, e dá outras providências). (Publicado no D.O. de 25-4-74).

**Decreto Legislativo n.º 20, de 1974**

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.310, de 8 de fevereiro de 1974. (Altera a legislação referente ao Fundo do Exército, e dá outras providências). (Publicado no D.O. de 25-4-74).

**Decreto Legislativo n.º 21, de 1974**

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.303, de 31 de dezembro de 1973. (Permite a amortização de despesas e outros encargos por mais de um exercício financeiro, e dá outras providências). (Publicado no D.O. de 25-4-74).

**Decreto Legislativo n.º 22, de 1974**

Aprova o Decreto-lei nº 1.300, de 28 de dezembro de 1973. (Prorroga, até 31 de dezembro de 1974, o regime especial de que trata o Decreto-lei nº 1.182, de 16 de julho de 1971, e dá outras providências). (Estímulo às fusões e abertura do capital de empresas). (Publicado no D.O. de 25-4-74).

**Decreto Legislativo n.º 23, de 1974**

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.306, de 10 de janeiro de 1974, que dá nova redação ao § 2º, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971. (Incentivos à exportação e produtos manufaturados). (Publicado no D.O. de 25-4-74).

**Decreto Legislativo n.º 24, de 1974**

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.311, de 11 de fevereiro de 1974, que altera a redação da alínea c do item I e do item II do art. 4º, do art. 5º, e do § 1º, do art. 12, do Decreto-lei nº 1.142, de 30 de dezembro de 1970. (Fundo da Marinha Mercante). (Publicado no D.O. de 29-4-74).

**Decreto Legislativo n.º 25, de 1974**

Referenda o Ato do Presidente da República que concedeu a reforma ao Segundo Sargento João Lino Pereira, do Ministério da Marinha. (Publicado no D.O. de 29-4-74).

**Decreto Legislativo n.º 26, de 1974**

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.307, de 16 de janeiro de 1974. (Dispõe sobre a aplicação dos recursos derivados dos incentivos fiscais, deduzidos do Imposto de Renda, e dá outras providências). (Publicado no D.O. de 29-4-74).

**Decreto Legislativo n.º 27, de 1974**

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.314, de 1º de março de 1974. (Autoriza o Tesouro Nacional a subscrever ações do aumento do capital de Aços Finos Piratini S. A., e dá outras providências). (Publicado no D.O. de 29-4-74).

**RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL****Resolução n.º 2, de 1974**

Autoriza o Governo do Estado do Pará a realizar operação de empréstimo externo destinado a financiar a construção de rodovia estadual (Publicada no D.O. de 5-4-74).

**Resolução n.º 3, de 1974**

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares norte-americanos), destinado a financiar parte do programa viário do Estado (Publicada no D.O. de 8-4-74).

**Resolução n.º 4, de 1974**

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, e 79, de 1970, e 52, de 1972, para

permitir que o Governo do Estado de Pernambuco eleve em Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que aquele Estado possa contrair empréstimo junto ao mercado financeiro interno (Publicada no D.O. de 10-4-74).

**Resolução n.º 5, de 1974**

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que o Governo do Estado de Minas Gerais possa elevar em Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, mediante colocação de Obrigações Reajustáveis do Tesouro de Minas (ORTM). (Publicada no D.O. de 10-4-74).

**Resolução n.º 6, de 1974**

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, Estado de São Paulo, possa elevar o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo destinado à aquisição e instalação de uma usina de tratamento de lixo domiciliar. (Publicada no D.O. de 19-4-74).

**Resolução n.º 7, de 1974**

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul possa elevar o montante de sua dívida consolidada (Publicada no D.O. de 22-4-74).

**Resolução n.º 8, de 1974**

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Adamantina, Estado de São Paulo, possa contratar empréstimo, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado a financiar o programa viário do Município (Publicada no D.O. de 25-4-74).

**Resolução n.º 9, de 1974**

Suspende a proibição contida das Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Pedreira, Estado de São Paulo, possa elevar o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo (Publicada no D.O. de 29-4-74).

**Resolução n.º 10, de 1974**

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Ipaçu, Estado de São Paulo, possa elevar o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo (Publicada no D.O. de 29-4-74).

## NOTICIÁRIO

**TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS****Piauí**

O *Diário Oficial* do dia 18 do corrente publicou Ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, nomeando o Bacharel Benjamin do Rego Monteiro, para exercer o cargo de Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí.

**ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL****Aposentadoria**

*Contagem de tempo de serviço prestado gratuitamente antes da vigência do Estatuto de 1939, com recusa de registro pelo Tribunal de Contas e parecer favorável do DASP.*



*Aplicação do § 7º, do art. 72, da Constituição.*

O *Diário Oficial* do dia 28 do mês passado publicou parecer do Dr. Waldir dos Santos, Coordenador de Legislação de Pessoal do DASP, no Processo nº 4.600-73, nos seguintes termos:

PARECER

Trata o presente processo de aposentadoria concedida a Paulo França e Leite, Médico, nível 22-B, do Ministério da Saúde, com fundamento no art. 176, item II, da Lei nº 1.711, de 1952, mas julgada ilegal pelo Tribunal de Contas da União, que entende não ser computável o tempo de serviço prestado gratuitamente pelo interessado, entre janeiro de 1932 e dezembro de 1936, comprovado mediante justificação judicial.

2. O parecer da Consultoria Jurídica do DASP transcrito às fls. 23-35 e que, em caso análogo, concluiu ser computável, para todos os efeitos o tempo de serviço gratuito, desde que "tenha sido prestado, como na hipótese, antes da vigência do Estatuto de 1939 (Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939), e que seja comprovada a prestação desse serviço por meio hábil", conceitua bem a situação do interessado.

3. Mais recentemente com base no referido parecer, a Formulação nº 199 do DASP (*Diário Oficial*, de 27 de dezembro de 1971), ratifica a contagem desse tempo de serviço, desde que anterior ao Estatuto de 1939.

4. Ainda sobre a matéria, a Consultoria-Geral da República no Parecer nº 63-X, também transcrito (fls. 32), afirmava que

"atendendo a que este serviço gratuito foi prestado em determinada época, e quando a lei ordinária o admita, e o foi de boa-fé e como contribuição à administração do ensino, não vejo como negar-se deferimento ao pedido, desde que se destine à contagem de tempo para aposentadoria ou disponibilidade."

5. Consoante os termos da Formulação nº 219, do DASP (*Diário Oficial*, de 10 de janeiro de 1972), os Pareceres da Consultoria-Geral da República devem ser cumpridos pelos órgãos federais, sob pena de exoneração dos responsáveis demissíveis *ad nutum* ou processo administrativo contra os estáveis.

6. Face ao exposto, é, no entendimento desta Coordenação, válida a contagem do tempo de serviço prestado gratuitamente, nas circunstâncias descritas.

7. Assim sendo, o impasse criado com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União só poderia ser solucionado nos termos do § 7º, do art. 72, da atual Constituição, cabendo, no entanto, ao Ministério da Saúde e não ao DASP a adoção das providências necessárias à efetivação da medida.

8. Com estes esclarecimentos, restituo o presente processo ao Departamento de Pessoal do Ministério da Saúde.

**Aposentadoria**

*Contagem de tempo de serviço prestado gratuitamente impugnada pelo Tribunal de Contas e DASP.*

O *Diário Oficial* do dia 28 do mês passado, publicou parecer no Processo nº 4.609-73, do Doutor Clencio da Silva Duarte, Consultor Jurídico do DASP, aprovado pelo Dr. Glauco Lessa de Abreu e Silva, Diretor-Geral.

— Contagem de tempo de serviço gratuito, prestado como interno por estudante de medicina. Impossibilidade.

— Procedência da impugnação do Egrégio Tribunal de Contas da União. Invocação de

pronunciamento desta Consultoria Jurídica que se oporia a essa impugnação, o que não ocorre.

— O precedente invocado se constitui em espécie totalmente diversa, em que o tempo de serviço gratuito foi prestado por profissional, já formado em medicina, no magistério superior, e não durante o aprendizado médico ou como extensão deste aprendizado. Nestes casos, entre os quais o da espécie, já havia pronunciamento desta Consultoria Jurídica impugnando tal contagem.

PARECER

I

O eminente Dr. Consultor-Geral da República deseja o pronunciamento prévio desta Consultoria Jurídica em processo em que o Egrégio Tribunal de Contas da União impugna, para fins de aposentadoria, tempo de serviço gratuito, o que contraria orientação normativa deste Departamento.

2. Vários órgãos administrativos opinaram a respeito, entre os quais a ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde e a Coordenação de Legislação de Pessoal, deste Departamento (COLEPE). Invoca-se, em oposição ao que sustenta o Tribunal de Contas da União, parecer desta Consultoria Jurídica, que emiti em 3 de abril de 1958, de que há várias cópias, em xerox, no processo.

3. A COLEPE, após reafirmar a orientação dali emergente, estratificada já em uma de suas formulações, conclui por que se devesse sugerir ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a ordenação do ato *ad referendum* do Congresso Nacional, nos termos do art. 72, § 7º, da Constituição Federal, na redação em vigor.

II

4. Tem inteira pertinência a impugnação oferecida pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, do momento em que o parecer invocado disciplina espécie bem diversa da constante deste processo.

5. Com efeito, no caso que originou a orientação adotada pelo DASP tratava-se de tempo de serviço prestado na qualidade de Assistente da cadeira de Clínica Médica da Faculdade Nacional de Medicina, portanto, no magistério superior, por quem já se formara em medicina, ao passo que, no caso dos autos, como o próprio interessado se encarregou de comprovar através de justificação judicial anexada ao processo, esse tempo foi prestado na qualidade de interno, quando ainda estudante, visto que o período abrange janeiro de 1932 a dezembro de 1936, e o funcionário só se formou em medicina em 1937 (cf. fls. 2 da Justificação Judicial anexa).

6. Ora, o parecer dado como divergente da decisão do Egrégio Tribunal de Contas da União se acha publicado nos meus *Estudos de Direito Administrativo*, vol. I, pgs. 34 usque 38, de onde se extrairam cópias xerográficas integrantes do processo. Se tivessem o cuidado de ler mais adiante, pgs. 270 a 272, do mesmo volume, veriam a impossibilidade de tal cômputo, por isso que o tempo de prática médica durante o curso é considerado como de aprendizado, e como tal não se conta para qualquer efeito, ainda que fosse remunerado, como atualmente ocorre nos casos da espécie. Veja-se o que então esclareci, em caso até de estágio posterior à formatura (páginas 270 e 271):

"Parece-me, de logo, dever afastar-se de cogitação, na espécie, o tempo de serviço prestado na qualidade de médico estagiário. Esse serviço sempre foi e continua a ser gratuito (até aquela data assim era), por isso que se trata de verdadeiro aprendizado, como que uma extensão do curso universitário, quando o profissional começa a dar os seus primeiros passos na vida prática, ou quando, de qualquer forma, se inscreve em curso prático de aperfeiçoamento. Não se estendem, assim, a essa ativi-

dade as considerações que tive a oportunidade de tecer, ao ensejo do exame do processo acima referido”.

7. Se, no estágio posterior à formatura, não seria viável a contagem, por considerar-se tal tempo extensão do curso, como autorizar-se esse cômputo durante o próprio curso universitário, quando o interessado ainda era estudante?

8. A ilegalidade, pois, foi muito bem argüida pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, não havendo por que invocar o parecer que emiti em 3 de abril de 1956, publicado nos meus *Estudos*, cit., vol. I, pgs. 34 a 38, mas o de 28 de dezembro daquele mesmo ano de 1956 que se encontra às páginas 270 a 272 da mesma obra e volume e a que me referi no item 6, *supra*.

9. Em face ao exposto, entendo totalmente procedente a impugnação do Egrégio Tribunal de Contas da União.

É o meu parecer.

S.M.J.

Em 28 de dezembro de 1973. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Encaminhe-se à d. Consultoria-Geral da República.

### Aposentadoria

#### *Comprovação de tempo de serviço feita através de justificação judicial*

O *Diário Oficial* do dia 19 do mês passado publicou parecer do Dr. Clenício da Silva Duarte, Consultor Jurídico e aprovado pelo Diretor-Geral do DASP, Dr. Glaucio Lessa de Abreu e Silva, exarado no Processo nº 1.014-73, nos seguintes termos:

— Justificação judicial, quando se terá de conferi-lhe eficácia.

— Embora desacreditada como meio probatório, terá de ser admitida, quando a impossibilidade da comprovação por outros meios decorre da responsabilidade administrativa.

#### PARECER

##### I

O ilustre Coordenador de Legislação de Pessoal, deste Departamento, solicitou a audiência desta Consultoria Jurídica em processo em que se pretende a averbação de tempo de serviço público municipal que teria sido prestado no período de 2 de janeiro a 28 de dezembro de 1940.

2. Por terem sido totalmente destruído pelo tempo os livros e demais expedientes que compunham o Arquivo da Prefeitura de que se trata, o que foi por ela alegado, a comprovação de tempo de serviço foi feita através de justificação judicial, o que ora impugna a Coordenação consultante. Como, no entanto, se invoca pronunciamento desta Consultoria Jurídica por meu intermédio, em hipótese semelhante, emitido no Processo nº 5.624-70, publicado no *Diário Oficial*, de 13 de janeiro de 1971, pgs. 265 e 266, deseja a COLEPE que sobre a espécie se manifeste este órgão.

##### II

3. A guarda e conservação em bom estado de livros e documentos nos arquivos próprios é dever da Administração, não podendo ela furtar-se a obrigações sob a alegação de que tais documentos se extraviaram ou foram destruídos. Mesmo na hipótese de caso fortuito, terá o Poder Público que responder pela teoria do risco administrativo, de ampla aceitação no Direito moderno.

4. Não há dúvida de que, em muitos casos, dessa orientação geral poderão surgir abusos, mas, por tal receio, não se justificaria que a Adminis-

tração, em última análise responsável por esses extravios e deterioração, prejudicasse aqueles que confiaram nessa guarda e conservação e necessitam de comprovar fatos e situações imprescindíveis ao reconhecimento de um direito.

5. Não se ignora a precariedade da justificação judicial como meio probatório, mas, em determinados casos, não há como deixar de aceitá-la. Veja-se o que, ao propósito, tive ensejo de ponderar no parecer a que se faz menção acima (item 2):

“5. Como tenho salientado em várias oportunidades (cf. meus *Estudos de Direito Administrativo*, Imprensa Nacional, vol. I, 1960, páginas 16 a 18, 141 e 142, 301 e 302, 536 e 537), a justificação judicial é meio probatório inteiramente desacreditado. Mas, na impossibilidade de melhor, por culpa da própria Administração, como é o caso deste processo, — consoante também tenho advertido, — não há como encastelar-se em critérios rígidos que impossibilitam qualquer comprovação.

6. Se, como alegado e não contestado pela Administração, a inexistência de comprovação do benefício conferido pelo parágrafo único, do art. 23, da Lei nº 4.069, de 1962, se deve à incineração de recibos de pagamento, o que era feito de dois em dois anos, há que se admitir a justificação judicial como meio probatório, arcando a Administração com os azares da deficiência do meio empregado do momento em que não lhe seria lícito rejeitá-la, na impossibilidade de melhor, em decorrência de sua própria incuria”.

6. A deficiência da justificação judicial como meio de prova é muito conhecida e proclamada e ninguém o fez mais veementemente do que eu, mas, em casos como o deste processo, em que é patente a culpa da Administração em não conservar os documentos, como lhe competia fazê-lo, não tem sentido prejudicar o servidor, que não teria outros meios para comprovar o alegado se não através de depoimentos e testemunhas que, na hipótese, são corroborados, de certo modo, pelo documento de fls. 49, anexado por fotocópia, que nos dá conta da existência de um livro Borrador, onde aparece o nome do requerente em talões de recebimento de tributos.

7. A álea da inveracidade dos fatos justificados terá de correr por conta da Administração, que, assim, não poderá negar validade à comprovação que se oferece, quando outra, de melhor aceitação, não poderia, por sua incuria ser exibida.

## DIREITOS POLÍTICOS

### Perda

O *Diário Oficial* do dia 22 do corrente, publicou Ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando a perda de nacionalidade e dos direitos políticos, aos abaixo nomeados, em vista de terem adquirido, voluntariamente, outras nacionalidades:

MJ. 2.335-74 — Amália Esteves Lima, em solteira Amália Portugal Esteves, natural do Estado do Pará, nascida a 8 de maio de 1947, filha de Gonçalo Antônio Esteves e de Maria de Jesus Portugal, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 2.347-74 — Anésia Adams, em solteira Anésia Barboza, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 18 de fevereiro de 1925, filha de Agnelo José Barboza e de Bárbara Bertl, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 2.573-74 — Carlo Cozzi, nascido Carlos Cozzi, no Estado de São Paulo, a 6 de maio de 1911, filho de Francisco Cozzi e de Sophia Quintini, por haver adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 370-74 — Dina Leia Brinn, em solteira Dina Leia Chor, natural do Estado da Guanabara, nascida a 12 de março de 1942, filha de Salomão Chor e de Cyla Chor, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 968-74 — Edith Thürek Lebeau, nascida Edith Thürek, no Estado de Santa Catarina, a 15 de outubro de 1934, filha de Francisco Thürek e de Eugênia Thürek, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 2.385-74 — Egon Hoffmann, brasileiro naturalizado, natural da Austria, nascido a 4 de maio de 1908, filho de Mayer Hoffmann e de Malvina Fleischer, por haver adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã.

MJ. 2.129-74 — Elida Nabarro Calvet, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 9 de julho de 1913, filha de Antônio Calvet e de Maria Nabarro, por haver adquirido, voluntariamente, a nacionalidade uruguaia.

MJ. 1.541-74 — Francisco Alberto Vassalli Spre-molla, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 14 de fevereiro de 1927, filho de José Spre-molla e de Thereza Vassalli Spre-molla, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade uruguaia.

MJ. 2.572-74 — Genny Sandrini Vaz, em solteira Genny Sandrini, natural do Estado de São Paulo, nascida a 12 de abril de 1933, filha de Marcilio Sandrini e de Amélia Valle Sandrini, por haver adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 967-74 — Hercilio Leo Zappavigna, nascido Ercilio Zappavigna, no Estado de São Paulo, a 26 de julho de 1967, filho de Antônio Zappavigna e de Irma Dellarica, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 2.778-74 — Laura Mourato Zamarin, em solteira Laura Mourato Vermelho, natural do Estado da Guanabara, nascida a 13 de setembro de 1914, filha de Henrique Mourato Vermelho e de Amélia Mourato Vermelho, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 1.544-74 — Lidorvício Silva, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 9 de janeiro de 1926, filho de Celistra Antônio da Silva e de Maria Vargas da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 2.336-74 — Louis Donato Garretano, nascido Luiz Carlos Donato Garretano, no Estado da Guanabara, a 9 de outubro de 1943, filho de Orlando Garretano e de Heronita Donato Garretano, por

haver adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 34.934-73 — Luiz Eduardo Moniz Cadaval, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 28 de maio de 1936, filho de Fernando Drummond Cadaval e de Maria Glória Moniz Cadaval, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 12.654-73 — Maria dos Santos Lima Logullo, em solteira Maria dos Santos Lima, natural do Estado de São Paulo, nascida a 2 de fevereiro de 1914, filha de Abdias dos Santos Lima e de Sebastiana Luiza Lima, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 36.381-73 — Paschoal Vicente Di Sessa que teve o nome alterado para Vicent Di Sessa, natural do Estado de São Paulo, nascido a 8 de março de 1937, filho de Vito Nicola Di Sessa e de Julieta Derico Di Sessa, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 1.542-73 — Paulo Tsubaki, natural do Estado de São Paulo, nascido a 14 de abril de 1947, filho de Masanori Tsubaki e de Shisu Mishinura Tsubak, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade japonesa.

MJ. 2.576-74 — Raul Brenner, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 17 de novembro de 1929, filho de Orlando Brenner e de Catharina Albanos Brenner, por haver adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 30.114-73 — Samuel Cunha Filho, natural do Estado de Pernambuco, nascido a 21 de janeiro de 1931, filho de Samuel Domingos da Cunha e de Adélia de Miranda Cunha, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 1.551-74 — Vera Maria Fonseca, em solteira Vera Maria Alves dos Santos, natural do Estado de São Paulo, nascida a 26 de janeiro de 1934, filha de Israel Alves dos Santos e de Rita Costa Alves dos Santos, por haver adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

### Requisição

O *Diário Oficial* do dia 15 do corrente, publicou Ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando a requisição dos direitos políticos para Dorival Vergílio, filho de Belmiro Vergílio e de Benedita Savoy Vergílio, nascido aos 12 de fevereiro de 1949, no Município de Jundiá, no Estado de São Paulo, por achar-se pronto a suportar os ônus impostos aos brasileiros e dos quais se havia libertado por convicção religiosa.

# ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

	PÁGS.	PÁGS.
— A —		
<b>ALISTAMENTO</b>		
— Aprova modelo de cédula oficial para as eleições de 15-11-74 e recomenda a utilização, no alistamento eleitoral, de autuações e requerimentos idealizados pelo TRE de Minas Gerais — Resolução nº 9.590, de 23-4-74 — D.J. de 30-4-74 .....	230	
— Correição — Aprova a prorrogação do prazo de processamento da revisão do eleitorado da 32ª Zona, Vila Velha, Estado do Espírito Santo — Resolução nº 9.525, de 6-12-73 — D.J. de 1-4-74 .....	221	
<b>APOSENTADO</b>		
— Plano de classificação dos cargos da Lei nº 5.645, de 10-12-70 — O Decreto-lei nº 1.325 dispõe sobre a aplicação aos aposentados ..	233	
<b>APOSENTADORIA</b>		
— Contagem de tempo de serviço gratuito antes da vigência do Estatuto de 1939 — Recusa do TC e parecer favorável do DASP .....	236	
— Contagem de tempo de serviço gratuito prestado por estudante de medicina — Recusa do TC e DASP .....	237	
— Contagem de tempo de serviço — Comprovação feita através de justificação judicial — Quando se terá de conferir-lhe eficácia ..	238	
<b>ATAS</b>		
— TSE — Vide "ÍNDICE NUMÉRICO".		
— C —		
<b>CEDULA</b>		
— Oficial — Aprova modelo de cédula oficial para as eleições de 15-11-74 e recomenda a utilização, no alistamento eleitoral, de autuações e requerimentos idealizados pelo TRE de Minas Gerais — Resolução nº 9.590, de 23-4-74 — D.J. de 30-4-74 .....	230	
<b>CONSULTA</b>		
— Falta de Qualidade — Não se conhece de consulta quando, além de faltar qualidade ao autor para formulá-la (Presidente de Câmara Municipal), não versa matéria eleitoral — Resolução nº 9.575, de 19-3-74 — D.J. de 23-4-74 .....	229	
— Matéria não eleitoral — Não se conhece de consulta quando, além de faltar qualidade ao autor para formulá-la, não versa matéria eleitoral (Substituição eventual de Prefeito nomeado da Capital) — Resolução nº 9.575, de 19-3-74 — D.J. de 23-4-74 .....	229	
<b>CRÉDITO</b>		
— Justiça Eleitoral — TRE da Bahia — Crédito suplementar de cento e quarenta e oito mil cruzeiros (Cr\$ 148.000,00) .....	234	
— D —		
<b>DESINCOMPATIBILIZAÇÃO</b>		
— Escrivães e Oficiais de Registro — Escrivães e Oficiais de Registro da Justiça incidem na inelegibilidade prevista no art. 1º, II, c, da L.C. nº 5-70 — Recurso especial		
		não conhecido — Acórdão nº 5.504, de 2 de abril de 1974 — D.J. de 30-4-74 .....
		214
<b>DIREITOS POLÍTICOS</b>		
— Perda por optarem por outras nacionalidades .....		238
— Reaquisição .....		239
— E —		
<b>ELEITORADO</b>		
— Estatística — Quadro demonstrativo do existente até 31-4-74 .....		232
<b>ESCRIVÃO</b>		
— Vide "DESINCOMPATIBILIZAÇÃO — Escrivães e Oficiais de Registro".		
<b>ESTATÍSTICA</b>		
— Eleitorado — Quadro demonstrativo do existente até 31-4-74 .....		232
— F —		
<b>FRANQUIA</b>		
— Postal e telegráfica — Representação da Secretaria do Tribunal a respeito do cumprimento da Portaria nº 137, de 2-3-73 (D.O. de 8-3-73), do Ministério das Comunicações, sobre cancelamento de franquias postais e telegráficas. — O Tribunal acolheu a representação, nos termos propostos pelo Sr. Ministro-Relator — Resolução nº 9.443, de 11-5-73 — D.J. de 1-4-74 .....		219
<b>FUNCIONARIO</b>		
— Aposentado — Plano de classificação dos cargos da Lei nº 5.645, de 10-12-70 (Decreto-lei nº 1.325) .....		233
— Aposentadoria — Pedido de reconsideração do critério utilizado na revisão dos proventos de aposentadoria, quando da concessão dos dois últimos aumentos de vencimentos dos funcionários ativos. — O Tribunal deferiu, em parte, o pedido, para que se aplique em relação ao Arquivista o mesmo critério adotado pelo Tribunal de Contas nos casos de cargos secundários e principais, autorizando a Secretaria a estender a providência aos demais casos a que for adequada — Resolução nº 9.534, de 13-12-73 — D.J. de 30-4-74 .....		222
— Concurso — Sua revisão pelo Poder Judiciário deve ficar limitada ao aspecto de sua legalidade formal. Assim, não assiste a candidato reprovado o direito de obter reapreciação de suas provas por critério diferente do da comissão examinadora — Acórdão nº 5.505, de 4-4-74 — D.J. de 30-4-74 .....		215
— Pena disciplinar — É possível à Administração rever pena disciplinar imposta a funcionário. Inviável, porém, que transforme aquela de demissão em aposentadoria, a qual, ordinariamente, no âmbito do Estatuto dos Funcionários Públicos, não consubstancia sanção. Recurso especial do Ministério Público conhecido e parcialmente provido, para que o TRE, atento ao art. 201, da Lei nº 1.711-52, reaprecie o pedido de reconsideração de seu primeiro decisório — Acórdão nº 5.454, de 4-9-73 — D.J. de 9-4-74 ..		199

	PÁGS		PÁGS.
— Serviço extraordinário — Consulta de TRE sobre se o disposto no art. 148 da Lei número 1.711-52, impossibilita o pagamento de gratificação de prestação de serviço extraordinário pelos funcionários que exercem atribuições de Secretário do Presidente e Secretário do Corregedor Regional Eleitoral, atualmente, realizando jornada especial de trabalho. — O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta — Resolução nº 9.546, de 5-3-74 — D.J. de 1-4-74 .....	224	— Nomeação — TRE do Piauí — Bacharel Benjamin do Rego Monteiro nomeado juiz efetivo .....	236
— Tempo de serviço — Comprovação judicial — Quando se terá de conferir-lhe eficácia. Parecer do DASP .....	238	— J —	
— Tempo de serviço — Contagem do prestado gratuitamente, antes da vigência do Estatuto de 1939 — Parecer favorável do DASP diante da recusa do TC .....	236	— L —	
— Tempo de serviço — Prestado gratuitamente por estudante de medicina — Recusa de contagem pelo TC e DASP .....	237	LEGISLAÇÃO	
— G —		— Decreto nº 73.934 — Abre à Justiça Eleitoral — TRE da Bahia o crédito suplementar de Cr\$ 148.000,00, para reforço da dotação consignada no presente orçamento ...	234
<b>GRATIFICAÇÃO</b>		— Decreto-lei nº 1.325 — Dispõe sobre a aplicação de Plano de Classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10-12-70, aos servidores aposentados, e dá outras providências .....	233
— Juizes e Escrivães — Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando o reajustamento das Gratificações de Presença dos membros do TSE e dos TTRREE, do Procurador-Geral Eleitoral e dos Procuradores Regionais Eleitorais, das Gratificações de Representação dos Presidentes do TSE e dos TTRREE e ainda das Gratificações dos Juizes e Escrivães Eleitorais, todos a partir de 1º de março p. passado — Resolução número 9.589, de 18-4-74 — D.J. de 30-4-74 ....	230	— Ementário — Leis, Decretos-leis, Decretos Legislativos e Resoluções do Senado Federal, publicadas no mês de abril — 1974 .....	234
— Membro do TRE — Vide "TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — Membro".		— M —	
— Membro do TSE — Vide "TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Membro".		<b>MANDADO DE SEGURANÇA</b>	
— Procurador Eleitoral — Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando o reajustamento das Gratificações de Presença dos membros do TSE e dos TTRREE, do Procurador-Geral Eleitoral e dos Procuradores Regionais Eleitorais, das Gratificações de Representação dos Presidentes do TSE e dos TTRREE e ainda das Gratificações dos Juizes e Escrivães Eleitorais, todas a partir de 1º de março p. passado — Resolução nº 9.589, de 18-4-74 — D.J. de 30-4-74 ....	230	— Contra decisão do TRE, visando o retorno ao cargo de Prefeito eleito e empossado. II — Recurso contra a diplomação provido pelo próprio Juiz Eleitoral e apreciado a posteriori pelo TRE. III — Mandamus sobrestado por ser julgado em conjunto com o recurso especial focando matéria conexa. IV — Indeferimento com base na Súmula nº 267 do STF, e ausência do prejuízo na inversão processual -- Acórdão nº 5.471, de 4-10-73 — D.J. de 30-4-74 .....	204
— I —		<b>MINISTRO DO TSE</b>	
<b>IMPUGNAÇÃO</b>		— Barros Montelro — Posse na Presidência do TSE (Ata de 12-2-73) .....	177
— Apuração — Não se apresentando impugnações no momento da contagem dos votos, inadmissível se torna a manifestação de recurso contra a apuração — Arts. 169 e 171 do C.E. — Recurso especial não conhecido — Acórdão nº 5.501, de 28-3-74 — D.J. de 30-4-74 .....	211	— Thompson Flores — Posse na Vice-Presidência do TSE (Ata de 12-2-73) .....	177
— I —		— O —	
<b>INELEGIBILIDADE</b>		<b>OFICIAL DE REGISTRO</b> — Vide "DESINCOMPATIBILIZAÇÃO — Escrivães e Oficiais de Registro".	
— Recurso contra diplomação de vereador com base em sua inelegibilidade. II — Recurso especial manifestado contra o acórdão do TRE que, com base na prova, rejeitou a inelegibilidade (Autoridade policial — Inspetor). III — Pode interpô-lo o candidato a Prefeito, ainda que do mesmo Partido. IV — Não conhecimento porque na via especial não cabe o reexame da prova (Súmula nº 279 do STF) — Acórdão nº 5.360, de 3 de abril de 1973 — D.J. de 9-4-74 .....	198	— P —	
— Abuso de poder econômico — Decorrente cassação de diploma. Eleição Municipal. Recurso especial. Arts. 276, I, a, 237, § 3º,		<b>PREVENÇÃO DE COMPETENCIA</b>	
e 270, da Lei nº 1.579-52, arts. 3º e 6º, CF/69, art. 153, §§ 15 e 16. — Provimento de recurso especial, por terem as investigações relativas ao uso indevido do poder econômico sido processadas em sigilo, sem intimação do imputado, com vulneração da garantia constitucional e legal do direito subjetivo de defesa — Convalidação da eleição e dos diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito em sua integridade — Acórdão nº 5.492, de 13 de dezembro de 1973 — D.J. de 9-4-74 .....	206	— Consulta de TRE sobre se, na conformidade do disposto no art. 260 do C.E., a prevenção da competência do relator, em referência ao município, se firma a partir da distribuição do primeiro recurso, desde o registro de candidatos, até a diplomação dos eleitos, mesmo que não guarde identidade com outros já distribuídos. — O Tribunal respondeu afirmativamente, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral — Resolução nº 9.566, de 12-3-74 — D.J. de 23-4-74 ....	229
		<b>PROCURADOR ELEITORAL</b> — Vide "GRATIFICAÇÃO — Procurador Eleitoral".	

PÁGS.

PÁGS.

— R —

**RECONTAGEM DE VOTOS**

— Ao proceder a recontagem de votos determinada pelo TSE, verificou o TRE, que muitos deles, antes atribuídos a um dos candidatos, realmente não existiam e por isso não poderiam ser computados para nenhum candidato, admitindo porém que o fossem para a legenda partidária. Julgamento pela improcedência da reclamação do candidato que pretende lhe sejam atribuídos tais votos e dando provimento ao recurso do MDB para fazer-se a dedução dos referidos votos da legenda da ARENA — Acórdão nº 4.984, de 11-5-72 — D.J. de 30-4-74 .....

**RECURSO**

— Não se apresentando impugnações no momento da contagem dos votos, inadmissível se torna a manifestação de recurso contra a apuração — Arts. 169 e 171 do C.E. — Recurso especial não conhecido — Acórdão nº 5.501, de 28-3-74 — D.J. de 30-4-74 ....

— Agravado — Nota-se, pela simples leitura da petição de interposição do apelo derradeiro, que se cingiu o recorrente a inventariar uma coleção de leis federais, sem se impressionar, contudo, em demonstrar, através de raciocínio concludente, como e por que maneira foram infringidos os referidos estatutos. — Nega-se provimento a agravo, quando o interessado — sem sequer demonstrar-se habilitado a postular — limita-se a reiterar a alegação de ofensa a textos de lei. (Despacho do Ministro Rodrigues Alckmin, do STF, no Agravo de Instrumento nº 59.482 — MA. Vide Acórdão nº 5.338, do TSE, no B.E. nº 266, pág. 1.176) .....

— Agravado — Nega-se provimento a agravo quando o aresto recorrido não aprecia a questão legal que serve de amparo ao remédio especial — Acórdão nº 5.473, de 23 de outubro de 1973 — D.J. de 23-4-74 .....

— Agravado — Agravado de instrumento que contém peças ilegíveis. O TSE dá provimento a esse recurso para examinar melhor o caso nos autos originais — Acórdão nº 5.500, de 28-3-74 — D.J. de 30-4-74 .....

— Agravado — Recurso especial. Despacho que nega o seu processamento (C.E., art. 278, § 1º). Agravo contraposto a esse despacho. Demonstrada a falta dos pressupostos daquele recurso, é de se negar provimento ao agravo — Acórdão nº 5.502, de 28-3-74 — D.J. de 30-4-74 .....

— Agravado — Recurso especial. Se não se configuram os pressupostos de sua admissão, justo é que o Presidente de TRE indefira o seu processamento — Acórdão nº 5.510, de 16-4-74 — D.J. de 30-4-74 .....

— Matéria de fato — Recurso contra diplomação de vereador com base em sua inelegibilidade. II — Recurso especial manifestado contra o acórdão do TRE que, com base na prova, rejeitou a inelegibilidade (Autoridade policial — Inspetor). III — Pode interpor-lo o candidato a Prefeito, ainda que do mesmo Partido. IV — Não conhecimento porque na via especial não cabe o reexame da prova (Súmula nº 279, do STF) — Acórdão número 5.360, de 3-4-74 — D.J. de 9-4-74 ....

**RELATOR**

— Prevenção da competência — Consulta de TRE sobre se, na conformidade do disposto no art. 260 do C.E., a prevenção da competência do relator, em referência ao mu-

nicípio, se firma a partir da distribuição do primeiro recurso, desde o registro de candidatos, até a diplomação dos eleitos, mesmo que não guarde identidade com outros já distribuídos. — O Tribunal respondeu afirmativamente, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral — Resolução nº 9.566, de 12 de março de 1974 — D.J. de 23-4-74 .....

— S —

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — Vide "RECURSO — Agravo".**

— T —

**194 TEMPO DE SERVIÇO**

— Vide "FUNCIONARIO — Tempo de serviço".

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

— Lista triplíce — Para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do TRE de Alagoas. — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, a fim de que o Tribunal de Justiça se digne substituir o nome do Dr. Paulo Albuquerque (O Dr. Paulo Albuquerque servira por dois biênios. Na nova lista triplíce, porém, constava o seu nome. Daí, o Tribunal converter o julgamento em diligência para a substituição do seu nome. Foram decorridos dois anos, sem que fosse nomeado novo Juiz. Volta agora a lista triplíce com seu nome, sob a alegação de que, transcorridos dois anos do término do 2º biênio, não haveria infração ao art. 2º da Resolução nº 9.177-72. — O TSE converteu o julgamento em diligência para que fosse substituído o nome do Dr. Paulo Albuquerque, por entender que, quando estabeleceu na citada Resolução nº 9.177-72, que transcorridos dois anos do término do 2º biênio o mesmo Juiz poderia, eventualmente, voltar ao Tribunal Eleitoral, deixou implícito que, durante esse interregno, outro Juiz tivesse ocupado o lugar, o que não ocorreria no caso) — Resolução nº 9.524, de 27-11-73 — D.J. de 23 de abril de 1974 .....

— Membro — Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando o reajustamento das Gratificações de Presença dos membros do TSE e dos TTRREE, do Procurador-Geral Eleitoral e dos Procuradores Regionais Eleitorais, das Gratificações de Representação dos Presidentes do TSE e dos TTRREE e ainda das Gratificações dos Juizes e Escrivães Eleitorais, todas a partir de 1º de março p. passado — Resolução nº 9.589, de 18 de abril de 1974 — D.J. de 30-4-74 .....

— Bahia — Crédito Suplementar de ..... Cr\$ 148.000,00 (Decreto nº 73.934) .....

— Piauí — Nomeado Juiz Efetivo do TRE o Bacharel Benjamin do Rego Monteiro .....

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

— Membro — Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando o reajustamento das Gratificações de Presença dos membros do TSE e dos TTRREE, do Procurador-Geral Eleitoral e dos Procuradores Regionais Eleitorais, das Gratificações de Representação dos Presidentes do TSE e dos TTRREE e ainda das Gratificações dos Juizes e Escrivães Eleitorais, todas a partir de 1º de março p. passado — Resolução nº 9.589, de 18 de abril de 1974 — D.J. de 30-4-74 .....

— Ministro Barros Monteiro — Posse na Presidência do TSE (Ata de 12-2-73) .....

— Ministro Thompson Flores — Posse da Vice-Presidência do TSE (Ata de 12-2-73) .....

229

220

334

230

177

177

	PÁGS.	PÁGS	
— Z —			
<b>ZONAS ELEITORAIS</b>			
— Aprova a mudança de sede da 39ª Zona Eleitoral do Pará, de Acará para Tomé-Açu e determina o sobrestamento da apreciação da proposta de desmembramento das Zonas Eleitorais da Capital — Resolução nº 9.527, de 6-12-73 — D.J. de 9-4-74 .....	222		
— Criação — Pedido de criação de zona. — O Tribunal negou aprovação (Entendeu o Tribunal que tanto o eleitorado, como a margem de aumento não são exagerados e quanto ao fato de eleitores de determinados bairros estarem distantes do Cartório Eleitoral, dada a forma alongada que apresenta o território da Zona, pode ser resolvido, facilmente, com a simples localização de postos ou sucursais do Cartório, em ponto ou pontos estratégicos do território) — Resolução número 9.553, de 8-3-74 — D.J. de 9-4-74 .....	224		
		— No mesmo sentido da decisão anterior: 1) Resolução nº 9.555, de 8-3-74 — D.J. de 9-4-74; 2) Resolução nº 9.556, de 12-3-74 — D.J. de 9-4-74; 3) Resolução nº 9.557, de 12-3-74 — D.J. de 9-4-74; 4) Resolução nº 9.558, de 12-3-74 — D.J. de 9-4-74; 5) Resolução nº 9.559, de 12-3-74 — D.J. de 9-4-74 .....	225 a
		227	
		— Criação — Aprova a criação da 281ª Zona Eleitoral, Município de Jundiá, Estado de São Paulo, por desmembramento da atual 65ª Zona — Resolução nº 9.560, de 12-3-74 — D.J. de 9-4-74 .....	—
		— Criação — Aprova a criação da 282ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, por desdobramento da 127ª Zona — Resolução nº 9.561, de 12-3-74 — D.J. de 9-4-74 .....	228
		— Criação — Aprova a criação das 283ª e 284ª Zonas Eleitorais do Estado de São Paulo, por desdobramento da atual 174ª Zona — Resolução nº 9.562, de 12-3-74 — D.J. de 23 de abril de 1974 .....	228



# ÍNDICE

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PÁGS.

### Atas das Sessões

PÁGS.

— Ata da 4ª-A Sessão, de 12 de fevereiro de 1973 .....	177
— Ata da 80ª Sessão, de 4 de outubro de 1973 .....	182
— Ata da 81ª Sessão, de 8 de outubro de 1973 .....	183
— Ata da 82ª Sessão, de 9 de outubro de 1973 .....	184
— Ata da 85ª Sessão, de 18 de outubro de 1973 .....	184
— Ata da 1ª Sessão, de 12 de fevereiro de 1974 .....	184
— Ata da 3ª Sessão, de 18 de fevereiro de 1974 .....	185
— Ata da 4ª Sessão, de 19 de fevereiro de 1974 .....	185
— Ata da 6ª Sessão, de 4 de março de 1974 .....	186
— Ata da 9ª Sessão, de 7 de março de 1974 .....	186
— Ata da 10ª Sessão, de 8 de março de 1974 .....	186
— Ata da 11ª Sessão, de 12 de março de 1974 .....	187
— Ata da 12ª Sessão, de 13 de março de 1974 .....	188
— Ata da 14ª Sessão, de 19 de março de 1974 .....	188
— Ata da 15ª Sessão, de 19 de março de 1974 .....	189
— Ata da 16ª Sessão, de 20 de março de 1974 .....	189
— Ata da 17ª Sessão, de 21 de março de 1974 .....	189
— Ata da 18ª Sessão, de 25 de março de 1974 .....	189
— Ata da 19ª Sessão, de 26 de março de 1974 .....	190
— Ata da 22ª Sessão, de 2 de abril de 1974 .....	190
— Ata da 23ª Sessão, de 4 de abril de 1974 .....	191
— Ata da 24ª Sessão, de 4 de abril de 1974 .....	191
— Ata da 25ª Sessão, de 5 de abril de 1974 .....	191
— Ata da 26ª Sessão, de 16 de abril de 1974 .....	191
— Ata da 27ª Sessão, de 18 de abril de 1974 .....	193
— Ata da 28ª Sessão, de 23 de abril de 1974 .....	193
— Ata da 29ª Sessão, de 23 de abril de 1974 .....	193

### JURISPRUDÊNCIA

#### Acórdãos

— Nº 4.984, de 11 de maio de 1973 (Recurso nº 3.638 — GB) .....	194
— Nº 5.360, de 3 de abril de 1973 (Recurso nº 4.027 — PI) .....	198

— Nº 5.454, de 4 de setembro de 1973 (Recurso nº 3.669 — BA) .....	199
— Nº 5.471, de 4 de outubro de 1973 (Mandado de Segurança nº 443 — MT) .....	204
— Nº 5.473, de 23 de outubro de 1973 (Recurso de Agravo nº 4.088 — MG) .....	205
— Nº 5.492, de 13 de dezembro de 1973 (Recurso nº 4.103 — RN) .....	206
— Nº 5.500, de 28 de março de 1974 (Recurso de Agravo nº 4.010 — MG) .....	211
— Nº 5.501, de 28 de março de 1974 (Recurso nº 4.118 — PR) .....	211
— Nº 5.502, de 28 de março de 1974 (Recurso nº 4.017 — MG) .....	213
— Nº 5.504, de 2 de abril de 1974 (Recurso nº 4.032 — SP) .....	214
— Nº 5.505, de 4 de abril de 1974 (Recurso nº 4.132 — CE) .....	215
— Nº 5.510, de 16 de abril de 1974 (Recurso nº 4.023 — AM) .....	216

### Resoluções

— Nº 9.443, de 11 de maio de 1973 (Representação nº 4.673 — DF) .....	219
— Nº 9.524, de 27 de novembro de 1973 (Processo nº 4.767 — AL) .....	220
— Nº 9.525, de 6 de dezembro de 1973 (Processo nº 4.693 — ES) .....	221
— Nº 9.527, de 6 de dezembro de 1973 (Processo nº 4.773 — PA) .....	222
— Nº 9.534, de 13 de dezembro de 1973 (Processo nº 4.558 — DF) .....	222
— Nº 9.546, de 5 de março de 1974 (Processo nº 4.548 — PR) .....	224
— Nº 9.553, de 8 de março de 1974 (Processo nº 4.721 — SP) .....	224
— Nº 9.555, de 8 de março de 1974 (Processo nº 4.722 — SP) .....	225
— Nº 9.556, de 12 de março de 1974 (Processo nº 4.723 — SP) .....	225
— Nº 9.557, de 12 de março de 1974 (Processo nº 4.725 — SP) .....	226
— Nº 9.558, de 12 de março de 1974 (Processo nº 4.726 — SP) .....	226
— Nº 9.559, de 12 de março de 1974 (Processo nº 4.727 — SP) .....	227
— Nº 9.560, de 12 de março de 1974 (Processo nº 4.728 — SP) .....	227
— Nº 9.561, de 12 de março de 1974 (Processo nº 4.735 — SP) .....	228
— Nº 9.562, de 12 de março de 1974 (Processo nº 4.749 — SP) .....	228
— Nº 9.566, de 12 de março de 1974 (Processo nº 4.600 — MG) .....	229
— Nº 9.575, de 19 de março de 1974 (Consulta nº 4.800 — MA) .....	229
— Nº 9.589, de 18 de abril de 1974 (Processo nº 4.811 — DF) .....	230
— Nº 9.590, de 23 de abril de 1974 (Processo nº 4.813 — DF) .....	230

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### Jurisprudência

— Agravo de Instrumento nº 59.482 — MA (Despacho) .....	233
---	-----

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL  
1974